

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PAULO RICARDO PELLEGRINI

Aplicabilidade da Inteligência Artificial  
no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais

Mestrado em Direito

São Paulo

2025

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PAULO RICARDO PELLEGRINI

Aplicabilidade da Inteligência Artificial  
no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na área de concentração Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Livre Docente Olavo de Oliveira Neto.

São Paulo

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -  
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Pellegrini, Paulo Ricardo  
Aplicabilidade da Inteligência Artificial no juízo de  
admissibilidade cível das petições iniciais . / Paulo Ricardo  
Pellegrini. -- São Paulo: [s.n.], 2025.  
137p. il. ; 21,5 x 30 cm.

Orientador: Olavo de Oliveira Neto.  
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. Inteligência Artificial. 2. juízo de admissibilidade  
cível. 3. princípios fundamentais. 4. princípios  
constitucionais do direito processual cível. I. Oliveira  
Neto, Olavo de. II. Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III.  
Título.

CDD

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PAULO RICARDO PELLEGRINI

Aplicabilidade da Inteligência Artificial

no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na área de concentração Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Livre Docente Olavo de Oliveira Neto.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

Prof. Dr. Olavo de Oliveira Neto (Orientador)

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a) \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a) \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

*Dedico essa dissertação ao meu pai,  
Carlos Henrique Pellegrini.  
Sem você, não teria chegado até aqui.  
Te amo pai, e obrigado por me ensinar a  
nunca desistir.*

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, especialmente à minha mãe, Márcia, que me mostrou o verdadeiro significado de ser mãe — sempre me protegendo e me permitindo chegar até aqui —, ao meu irmão, Fernando, que sempre esteve ao meu lado nos momentos mais difíceis da minha vida, sendo meu apoio e minha segurança. Por fim, ao meu pai, Carlos Henrique Pellegrini. Sem você, não teria chegado até aqui. Obrigado por me ensinar a nunca desistir. Amo muito todos vocês.

À minha esposa, Rosi, por me ensinar o verdadeiro significado do amor e do companheirismo. Você sempre foi meu alicerce, me apoiando nos momentos de dificuldade e tristeza, e nunca deixou que eu desistisse. Eu te amo muito, Casquinha, e tudo o que eu faço é — e sempre será — por você.

Ao meu melhor amigo, Lucas Ribeiro, que caminha ao meu lado desde a infância, minha gratidão pela sua amizade. Ribs, saber que tenho você ao meu lado só me faz ser grato a Deus.

Ao meu grande amigo e companheiro de trabalho, João Antonio Garcia Domingues, minha profunda gratidão: você foi peça fundamental nessa trajetória, Charlie. Sem o seu apoio, eu não teria conseguido chegar até aqui.

Ao meu orientador, Professor Olavo de Oliveira Neto, por ter acolhido de braços abertos uma proposta de dissertação desacreditada por muitos, e por toda a orientação, confiança e companheirismo ao longo do caminho.

À Eveline Denardi, pela compreensão, generosidade e excelente auxílio nas correções finais da dissertação. Muito obrigado, Eveline!

*Mesmo desacreditado e ignorado por todos, não posso desistir, pois para mim, vencer é nunca desistir.*

Albert Einstein

## RESUMO

Esta dissertação tem por finalidade estudar a aplicabilidade da Inteligência Artificial (IA) como uma ferramenta de otimização nos processos judiciais cíveis, explorando suas perspectivas, assim como o impacto da sua aplicação no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais. No sistema judicial, é essencial que qualquer uso de IA esteja alinhado a objetivos claros e valores consagrados nacional e internacionalmente. Cabe ao direito regular essa tecnologia para garantir que os princípios fundamentais sejam preservados no contexto brasileiro. O rápido avanço da IA, que elimina barreiras temporais e espaciais, contrasta com a lentidão do processo legislativo, dificultando adaptações às mudanças tecnológicas. Embora ainda inicial, a regulação da IA no Brasil, por meio de Projetos de Lei e de Resoluções, já sinaliza avanços necessários, especialmente no Poder Judiciário, que enfrenta mais de 84 milhões de processos em tramitação. Nesse estudo busca-se apresentar os conceitos mais relevantes sobre a IA de forma acessível, abordando como essa ferramenta pode otimizar o andamento processual nos casos cíveis, tornando-o mais célere e eficaz, sem comprometer os direitos fundamentais, os direitos humanos e os princípios constitucionais do direito processual civil, mas tornando-os mais eficientes. São analisadas as barreiras éticas e morais na criação de sistemas de IA no Poder Judiciário, assim como sua aplicação no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais. Por fim, reforça-se que essa tecnologia deve atuar como ferramenta auxiliar, sem substituir a análise e a revisão humanas, garantindo que as recomendações da IA sejam examinadas e mantendo o compromisso do Poder Judiciário com a equidade.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; juízo de admissibilidade cível; princípios fundamentais; princípios constitucionais do direito processual cível; revisão humana.

## ABSTRACT

This dissertation aims to examine the applicability of Artificial Intelligence (AI) as a tool for enhancing efficiency in civil judicial proceedings, focusing on its potential impact on the preliminary admissibility assessment of initial pleadings. In the judicial system, it is imperative that any deployment of AI aligns with clearly defined objectives and values recognized both nationally and internationally. The legal framework bears the responsibility of regulating this technology to ensure the preservation of fundamental principles within the Brazilian context. The rapid advancement of AI, which transcends temporal and spatial boundaries, stands in contrast to the slower pace of legislative processes, posing challenges to adapting to technological changes. Although still in its early stages, AI regulation in Brazil – through legislative initiatives and resolutions – indicates necessary progress, particularly within the judiciary, which currently manages over 84 million pending cases. This study seeks to present key AI concepts in an accessible manner, exploring how this technology can streamline civil proceedings, enhancing their speed and effectiveness without compromising fundamental rights, human rights, or the constitutional principles of civil procedural law; rather, it aims to reinforce their efficacy. Ethical and moral challenges in developing AI systems for judicial use will also be analyzed, along with their application in the preliminary admissibility assessment of initial pleadings. Finally, it is emphasized that AI should function as an auxiliary tool, not replacing human analysis and oversight, thereby ensuring that AI-generated recommendations are reviewed and that the judiciary's commitment to fairness is upheld.

**Keywords:** Artificial Intelligence; civil admissibility review of initial pleadings; fundamental rights; constitutional principles of civil procedure; human oversight.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AGU	Advocacia Geral da União
APIs	<i>Application Programming Interfaces</i>
ARE	Recursos Extraordinário com Agravo
art.	artigo
BBC News	<i>British Broadcasting Corporation News</i>
CBRE	Conselho de Representantes de Brasileiros no Exterior
CC/2002	Código Civil de 2002
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ChatGPT	<i>Chat Generative Pre-Trained Transformer</i>
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COMPAS	<i>Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions</i>
coord.	coordenação
Covid-19	<i>Coronavirus disease</i> – ano 2019
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
Dr.	Doutor
EBIA	Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial
<i>ebook</i>	<i>eletronic book</i>
ed.	edição
Enamat	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho
Enfam	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
EUA	Estados Unidos da América
<i>http</i>	<i>hypertext transfer protocol</i>
IA	Inteligência Artificial
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IAGen	Inteligência Artificial Generativa
IBM	<i>International Business Machines Corporation</i>
IDP	Instituto Brasiliense de Direito Público
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

LLMs	<i>Large Language Models</i>
Loman	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
LPI	Lei de Propriedade Intelectual
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Min.	Ministro/a
MS	Mandado de Segurança
n.	número
n.p.	não paginado
OECD	<i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
OpenAI	<i>Open Artificial Intelligence</i>
org.	organização
p.	página
PDPJ-Br	Plataforma Digital do Poder Judiciário-Brasil
Pje	Sistema de Processo Judicial Eletrônico
PL	Projeto de Lei
PLN	Processamento de Linguagem Natural
Prof.	professor
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
R\$	real
RE	Recurso Extraordinário
REDP	Revista Eletrônica de Direito Processual
s/l.	sem local
s/n.	sem numeração
SINAPSES	solução computacional destinada a armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de inteligência artificial
SLMs	<i>Small Language Models</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
t.	tomo
TRT-4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
v.	volume
vs.	<i>versus</i>
www	<i>world wide web</i>

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b>	14
<b>1</b>	<b>INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEFINIÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO</b>	24
1.1	Regulação da Inteligência Artificial no Brasil	30
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO DIGITAL</b>	35
2.1	Evolução digital no Poder Judiciário: dos atos processuais eletrônicos	37
<b>3</b>	<b>IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA AUTONOMIA DAS DECISÕES JUDICIAIS CÍVEIS</b>	41
3.1	Vantagens do uso da Inteligência Artificial nas decisões judiciais cíveis – jurimetria	44
3.2	Potenciais riscos do uso de Inteligência Artificial nas decisões judiciais cíveis	48
<b>4</b>	<b>LIMITAÇÕES E DESAFIOS ÉTICOS E LEGAIS PARA A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL</b>	53
4.1	Fundamentos do respeito aos direitos fundamentais	56
4.2	Fundamento da não discriminação	57
4.3	Fundamento da qualidade e segurança	61
4.4	Fundamento da transparência, imparcialidade e justiça	64
4.5	Fundamentos do “sob controle do usuário”	69
4.6	Princípios constitucionais do direito processual civil	75
4.7	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	80
4.8	Responsabilidade do juiz e risco de plágio no uso da Inteligência Artificial	88

<b>5</b>	<b>MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ATUALMENTE UTILIZADOS NO PODER JUDICIÁRIO E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>93</b>
<b>6</b>	<b>REFLEXOS DA APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CÍVEL DAS PETIÇÕES INICIAIS</b>	<b>101</b>
<b>6.1</b>	<b>Petição inicial e juízo de admissibilidade cível</b>	<b>101</b>
<b>6.2</b>	<b>Aplicabilidade da Inteligência Artificial no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais</b>	<b>119</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>127</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>130</b>

## INTRODUÇÃO

A dissertação tem como objetivo analisar a aplicabilidade da IA como ferramenta de otimização nos processos judiciais cíveis, além de explorar suas perspectivas e aplicações nas decisões judiciais e no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais.

O capítulo 1, “Inteligência artificial: definição e contexto histórico”, dedica-se ao estudo do conceito e do contexto histórico da IA, aborda o que é inteligência e os tipos de tecnologias utilizadas por essa ferramenta, incluindo *machine learning*, *deep learning*, Processamento de Linguagem Natural (PLN) e *Big Data*. Nessa parte do estudo, investiga-se como a Inteligência Artificial (IA) tem se desenvolvido ao longo da história, uma tecnologia capaz de simular capacidades humanas, com raciocínio, percepção e tomada de decisão. Originalmente concebida como um campo de estudo interdisciplinar, seu conceito foi formalizado por cientistas, dentre eles, John McCarthy, que cunhou o termo em 1955, e Alan Turing, que propôs o “Teste de Turing” em 1950, para avaliar a capacidade das máquinas de imitar o comportamento humano. Embora a IA tenha avançado significativamente, seu funcionamento ainda depende de bancos de dados massivos (*Big Data*) e de tecnologias como *machine learning*, *deep learning* e PLN. Essas ferramentas – as quais serão detalhadas mais adiante – permitem que sistemas aprendam com dados e executem tarefas complexas, desde responder perguntas em *chatbots* até realizar análises sofisticadas em setores jurídicos, por exemplo. No mesmo capítulo, a seção “Regulação da Inteligência Artificial no Brasil” trata das medidas regulatórias para sua implementação no país. Nela, são abordados Projeto de Lei, Resoluções, normativas internacionais e tendências legislativas nos âmbitos executivo e legislativo.

Nesta seção, observam-se os principais aspectos relacionados à regulação da IA no Brasil, destacando tanto as iniciativas em curso quanto os desafios para se equilibrar o avanço tecnológico e a proteção dos direitos dos cidadãos. Trata-se, inclusive, de uma regulação essencial para garantir o uso responsável dessa tecnologia, sem comprometer seu potencial de transformação social e econômica.

Inicialmente, explora-se o papel do direito regulatório, uma área do direito público voltada a estabelecer normas para atividades de relevância social e econômica, a exemplo da implementação da IA. Ressalta-se, ainda, de que forma as organizações internacionais – OECD, ONU e Fórum Econômico Mundial – têm

incentivado seus Países-Membros, incluindo o Brasil, a adotar medidas eficientes para monitorar o uso dessa tecnologia.

No âmbito executivo, discute-se a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), criada pela Portaria Ministerial MCTI n. 4.979/2021, a qual reúne diretrizes e ações estratégicas para orientar o desenvolvimento e a aplicação da IA no Brasil. Seu texto está estruturado em nove eixos temáticos que trazem desde princípios éticos até o incentivo à pesquisa e à capacitação profissional, com caráter participativo, envolvendo a sociedade civil, as instituições de ensino e o setor privado.

No âmbito legislativo, são apresentados os principais Projetos de Lei que tratam da regulamentação da IA (PL n. 21/2020 e PL n. 5691/2022). São analisadas as críticas relacionadas à tramitação do PL n. 21/2020, sobretudo quanto à ausência de debates amplos e inclusivos, e de que forma esse cenário compromete a legitimidade do processo legislativo. Em seguida, discute-se a criação de uma comissão de juristas pelo Senado Federal para revisar e orientar os projetos em tramitação, buscando um marco regulatório mais robusto e alinhado às necessidades do país.

Na sequência, enfatiza-se a influência da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente no desenvolvimento de regulamentações no Brasil, a exemplo da Resolução CNJ n. 332/2020, que estabelece diretrizes sobre ética, governança e transparência no uso da IA pelo Poder Judiciário, posteriormente alterada e revogada pela Resolução CNJ n. 615/2025, responsável por “estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário”, também influenciada pela Carta Europeia.

Por fim, é trazida a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor desde 2020, um pilar fundamental na regulamentação da IA, a qual estabelece normas para o tratamento de dados pessoais, garante direitos fundamentais e cria um ambiente jurídico seguro para a aplicação da IA em território nacional.

Em síntese, neste capítulo são apresentadas iniciativas e seus respectivos impactos visando destacar como eles contribuem para o desenvolvimento de um marco regulatório ao mesmo tempo inovador e responsável, os desafios da sua implementação e as implicações desse novo cenário para o direito processual brasileiro, com ênfase no uso da IA no Poder Judiciário.

No capítulo 2, o foco é a “Evolução Digital”, a qual vai muito além da simples substituição do papel por meios eletrônicos para representar, de fato, uma

transformação estrutural profunda que afeta diversos aspectos da sociedade. Explica-se como esse processo de digitalização teve suas raízes históricas nas Revoluções Industriais, cada uma delas marcando avanços tecnológicos significativos que prepararam o terreno para a era digital.

A Primeira Revolução Industrial (1760-1840) trouxe a mecanização da produção, com máquinas a vapor que substituíram o trabalho manual. Em seguida, a Segunda Revolução Industrial (1850-1945) marcou a introdução da produção em massa com linhas de montagem e eletricidade. Já a Terceira Revolução Industrial, também chamada Revolução Digital (1950-2010), ficou conhecida pelo surgimento dos computadores, da internet e da automação, novidades que conectaram o mundo sem qualquer precedente. Por fim, a Quarta Revolução Industrial, iniciada em 2010, trouxe inovações como IA, *Big Data* e Internet das Coisas, transformando para sempre a relação entre o físico, o digital e o biológico.

Nesta parte da pesquisa, explica-se como essa digitalização impacta diferentes áreas, da comunicação à ciência, economia e política, alterando profundamente dinâmicas sociais e padrões de comportamento. No contexto jurídico, essas transformações abriram caminho para mudanças estruturais, por exemplo, a adoção de processos eletrônicos. Na seção “2.1 Evolução digital no Poder Judiciário: dos atos processuais eletrônicos”, o principal objetivo é relembrar a transição significativa no âmbito jurídico, marcada pela criação dos atos processuais eletrônicos que superaram desafios relacionados aos processos físicos e abriram caminho para a chegada da IA.

Nesta seção aborda-se como a evolução digital influenciou o Poder Judiciário, a começar pela transição dos processos físicos para os eletrônicos. Até 2006, o sistema judicial brasileiro enfrentava diversos desafios: lentidão processual, altos custos operacionais e risco de perda de documentos físicos. A tramitação dos processos era manual e os advogados precisavam se deslocar fisicamente até os tribunais, o que dificultava o acesso à justiça especialmente em regiões remotas.

A promulgação da Lei n. 11.419/2006 foi um divisor de águas ao regulamentar a tramitação eletrônica de processos, promover maior celeridade e reduzir custos. O Processo Judicial Eletrônico (PJe), implementado em 2009, foi amplamente adotado, permitindo que quase 100% dos novos casos fossem protocolados eletronicamente, trazendo benefícios como economia e menor impacto ambiental.

Alguns desafios, no entanto, persistem. Apesar dos avanços, o sistema judicial enfrenta uma sobrecarga significativa com mais de 83 milhões de processos em

tramitação – segundo dados recentes publicados pelo CNJ – mostrando uma realidade que necessita urgentemente de tecnologias complementares para otimizar o trabalho.

Para enfrentar esses problemas, introduz-se nesta pesquisa o papel da IA como uma solução promissora. Ferramentas como *machine learning*, *deep learning* e PLN oferecem o potencial de automatizar tarefas e reduzir a morosidade processual. A IA, quando aplicada com compromisso à segurança e à transparência, pode alinhar o Poder Judiciário às demandas de uma sociedade cada vez mais digitalizada.

O capítulo 3 “Os impactos da IA na autonomia das decisões judiciais cíveis” discute justamente como essa tecnologia influencia a independência e a responsabilidade dos magistrados. A IA tem sido incorporada ao sistema judiciário como uma ferramenta de apoio, com o objetivo de otimizar a eficiência processual, mas, sem dúvida, levanta preocupações quanto à preservação da autonomia judiciária, conduta essencial para garantir a imparcialidade e a confiança pública no Poder Judiciário.

A autonomia do magistrado é fundamental para se promover a justiça de forma independente, uma vez que as interpretações jurídicas dos juízes são baseadas nas nuances de cada caso concreto. No entanto, o uso excessivo de sistemas automatizados pode comprometer essa independência e reduzir as decisões a simples análises algorítmicas que desconsideram aspectos humanos e contextuais. Reforça-se a importância de a IA ser utilizada como complemento, e não como substituto do julgamento humano, para que os magistrados possam revisar e adaptar as sugestões automatizadas às especificidades dos casos.

Além disso, trata-se do desafio de implementar a IA no Poder Judiciário sem perder a sensibilidade humana, uma característica exclusiva dos juízes e essencial para decisões fundamentadas na equidade, nos direitos fundamentais e na experiência prática. Essa sensibilidade é insubstituível, especialmente em casos que envolvem detalhes sutis e interpretações complexas, os quais os algoritmos ainda não são capazes de reproduzir de forma satisfatória.

O capítulo 3 divide-se em duas seções: “3.1 Vantagens do uso da Inteligência Artificial nas decisões judiciais cíveis – jurimetria” e “3.2 Potenciais riscos do uso de Inteligência Artificial nas decisões judiciais cíveis”.

Na seção 3.1, objetiva-se explicar as vantagens do uso da IA nas decisões judiciais cíveis, com foco na aplicação da jurimetria. A jurimetria, definida como a

estatística aplicada ao direito, utiliza dados históricos e técnicas como análise preditiva para prever desfechos judiciais e identificar padrões em processos semelhantes. Essas ferramentas aumentam a eficiência e a previsibilidade, especialmente em demandas repetitivas, como os litígios de massa.

Aborda-se nesta seção como sistemas de IA, alimentados por grandes volumes de dados (*Big Data*), podem auxiliar na catalogação e na padronização de decisões em casos semelhantes, além de promover celeridade e acesso à justiça. Reforça-se, no entanto, que a revisão humana permanece indispensável para garantir a personalização e a fundamentação jurídica em casos que fogem aos padrões. Exemplos práticos, como tutelas de urgência relacionadas a planos de saúde ilustram a aplicabilidade e os benefícios da jurimetria no sistema judicial.

Explora-se, por fim, a resistência inicial ao uso de sistemas automatizados e como essa percepção tem mudado com o tempo, especialmente entre as novas gerações. Trata-se de um processo de aceitação para integrar a tecnologia ao direito de maneira mais eficiente e alinhada às expectativas democráticas.

Por outro lado, a seção 3.2 aborda os riscos associados ao uso de IA nas decisões judiciais cíveis. Discute-se como o aumento na informatização pode contribuir para o crescimento do volume de processos, colocando em evidência os limites da tecnologia para atender à demanda judicial sem comprometer a qualidade das decisões.

O direito, por sua natureza interpretativa e subjetiva, apresenta variáveis complexas que os modelos matemáticos e algoritmos não conseguem capturar completamente. Além disso, ressalta-se o risco de vieses na programação de sistemas de IA que podem perpetuar desigualdades ou desconsiderar nuances importantes em processos judiciais.

Analisa-se, ainda, a transparência nos sistemas de IA, enfatizando a necessidade de acesso aos algoritmos utilizados. A falta de clareza nesses processos pode dificultar a contestação de decisões automatizadas, comprometendo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

“Limitações e desafios éticos e legais para o uso da IA no direito processual civil” é o foco do capítulo 4, o qual se apresenta dividido em em oito seções: 4.1 Fundamentos do respeito aos direitos fundamentais; 4.2 Fundamento da não discriminação; 4.3 Fundamento da qualidade e segurança; 4.4 Fundamento da transparência, imparcialidade e justiça; 4.5 Fundamentos do “sob controle do usuário”;

4.6 Princípios constitucionais do direito processual civil; 4.7 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e, por fim, 4.8 Responsabilidade do juiz e risco de plágio no uso da Inteligência Artificial.

Nesse capítulo, são discutidos os limites e os desafios éticos e legais que devem orientar a criação de sistemas de IA destinados ao uso no sistema judiciário. Apresentam-se fundamentos retirados da Carta Europeia sobre o uso da IA em sistemas judiciários e seu ambiente<sup>1</sup>, além dos dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro considerados os mais importantes e relevantes para a implementação e a aplicação da IA no Poder Judiciário como um todo, com ênfase no âmbito processual civil, tendo em vista seus fundamentos e princípios.

Dentre os diplomas legais apresentados, destaca-se a Resolução CNJ n. 615/2025, responsável por alterar substancialmente o texto da Resolução CNJ n. 332/2020 e, posteriormente, revogá-la.

Discute-se a importância dessa nova Resolução no avanço do uso da IA pelo Poder Judiciário e a influência da Carta Europeia sobre o uso da IA em sistemas judiciários e seu ambiente na elaboração da Resolução CNJ n. 615/2025, assim como a importância da capacitação dos agentes envolvidos no uso de sistemas baseados em IA no Poder Judiciário. Reforça-se que a IA deve ser utilizada como uma ferramenta auxiliar, sempre sujeita à revisão humana. Essa abordagem equilibrada garante que o sistema judicial mantenha seu compromisso com a justiça e a imparcialidade, sem abrir mão das inovações tecnológicas que podem otimizar sua atuação.

Parte-se, portanto, do diálogo entre a IA e a LGPD para explicar os desafios associados ao processamento de grandes volumes de dados pessoais pela IA, incluindo possíveis violações aos princípios da finalidade, da necessidade e da transparência. Para além disso, destaca-se a importância de assegurar que o tratamento de dados respeite as disposições legais e de proteger os direitos dos titulares, incluindo o direito à revisão de decisões automatizadas.

Por fim, são levantados dois questionamentos sobre o uso da IA no Poder Judiciário: (i) a eventual inutilidade da IA caso o juiz deva revisar todo o conteúdo

---

<sup>1</sup> COUNCIL OF EUROPE. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 21 out. 2024.

gerado, transformando-o em um “auditor”, e não um aplicador da lei; e (ii) o risco de plágio decorrente da replicação de fundamentações jurídicas oriundas de peças processuais de terceiros.

Embora legítimas, ambas as preocupações não devem prosperar por encontrarem respaldo normativo claro na Resolução CNJ n. 615/2025, a qual regula criteriosamente o uso dessa tecnologia na jurisdição.

No capítulo 5, “Modelos e Inteligência Artificial atualmente utilizados no Poder Judiciário e seus reflexos no controle orçamentário”, abordam-se os principais modelos de IA usados hoje no Poder Judiciário brasileiro, destacando suas funcionalidades, seus benefícios e seus reflexos no controle orçamentário. A partir daí, explica-se como essas ferramentas têm contribuído para modernizar o sistema jurídico, otimizando processos e reduzindo custos operacionais. Ato contínuo, parte-se para desvendar os desafios relacionados à supervisão humana e à necessidade de regulamentação diante do avanço constante da tecnologia.

Inicialmente, chamam a atenção os sistemas Athos e Sócrates utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Athos verifica se os recursos abordam temas previamente decididos em recursos repetitivos, evitando sua admissibilidade, enquanto o Sócrates analisa permissivos constitucionais e dispositivos legais supostamente violados. Ambos são essenciais para acelerar o trâmite processual e evitar retrabalho.

No Supremo Tribunal Federal (STF), explica-se como o sistema Victor, desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília, automatiza a análise de repercussão geral, critério indispensável para a admissibilidade de recursos extraordinários. Victor organiza peças processuais por temas, realiza tarefas complexas em alguns segundos e alcança altos índices de precisão (94% na classificação de processos), reduzindo significativamente a necessidade de mão de obra humana. Essa eficiência, além de otimizar o tempo, resultou numa economia de R\$ 3 milhões por semestre, conforme estudos recentes.

Outro destaque é o ChatGPT, ferramenta de IA generativa amplamente utilizada por magistrados e servidores para a execução de diversas tarefas (resumo de documentos, busca de jurisprudências e aperfeiçoamento de textos jurídicos). Ressalta-se, no entanto, a importância da supervisão humana devido às possíveis imprecisões decorrentes desse trabalho.

Ao se avançar para soluções mais recentes, exploram-se os sistemas GALILEU e MARIA, IAs generativas desenvolvidas, respectivamente, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) e pelo STF. O GALILEU, pioneiro na otimização de minutos de sentenças, leitura de petições e contestações, é um modelo inovador em fase piloto. Já o MARIA, inspirado no GALILEU, foi lançado pelo STF em 2024, e é utilizado para auxiliar na elaboração de resumos de votos, relatórios recursais e análise de petições iniciais em processos de reclamação. Ambas as ferramentas têm como objetivo principal reduzir a carga de tarefas burocráticas, liberando servidores para atividades mais complexas.

Verificam-se aqui os reflexos dessas inovações no controle orçamentário. Isso porque, a implementação de IA tem contribuído para reduzir custos no Poder Judiciário, cujas despesas atingiram R\$ 132,8 bilhões em 2023 (90% desse valor destinado a pessoal). Ferramentas como Victor, GALILEU e MARIA demonstram como a automação pode reduzir significativamente essas despesas e, ao mesmo tempo, promover maior eficiência processual.

Por fim, explica-se a necessidade de regulamentação e de supervisão para assegurar que as inovações tecnológicas respeitem os princípios do ordenamento jurídico. Embora a IA impacte positivamente a eficiência e os custos, sua utilização deve ser complementar e sempre supervisionada por magistrados e servidores, preservando, assim, a qualidade das decisões judiciais e a segurança jurídica.

O capítulo não só explora os benefícios das ferramentas de IA atualmente utilizadas pelo Poder Judiciário, como propõe uma análise crítica sobre os desafios enfrentados no processo de implementação dessas novas tecnologias. Ademais, evidencia-se como elas podem transformar positivamente o Poder Judiciário, desde que utilizadas com responsabilidade e alinhadas aos valores fundamentais do direito.

Por fim, no capítulo 6, “Reflexos da aplicabilidade da Inteligência Artificial no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais”, discute-se como a IA pode transformar o juízo de admissibilidade cível das petições iniciais, otimizar a análise preliminar de demandas judiciais, desde o protocolo da petição inicial até sua tramitação. Isto porque, ao ser integrada ao processo judicial, ela pode aumentar a eficiência, reduzir custos e garantir maior celeridade no andamento dos processos, ao mesmo tempo que preserva os princípios fundamentais do direito processual.

A implementação da IA deve ser encarada como um recurso auxiliar, que complementa o trabalho humano e que proporciona suporte técnico no exame de

aspectos formais e de mérito das petições iniciais. Nesta seção, ainda são exploradas as vantagens dessa tecnologia, as responsabilidades humanas associadas e os cuidados necessários para sua aplicação segura no sistema judiciário.

O capítulo 6 se subdivide em duas seções: 6.1 “Petição inicial e o juízo de admissibilidade cível” e “6.2 Aplicabilidade da Inteligência Artificial no juízo de admissibilidade cível ds petições iniciais”.

Inicia-se a exposição apresentando um estudo aprofundado sobre o conceito de juízo de admissibilidade cível e suas implicações para, em seguida, explicar os três possíveis desfechos da análise de uma petição inicial: os juízos de admissibilidade positivo, neutro e negativo (no qual se inclui o indeferimento liminar do pedido), conforme prevê o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

São trazidos os requisitos principais de uma petição inicial, por exemplo, a identificação do órgão jurisdicional, a qualificação das partes, os fundamentos jurídicos, o valor da causa e as provas apresentadas. Exploram-se, ainda, as hipóteses de indeferimento da petição inicial, como a falta de interesse processual ou a legitimidade das partes, para destacar a importância de se preservar o contraditório e o princípio da cooperação entre as partes no processo.

Na sequência, investiga-se como a IA pode ser utilizada para aprimorar o juízo de admissibilidade cível realizando triagens iniciais, identificando o tipo de lide, avaliando a tramitação prioritária e verificando se os requisitos formais da petição inicial foram atendidos.

Fato é que, a tecnologia pode ser empregada para detectar irregularidades nas petições iniciais, por exemplo, a ausência de elementos obrigatórios ou a presença de pedidos incompatíveis, notificando o magistrado sobre eventuais vícios, além de classificar petições em situações de deferimento, indeferimento ou necessidade de emenda, sempre sob a revisão e supervisão humana.

As vantagens da aplicação da tecnologia – padronizar a análise de petições, reduzir erros e gerar eficiência no sistema judiciário – servem como subsídios para reforçar o argumento de que a IA deve ser sempre uma ferramenta complementar, e não substitutiva, a garantir que juízes e servidores mantenham a supervisão sobre as recomendações sugeridas pela tecnologia.

A integração da IA no juízo de admissibilidade pode contribuir para um Poder Judiciário mais ágil e acessível. Trata-se de uma combinação entre análise automatizada e expertise humana, essencial para se alcançar decisões justas e

alinhadas aos princípios constitucionais e promover um avanço significativo na eficiência e na qualidade do sistema processual brasileiro.

Com base nesses preceitos, apresenta-se, ao final, algumas conclusões a respeito dos argumentos desenvolvidos ao longo do trabalho, indicando, por fim as fontes referenciais mais importantes dessa pesquisa.

## 1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEFINIÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO

O conceito de IA foi desenvolvido ao longo da história. A ideia que respalda essa tecnologia recebeu diferentes interpretações ao longo do tempo e, atualmente, constitui um campo de estudos extremamente vasto. Para a finalidade deste estudo, todavia, é necessário atribuir-lhe uma definição, afinal, se a IA recebeu diversas interpretações com o transcorrer dos anos, gerando, inclusive, discordâncias entre os estudiosos do tema, o termo deixou de trazer consequências claras.

Antes de se abordar a IA, apresenta-se, ainda que brevemente, os diferentes tipos de inteligência existentes para melhor compreensão do tema: inteligência criativa, inteligência interpessoal, inteligência intrapessoal, inteligência linguística e inteligência lógico-matemática<sup>2</sup>.

Não se trata aqui de conceituar cada tipo, mas revelar uma ideia básica sobre cada um deles, com base no entendimento trazido por John Paul Muller e Luca Massaron<sup>3</sup>, conforme descrito na sequência:

a) *inteligência criativa*: ligada à criatividade, ao desenvolvimento de um novo padrão de pensamento que resulte numa produção única em forma de arte. A IA pode simular padrões existentes e até combiná-los, se existentes no seu banco de dados, para criar uma apresentação única em forma de arte. Essa criação da IA, no entanto, se baseia em um padrão já existente, ou seja, para uma IA conseguir criar do zero uma ideia, precisaria de autoconhecimento, o que exigiria uma inteligência intrapessoal.

b) *inteligência interpessoal*: são as interações humanas; o objetivo desta forma de inteligência é obter, trocar, dar e manipular informações baseadas exclusivamente nas experiências de outras pessoas. Os computadores conseguem responder às perguntas que lhe são feitas não porque entendem a pergunta, mas devido às palavras-chaves cadastradas em seus bancos de dados.

Na avaliação de John Paul Muller e Luca Massaron,

---

<sup>2</sup> MULLER, John Paul; MASSARON, Luca. **Inteligência Artificial para leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019 (*ebook*).

<sup>3</sup> MULLER, John Paul; MASSARON, Luca. **Inteligência Artificial para leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019 (*ebook*).

A inteligência envolve obter informações, localizar as palavras-chave adequadas e, na sequência, dar a informação com base nelas. Fazer referência cruzada de termos em uma tabela de pesquisa e, depois, agir de acordo com as instruções dessa tabela demonstra uma inteligência lógica, e não interpessoal<sup>4</sup>.

c) *inteligência intrapessoal*: inteligência presente somente em humanos. Trata-se da inteligência de olhar para dentro de si, entender seus próprios interesses e estabelecer objetivos com base neles; basicamente são os desejos individuais. Ainda não é possível vislumbrar computadores com desejos, interesses próprios, nem uma IA que compreenda e tenha consciência do que faz, pois uma IA processa entradas numéricas (das quais utilizam um conjunto de algoritmos) e produz uma saída.

d) *inteligência linguística*: comunicação por meio da troca de informações faladas e escritas. Nesse tipo de comunicação, muitas vezes, os computadores não conseguem processar as entradas em palavras-chaves e entendem o pedido de forma distinta da desejada; em razão disso, as respostas de saída são erradas.

e) *inteligência lógico-matemática*: comparar, explorar padrões, calcular resultados e considerar relações; vê-se aqui uma prevalência dos computadores em relação aos humanos.

Quando se fala que IA é uma “inteligência artificial”, é possível tentar defini-la utilizando o bom senso. Ora, se é artificial, não vem de uma fonte natural, ainda assim, essa informação não transmitiria um entendimento sobre seu conceito.

Este capítulo aborda conceitos fundamentais para a compreensão do tema central dessa dissertação. Segundo definição trazida pela empresa ICMC Júnior, ligada ao Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da USP,

Inteligência artificial (IA) é uma tecnologia computacional ou um conjunto de tecnologias como redes neurais artificiais, algoritmos e sistemas de aprendizado cujo objetivo é **imitar capacidades mentais humanas**, tais como: raciocínio, percepção de ambiente e capacidade de tomada de decisão. A tecnologia é desenvolvida com o intuito de que máquinas possam resolver uma série de problemas, indo da grande complexidade da indústria ao corriqueiro cotidiano do homem moderno. Para isso, ela busca aprender com eles graças a uma sofisticada tecnologia de aprendizado, permitindo que a IA aprenda com um grande conjunto de dados e atue por conta própria<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> MULLER, John Paul; MASSARON, Luca. **Inteligência Artificial para leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019 (*ebook*).

<sup>5</sup> ICMC Junior. **Inteligência Artificial**. 16 jul. 2021. Disponível em: <https://icmcjunior.com.br/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

Conforme esse entendimento, trata-se de uma tecnologia cujo objetivo principal é imitar capacidades mentais humanas, por exemplo, o raciocínio, a percepção de ambiente e a tomada de decisões para a resolução de diversos problemas, dos mais simples aos mais complexos, por meio de um sistema de aprendizagem que permite à IA aprender com os conjuntos de dados expostos e, assim, atuar por conta própria. Nesse contexto, a IA não se confunde com a inteligência humana, pois é estruturada para simulá-la, por meio de um banco de dados, e exposta diante um sistema de autoaprendizagem.

Ao se considerar a capacidade de aprendizado das máquinas, quatro tecnologias fundamentais para a IA estão envolvidas: *machine learning*, *deep learning*, PLN<sup>6</sup> e *Big Data*.

Em síntese, *machine learning* é uma aplicação da IA que permite aos computadores aprenderem e melhorarem com a experiência sem terem sido explicitamente programados para isso<sup>7</sup>. O *deep learning*, por outro lado, é um subconjunto do aprendizado de máquina que envolve redes neurais com três ou mais camadas, que procura simular o comportamento do cérebro humano, não obstante estar longe de corresponder à sua capacidade, ao permitir à ferramenta aprender por meio de uma quantidade enorme de dados<sup>8</sup>. O PLN integra uma vertente da IA cujo objetivo é auxiliar as máquinas a interpretar, entenderem a linguagem humana, buscando uma relação mais próxima entre humanos e IA, dedicando-se ao desenvolvimento de sistemas computacionais que lidam com a linguagem natural. O PLN está fundamentado em diversas áreas do conhecimento, por exemplo, ciência da computação e linguística computacional, com o propósito de reduzir a distância entre a comunicação humana e a capacidade de compreensão das máquinas<sup>9</sup>.

Por fim, o universo do *Big Data* diz respeito à capacidade da máquina de armazenar grandes volumes de dados, inclusive pessoais. A base de dados utilizados para treinar algoritmos e criar decisões automatizadas possibilita formular conclusões fundamentadas nos dados previamente analisados.

---

<sup>6</sup> ICMC Junior. **Inteligência Artificial**. 16 jul. 2021. Disponível em: <https://icmcjunior.com.br/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

<sup>7</sup> ICMC Junior. **Inteligência Artificial**. 16 jul. 2021. Disponível em: <https://icmcjunior.com.br/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

<sup>8</sup> ICMC Junior. **Inteligência Artificial**. 16 jul. 2021. Disponível em: <https://icmcjunior.com.br/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

<sup>9</sup> ICMC Junior. **Inteligência Artificial**. 16 jul. 2021. Disponível em: <https://icmcjunior.com.br/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

Na concepção de Silmara Juny de Abreu Chinellato,

“Big data” é o termo estabelecido nos anos 90 do século XX para envolver os conjuntos de dados demasiado grandes para utilizá-los com o *software* comum. São os conjuntos de dados da grande diversidade e variabilidade em termos de valor, estrutura, temas, volume que “desaparecem” e “aumentam” rapidamente. Através dos métodos da análise deles (na verdade, da exploração) descobrem-se as novas dependências entre os dados, frequentemente ainda não conhecidas, ou até descobrem-se os novos fenômenos úteis nos processos cognitivos, de investigação ou decisivos [...] É preciso lembrar também que o termo *Big data* não trata apenas de abundância de dados, mas, sobretudo, foca-se em novas possibilidades da análise deles<sup>10</sup>.

No contexto histórico, dois cientistas exerceram um papel crucial na origem e na compreensão do termo “IA”: o professor de ciência de computação de Standford, John McCarthy, e o cientista da computação inglês, Alan Turing.

John McCarthy foi responsável por criar o termo “Inteligência Artificial” e conceituá-la como “a ciência e a engenharia de construir máquinas inteligentes”<sup>11</sup>. O termo foi apresentado em 1956, durante a Conferência de Dartmouth em New Hampshire (EUA), evento responsável por reunir diversos estudiosos da IA.

Além de John McCarthy, 16 anos antes da conferência de Dartmouth, em 1950, o cientista da computação Alan Turing já havia trazido à tona a compreensão de uma IA em seu artigo *Computing Machine and Experience*, ao propor que as máquinas poderiam ser consideradas “inteligentes” se fossem capazes de simular o comportamento humano<sup>12</sup>.

Todavia, segundo Alan Turing, o principal desafio estaria em compreender quando uma máquina estaria “pensando” de forma inteligente e quando não estaria, de maneira a estabelecer uma base para o conceito de “IA”. Diante disso, seria necessário, antes de tudo, entender a diferença entre o ato de “pensar” e o que constitui “inteligência”<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Inteligência Artificial: visões interdisciplinares e internacionais**. São Paulo: Almedina, 2023 (ebook), p. 196.

<sup>11</sup> MCCARTHY, John *et al.* **A proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. Stanford: Harvard University, 1955. Disponível em: <http://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 07 dez. 2024, s.p.

<sup>12</sup> TURING, Alan. Computing machinery and intelligence. **Mind**, v. 59, p. 433-460, 1950. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20080702224846/http://loebner.net/Prize/TuringArticle.html>. Acesso em: 07 dez. 2024.

<sup>13</sup> TURING, Alan. Computing machinery and intelligence. **Mind**, v. 59, p. 433-460, 1950. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20080702224846/http://loebner.net/Prize/TuringArticle.html>. Acesso em: 07 dez. 2024.

O cientista, então, propôs um jogo, o qual ficou conhecido como “teste de Turing”. Nesse jogo, chamado *imitation game* (jogo da imitação), foram selecionadas três pessoas para atuarem como interlocutores, que se comunicariam entre si por meio de um sistema. A dinâmica seria organizada da seguinte forma: os interlocutores “A” e “B” (um homem e uma mulher), respectivamente, seriam entrevistados por um terceiro interlocutor, “C” (de sexo não informado), que assumiria o papel de um algoritmo disfarçado de ser humano. Ao final, “C” deveria identificar qual dos dois entrevistados era do sexo masculino e qual era do sexo feminino<sup>14</sup>. A resposta encontrada por Turing, ao final desse teste, para responder à pergunta (“quando uma máquina pode ser considerada inteligente”?) foi: “sempre que ela consiga simular um comportamento humano de maneira a confundir seus interlocutores”<sup>15</sup>.

A teoria de Turing, embora seja vista em algumas demonstrações atualmente, é criticada por alguns estudiosos.

Segundo Vladimir Veselov,

Os testes de Turing são altamente debatidos entre os cientistas da computação, em parte por causa da ambiguidade das regras e dos *designs* variados dos testes. Por exemplo, alguns testes foram criticados por usar interrogadores “não sofisticados”, enquanto outros testes usaram interrogadores que não tinham consciência da possibilidade de estarem conversando com um computador. Vencedores oficiais ou não, alguns computadores recentes nas competições de Turing são bastante convincentes. Em 2014, por exemplo, um algoritmo de computador convenceu com sucesso um terço dos juizes humanos na Royal Society do Reino Unido de que era humano<sup>16</sup>.

De qualquer forma, o Teste de Turing é bastante relevante, já que simplifica o que é “pensamento” e “inteligência”, trazendo uma solução pragmática para uma questão que repercute há séculos<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> TURING, Alan. Computing machinery and intelligence. **Mind**, v. 59, p. 433-460, 1950. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20080702224846/http://loebner.net/Prize/TuringArticle.html>. Acesso em: 07 dez. 2024.

<sup>15</sup> TURING, Alan. Computing machinery and intelligence. **Mind**, v. 59, p. 433-460, 1950. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20080702224846/http://loebner.net/Prize/TuringArticle.html>. Acesso em: 07 dez. 2024 *apud* ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito: guia prático para entender o novo mundo**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (*ebook*).

<sup>16</sup> VESELOV, Vladimir. Computer AI passes Turing test in ‘world first’. **BBC News**, Londres, 9 jun. 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-27762088>. Acesso em: 07 dez. 2024, n.p. *apud* ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito: guia prático para entender o novo mundo**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (*ebook*), p. 8.

<sup>17</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito: guia prático para entender o novo mundo**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (*ebook*).

Frisa-se que a ideia de uma IA não foi criada exclusivamente por John McCarthy ou pelo cientista Alan Turing. Historicamente, esse conceito já era imaginado por filósofos, dentre eles Aristóteles e René Descartes, que já se questionavam sobre a possibilidade da criação de uma mente artificial que copiasse a do ser humano<sup>18</sup>.

Silmara Juny de Abreu Chinellato assim define IA:

[...] o sistema que permite exercer as tarefas que exigem o processo da aprendizagem, incluindo as novas circunstâncias em curso de resolver dado problema; o sistema que também pode funcionar autonomamente e interagir com o ambiente em grau variável, dependendo da configuração. Por conseguinte, a inteligência artificial, ou mais precisamente, o sistema que utiliza a inteligência artificial (o sistema IA), é o sistema que consegue aprender com sua própria experiência – com os dados e resolver os problemas complexos nas diferentes situações, conseguindo descobrir o conhecimento, tomar as decisões autônomas e construir as suas próprias conclusões com base nas experiências históricas, então imitando a inteligência humana e exercendo as tarefas que geralmente exigem a inteligência humana<sup>19</sup>.

Observa-se atualmente, por meio de diferentes canais de comunicação – redes sociais, *sites* e buscadores – que, aos poucos, a IA está se incorporando cada vez mais ao cotidiano, ou seja, está presente desde simples jogos até *chatbots* acessados por meio de *smartphones* os quais respondem a quase todo tipo de pergunta feita diretamente à plataforma, assim como para realizar tarefas antes desempenhadas por humanos, pois oferecem, agora, a possibilidade de serem executadas por robôs com IA. O objetivo de todas essas mudanças é aumentar a agilidade na execução dessas tarefas e reduzir custos, por exemplo, relacionados à contratação de pessoal.

Para Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto e Joselia Nogueira<sup>20</sup>, no entanto, a substituição do trabalho humano pela IA é uma questão incerta no que diz respeito à segurança. Enquanto alguns defendem a tese de que se trata de uma substituição segura, outros acreditam que não seria bem assim.

Hoje, ainda há muito o que se aprender sobre essa tecnologia e seu desenvolvimento. Apesar de já estar sendo amplamente utilizada por inúmeras pessoas em seus computadores, dispositivos eletrônicos móveis e automóveis, entre

---

<sup>18</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (*ebook*).

<sup>19</sup> CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Inteligência Artificial**: visões interdisciplinares e internacionais. São Paulo: Almedina, 2023 (*ebook*), p. 200.

<sup>20</sup> PINTO, Rodrigo Alexandre L.; NOGUEIRA, Jozelia. **Inteligência Artificial e desafios jurídicos**: limites éticos e legais. São Paulo: Almedina, 2023 (*ebook*).

outros equipamentos, ainda não é possível afirmar que ela oferece segurança absoluta, especialmente quanto a certas atividades profissionais. Por isso, seu uso deve ser fiscalizado e supervisionado por humanos.

Por fim, essa evolução tecnológica levanta dúvidas sobre possíveis impactos no emprego e na economia, além das implicações jurídicas de erros relacionados à IA quando utilizada no direito processual brasileiro e no Poder Judiciário em suas diferentes vertentes.

### **1.1 Regulação da Inteligência Artificial no Brasil**

Ao se tratar da aplicabilidade da IA no Brasil, concomitantemente deve-se conhecer as medidas regulatórias para sua implementação. Diante do crescimento dessa ferramenta que busca revolucionar a forma de viver, merece destaque o direito regulatório, área do direito público cujo objetivo é atuar em determinados segmentos da atividade social e econômica consideradas relevantes para a sociedade.

Espera-se que as autoridades responsáveis pela regulação dessa nova ferramenta, ao mesmo tempo que protejam os direitos do cidadão, não impeçam o avanço dessa tecnologia. Trata-se de uma situação que ainda apresenta incertezas, não obstante já ser possível visualizar medidas que pretendam regulamentar a IA sem interferir no seu avanço e, ao mesmo tempo, respeitar o ordenamento jurídico.

Entidades internacionais como a *Organisation for Economic Co-operation and Development* (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OECD), a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Fórum Econômico Mundial têm informando seus Estados-Membros e candidatos a tal sobre a necessidade premente de implementarem mecanismos que possam monitorar de forma eficiente o uso da IA nos seus respectivos territórios, incluindo o Brasil, candidato a membro da OECD.

Nos últimos anos, o uso da tecnologia nas mais diversas áreas foi tema de grandes debates no país, sobretudo no segmento jurídico e envolvendo diretamente a estrutura do Poder Judiciário.

Diante disso, para os fins desta pesquisa, é primordial o conhecimento de algumas iniciativas adotadas no Brasil para a regulação da IA nos âmbitos executivo e legislativo.

No âmbito executivo, cita-se a OECD, uma organização internacional que trabalha para construir melhores políticas para uma vida melhor. Seu objetivo é

delinear políticas para promover a prosperidade, a igualdade, a oportunidade e o bem-estar para todos, e está baseada em 60 anos de experiência e *insights* para preparar melhor o mundo de amanhã”<sup>21</sup>.

Além disso, a OECD pode ser entendida como um centro para se obter conhecimento e um fórum para troca de experiências entre membros e candidatos a membros. A página oficial da *OECD AI Policy Observatory* traz políticas, dados e análises para a aplicação da IA de maneira segura e confiável para consulta de seus membros e não membros<sup>22</sup>.

No âmbito legislativo brasileiro, diversos Projetos de Lei voltados à regulamentação da IA ganharam destaque nos últimos anos, dentre os quais sete tramitaram no âmbito federal: (i) o PL n. 5.051/2019 de autoria do Senador Styvenson Valentim, que traz em seu conteúdo os princípios para o uso da IA no Brasil<sup>23</sup> (ii) o PL n. 21/2020 apresentado pelo Deputado Federal Eduardo Bismarck, que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da IA no Brasil<sup>24</sup>; (iii) o PL n. 240/2020 do Deputado Federal Leo Moraes; (iv) o PL n. 872/2021 de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que versa sobre o uso da IA<sup>25</sup>; (v) o PL n. 745/2022 apresentado pelo Sen. Jorge Kajuru<sup>26</sup>, que traz em seu conteúdo o uso de aplicações do reconhecimento facial; (vi); o PL n. 4.513/2022 apresentado pela

---

<sup>21</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD) – **Who we are**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/about.html>. Acesso em: 20 maio 2025. No original: “*The Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) is an international organisation that works to build better policies for better lives. We draw on more than 60 years of experience and insights to shape policies that foster prosperity and opportunity, underpinned by equality and well-being*”.

<sup>22</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD) – **Policies, data and analysis for trustworthy artificial intelligence**. [s.d.]. Disponível em: <https://oecd.ai/en/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

<sup>23</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.051, de 2019**. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>24</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 21, de 2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil e dá outras providências. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>25</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 872, de 2021**. Dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>26</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 745, de 2022**. Altera a Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/>. Acesso em: 21 out. 2024.

Dep. Angela Amin<sup>27</sup>, que versa sobre a Política Nacional da Educação Digital; e (vii) o PL n. 5691/2022 de autoria do Senador Styvenson Valentim, que versa sobre a Política Nacional de IA<sup>28</sup>.

Dentre essas propostas, sublinha-se o PL n. 21/2020, apresentado em 4 de fevereiro de 2020, o qual já avançou em sua tramitação, pois aprovado em regime de urgência (cerca de 3 meses) pela Câmara dos Deputados em 2021.

Uma das principais críticas dirigidas ao Projeto foi a falta de um debate amplo e inclusivo com os diversos setores interessados ou que seriam afetados direta ou indiretamente pelas atividades e decisões do Projeto (*stakeholders*). Dada a complexidade do tema e a necessidade de maior maturidade nos elementos que compõem a regulação da IA, o projeto foi considerado precipitado, abrindo margem para interpretações divergentes pelo Poder Judiciário, podendo, potencialmente, ocasionar impactos negativos tanto para empresas quanto para a sociedade em geral<sup>29</sup>.

Além de todo o apresentado, essa “rapidez” na aprovação do Projeto de Lei (3 meses), sem justificativa adequada, levanta preocupações sobre a possibilidade de o tema ser tratado como domínio de um grupo restrito de técnicos e políticos. Isto porque, essa abordagem compromete a legitimidade democrática que deveria nortear qualquer processo de deliberação legislativa.

Nesse contexto, por meio do Ato n. 4/2022 do Presidente do Senado Federal, formou-se uma comissão de juristas com a finalidade de auxiliar na elaboração de uma minuta de substitutivo para orientar a análise dos Projetos de Lei n. 5.051/2019, n. 21/2020 e n. 872/2021. A iniciativa visava estabelecer princípios, normas, diretrizes e fundamentos para regulamentar o desenvolvimento e a aplicação da IA no Brasil<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.513, de 2022**. Institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências. Senado Federal. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154469>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>28</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.691, de 2022**. Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial, com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias em Inteligência Artificial. Senado Federal. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586#:~:text=Projeto de Lei n. 5691, de 2019&text=Ementa: Institui a Política Nacional,de tecnologias em Inteligência Artificial. Acesso em: 21 out. 2024.>

<sup>29</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (*ebook*).

<sup>30</sup> BRASIL. **Ato n. 4/ 2022 da Presidência do Senado Federal**. Institui Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos

Além dos Projetos de Lei apresentados, outra iniciativa relevante na área de regulamentação da IA no Brasil é a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), instituída pela Portaria Ministerial MCTI n. 4.979/2021.

Conforme trazido por Ana Catarina Alencar<sup>31</sup>, a EBIA reúne um conjunto de princípios e de diretrizes voltados às ações do Poder Executivo Federal relacionadas ao desenvolvimento de tecnologias, pesquisas e inovações com base em IA.

A Estratégia está estruturada em nove eixos temáticos e contempla 74 ações, cujos objetivos centrais são: (i) contribuir para criar princípios éticos que orientem o desenvolvimento e o uso responsável da IA; (ii) fomentar investimentos contínuos em pesquisa e desenvolvimento no setor; (iii) remover barreiras à inovação; (iv) capacitar profissionais para atuarem no ecossistema de IA; (v) incentivar a inovação e o desenvolvimento de tecnologias brasileiras no cenário internacional; e (vi) promover cooperação entre órgãos públicos, setor privado, indústria e centros de pesquisa<sup>32</sup>.

Ao contrário do PL n. 21/2020, a EBIA foi elaborada com ampla participação da sociedade civil, empresas privadas, instituições de ensino e órgãos governamentais, incorporando perspectivas setoriais e experiências internacionais relacionadas à IA. Dessa forma, a EBIA define princípios e diretrizes fundamentais para impulsionar o setor e orientar futuras regulamentações no âmbito federal, consolidando-se como um marco significativo para o desenvolvimento da IA no Brasil<sup>33</sup>.

A Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente<sup>34</sup> é considerada uma das principais normativas internacionais a reconhecerem a importância da IA na sociedade moderna, trazendo fundamentos éticos mais relevantes a serem considerados na implementação e na

---

Projetos de Lei n. 5.051/2019, 21/2020 e 872/2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152136>. Acesso em: 21 out. 2024. O texto da Lei foi arquivado em 10-12-2024, conforme última ação informada no *site* do Senado Federal. Em decorrência da aprovação de substitutivo ao Projeto de Lei n. 2.338/2023, os Projetos de Lei n. 5.051/2019 e n. 5.691/2019; n. 21/2020; n. 872/2021; n. 3.592/2023; n. 210 e n. 266/2024, prejudicados, vão ao arquivo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547>. Acesso em: 21 maio 2025.

<sup>31</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (*ebook*).

<sup>32</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (*ebook*).

<sup>33</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (*ebook*).

<sup>34</sup> COUNCIL OF EUROPE. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 21 out. 2024.

aplicação da IA tanto no direito processual brasileiro, como na esfera processual civil, do qual posteriormente seria base e influência para a Resolução CNJ n. 332/2020, responsável por “estabelecer diretrizes sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário”, a qual posteriormente daria ensejo à aprovação da Resolução CNJ n. 615/2025, responsável por alterar substancialmente o texto da Resolução CNJ n. 332/2020 e revogá-la.

No mais, a Resolução CNJ n. 615/2025 objetiva “estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário”, também influenciada pela Carta Europeia.

Por fim, a promulgação da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), em vigor desde 2020, foi um marco significativo na regulamentação do tratamento de dados pessoais no Brasil, tanto nos meios físicos quanto nas plataformas digitais<sup>35</sup>, ao trazer regras de proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade visando a criação de um cenário jurídico de proteção aos dados pessoais, por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, em território nacional<sup>36</sup>. Dada a relevância do tema, será aprofundado mais adiante nesta pesquisa.

---

<sup>35</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **LGPD**: Um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil. [s.d.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 2 jan. 2025.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm). Acesso em: 27 dez. 2024.

## 2 EVOLUÇÃO DIGITAL

Objetivamente, a evolução digital não se refere apenas à substituição do papel pelo meio digital, mas vai muito além disso. Trata-se, portanto, de uma transformação estrutural bastante significativa, abrangente e complexa. Para se entender melhor todo o desenvolvimento dessa evolução digital, é fundamental analisar, ainda que de maneira célere, as Revoluções Industriais que permearam o planeta.

A Primeira Revolução Industrial (1760-1840)<sup>37</sup> trouxe como grande transformação a substituição da produção manual pela mecânica; foi marcada pela introdução de máquinas movidas a vapor, teares mecânicos e processos de mecanização<sup>38</sup>.

Segundo Felipe Barcarollo,

A primeira revolução industrial, marcada pelo invento de James Watt (a máquina a vapor), trouxe uma grande reviravolta para a sociedade daquele tempo, nos campos da engenharia mecânica, da metalurgia, da química, da física, dentre outros. Ou seja, a grande revolução da técnica e da ciência pode ser tributada a Watt, pois seu invento veio a substituir o que antes somente o esforço humano e os animais de tração podiam executar<sup>39</sup>.

A Segunda Revolução Industrial (1850-1945)<sup>40</sup> destacou-se pela implementação da produção em escala, com a criação da linha de montagem, o uso de eletricidade e dos combustíveis fósseis<sup>41</sup>. Essa fase foi marcada pelo surgimento da produção em massa e pela integração de novas tecnologias industriais.

---

<sup>37</sup> CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. **Conheça as quatro Revoluções Industriais que moldaram a trajetória do mundo**. 2019. Disponível em: <https://cfa.org.br/as-outras-revolucoes-industriais/>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>38</sup> TRIADES. Transformação digital no Judiciário: como a tecnologia tem mudado o direito. **Tríades**, 2024. Disponível em: <https://tríades.vc/blog/transformacao-digital-judiciario>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>39</sup> BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência Artificial: aspectos ético-jurídicos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021 (*ebook*), p. 113.

<sup>40</sup> CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. **Conheça as quatro Revoluções Industriais que moldaram a trajetória do mundo**. 2019. Disponível em: <https://cfa.org.br/as-outras-revolucoes-industriais/>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>41</sup> TRIADES. Transformação digital no Judiciário: como a tecnologia tem mudado o direito. **Tríades**, 2024. Disponível em: <https://tríades.vc/blog/transformacao-digital-judiciario>. Acesso em: 21 out. 2024.

Já a Terceira Revolução Industrial ou Revolução Digital (1950-2010)<sup>42</sup> foi caracterizada pelo surgimento dos computadores, da internet, de dispositivos eletrônicos e pela automação de processos produtivos, incluindo a robótica<sup>43</sup>.

Por fim, a Quarta Revolução Industrial (iniciada em 2011)<sup>44</sup>, apresenta avanços significativos em tecnologias digitais, como sistemas cibernéticos, internet das coisas, *Big Data*, *blockchain* e IA, e está transformando as interações entre as esferas física, digital e biológica<sup>45</sup>.

Inovações marcantes, como a impressão tipográfica e a industrialização já foram responsáveis por mudanças profundas na sociedade, contudo, a digitalização, iniciada em meados do século XX, deu início a uma revolução tecnológica que vem impactando e remodelando todos os aspectos da vida humana. Desde a comunicação às mais diversas áreas – cultura, economia, ciência e política – essa transformação digital tem alterado profundamente as dinâmicas sociais. Impulsionada pelo avanço contínuo e pela crescente acessibilidade às tecnologias, essa revolução influencia tanto o comportamento individual quanto setores tradicionais da sociedade, ao redefinir padrões e estruturas consolidadas.

Segundo Klaus Schwab<sup>46</sup>, se está diante de uma nova e Quarta Revolução Industrial em razão de três pressupostos.

O primeiro deles diz respeito à velocidade exponencial do avanço dessa nova Revolução Tecnológica contrastando com o progresso linear das Revoluções anteriores. Em segundo lugar, destaca-se sua abrangência e profundidade, uma vez que ela emerge da integração de diversas tecnologias oriundas da era digital, transformando não apenas os métodos e os meios de produção, mas também a própria percepção da identidade humana. Por fim, o terceiro aspecto diz respeito ao

---

<sup>42</sup> CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. **Conheça as quatro Revoluções Industriais que moldaram a trajetória do mundo**. 2019. Disponível em: <https://cfa.org.br/as-outras-revolucoes-industriais/>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>43</sup> TRIÁDES. Transformação digital no Judiciário: como a tecnologia tem mudado o direito. **Triades**, 2024. Disponível em: <https://triades.vc/blog/transformacao-digital-judiciario>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>44</sup> CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. **Conheça as quatro Revoluções Industriais que moldaram a trajetória do mundo**. 2019. Disponível em: <https://cfa.org.br/as-outras-revolucoes-industriais/>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>45</sup> TRIÁDES. Transformação digital no Judiciário: como a tecnologia tem mudado o direito. **Triades**, 2024. Disponível em: <https://triades.vc/blog/transformacao-digital-judiciario>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>46</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

seu impacto global e estruturante, ao afetar simultaneamente sociedades, nações, organizações e setores produtivos como um todo<sup>47</sup>.

## 2.1 Evolução digital no Poder Judiciário: dos atos processuais eletrônicos

Antes de se dar um grande passo em direção à aplicabilidade da IA nos processos judiciais, inclusive no tocante aos processos judiciais cíveis, deve-se lembrar da primeira grande transição em relação aos atos processuais: a criação do atos processuais eletrônicos, ou como muitos a conhecem, “processos eletrônicos”, uma fase repleta de desafios relacionados à tramitação de processos físicos.

Até 2006, vivia-se uma realidade totalmente diferente, uma vez que o mundo jurídico se resumia a papéis e o processo judicial era extremamente burocrático e manual.

Os desafios envolviam a *demora na tramitação dos processos físicos* (já que a movimentação manual dos documentos, aliada à necessidade de presença física para protocolar ações e petições, tornava o andamento processual mais lento), *problemas territoriais* (advogados e partes eram obrigados a se deslocar até os tribunais para realizar atos processuais, o que era ainda mais desafiador em regiões afastadas ou com infraestrutura limitada); *altos custos operacionais* (a manutenção dos processos físicos envolvia gastos significativos com papel, impressão, armazenamento e transporte, além dos custos com deslocamento de profissionais). Fato é que a redução do uso de papel e de espaços para o armazenamento dos processos físicos, assim como outros recursos materiais, traz nitidamente uma economia da ordem de milhões de reais aos tribunais todos os anos<sup>48</sup>; por fim, menciona-se o *risco de perdas e danos* (documentos físicos estão sujeitos a extravio, danos, deterioração, comprometendo a segurança e a própria preservação das informações processuais).

Vivia-se, portanto, um Poder Judiciário moroso, já que cada movimentação processual precisava ser registrada manualmente, enquanto os processos físicos iam se acumulando em volumosas pilhas de papéis nas varas judiciais. Essa realidade

---

<sup>47</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

<sup>48</sup> TRIADES. Transformação digital no Judiciário: como a tecnologia tem mudado o direito. **Triades**, 2024. Disponível em: <https://triedades.vc/blog/transformacao-digital-judiciario>. Acesso em: 21 out. 2024.

integrava a rotina do Poder Judiciário, resultando em sobrecarga de trabalho para os magistrados e comprometendo a razoável duração do processo<sup>49</sup>.

Diante dos prejuízos causados pela lentidão processual, o princípio da razoável duração do processo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que inserida no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, estabelece: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>50</sup>.

Como solução para a morosidade judicial, foi implantado o processo eletrônico no lugar dos processos físicos, algo estritamente possível devido à promulgação da Lei n. 11.419/2006 responsável por regulamentar a informatização do processo judicial possibilitando o uso de meios eletrônicos para a tramitação de processos, a comunicação de atos e o transmissão de peças processuais. Em 2009, foi implementado o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que rapidamente ganhou ampla adesão pelos tribunais. Hoje, praticamente 100% dos novos casos são protocolados em formato eletrônico, resultando em uma significativa redução de custos financeiros, dos impactos ambientais e do tempo necessário para se obter uma decisão judicial<sup>51</sup>.

O CPC/2015 apresenta uma abordagem limitada quanto à adoção plena de práticas eletrônicas nos atos processuais. O legislador poderia ter explorado mais amplamente a digitalização, abandonando de vez o processo em papel e seus costumes arraigados no foro brasileiro. O CPC/2015 preservou a Lei n. 11.419/2006, sem introduzir alterações significativas, tampouco a Lei n. 14.195/2021, que instituiu a citação eletrônica como regra, impactando de maneira relevante as disposições dessa lei<sup>52</sup>.

Apesar dessa limitação, necessário analisar as normas específicas trazidas pelo CPC/2015 sobre o tema, tanto nas seções próprias quanto de forma dispersa pelo texto legal. O art. 193 do CPC/2015, por exemplo, prevê que os atos processuais

---

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Giovana Santos de Freitas de; ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. Limites éticos para a utilização da Inteligência Artificial no direito processual. **Revista de Direito da FAE**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 272-299, 2021.

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Giovana Santos de Freitas de; ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. Limites éticos para a utilização da Inteligência Artificial no direito processual. **Revista de Direito da FAE**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 272-299, 2021.

<sup>51</sup> TRIÁDES. Transformação digital no Judiciário: como a tecnologia tem mudado o direito. **Triádes**, 2024. Disponível em: <https://triades.vc/blog/transformacao-digital-judiciario>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>52</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (ebook).

podem ser realizados de maneira total ou parcial por meio digital, possibilitando sua comunicação, armazenamento e validação eletrônicos (Lei n. 11.419/2006). A Emenda Constitucional n. 115/2022 reforçou essa perspectiva ao incluir o inciso LXXIX no art. 5º da CF/1988, estabelecendo o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como um direito fundamental, e atribuindo à União a responsabilidade por regulamentá-lo<sup>53</sup>.

Segundo Cassio Scarpniella Bueno<sup>54</sup>, o art. 194 do CPC/2015 estabelece que os sistemas de automação processual devem garantir a publicidade dos atos e o acesso das partes e seus advogados, incluindo audiências e sessões de julgamento. Assegura-se também a acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas; deve-se, no entanto, respeitar os princípios de disponibilidade e de segurança da informação. Já o art. 195 do CPC/2015 determina o registro de atos processuais eletrônicos em padrões abertos, atendendo aos critérios de autenticidade, integridade, temporalidade e confidencialidade, regido pela Medida Provisória n. 2.200-2/2001, a qual permanece vigente.

O CNJ, responsável por regulamentar o processo eletrônico, editou a Resolução n. 185/2013, estabelecendo o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) como plataforma de prática de atos processuais, e promovendo sucessivas modificações para acompanhar os avanços tecnológicos. A interoperabilidade dos sistemas (art. 196 do CPC/2015) deve ser facilitada pelo CNJ e pelos Tribunais, os quais também devem assegurar a compatibilidade dos sistemas e implementar progressivamente novas tecnologias<sup>55</sup>.

O art. 198 do CPC/2015 reforça o princípio do acesso à justiça ao exigir que as unidades do Poder Judiciário disponibilizem gratuitamente equipamentos necessários para a prática de atos processuais eletrônicos, incluindo consulta e acesso aos documentos processuais. Segundo Cassio Scarpinella Bueno<sup>56</sup>, essa medida visa garantir que a substituição do processo físico pelo eletrônico não inviabilize o acesso ao sistema para aqueles em condições socioeconômicas desfavoráveis.

---

<sup>53</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

<sup>54</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

<sup>55</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

<sup>56</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

Com a pandemia da Covid-19 atingindo todo o território nacional, a prática de atos processuais eletrônicos, incluindo audiências e sessões de julgamento virtuais, tornou-se regra no Poder Judiciário, por meio de regulamentações abrangentes incluídas nas Resoluções n. 317, 318, 322, 329 e 339 do CNJ, todas de 2020<sup>57</sup>.

Embora o processo eletrônico tenha surgido como uma solução para problemas enfrentados há anos, hoje, o sistema judicial permanece extremamente sobrecarregado e lento. Um relatório recente do CNJ, referente ao ano de 2024 (base 2023), revelou que há aproximadamente 83,8 milhões de processos em tramitação no Brasil. Desses, 5,4 milhões estão na Justiça do Trabalho, gerando altos custos para o Poder Judiciário e impactando setores os quais poderiam se beneficiar desses recursos<sup>58</sup>.

Em grande parte, esse cenário é consequência do maior acesso à Justiça, o que resultou em um volume excessivo de novos processos judiciais. O que inicialmente parecia uma solução para garantir celeridade processual deixou de atender a essa expectativa levando ao retorno de uma situação de estagnação. Assim, revela-se indispensável dar mais um passo na evolução do processo eletrônico, introduzindo ferramentas de IA como solução complementar para enfrentar esses desafios.

Evidentemente, o ordenamento jurídico brasileiro tem sido impactado pelas grandes transformações decorrentes do avanço tecnológico. Nos últimos anos, a IA tem se consolidado como uma ferramenta indispensável em diversas áreas, e o campo jurídico não poderia ficar de fora dessa evolução. A adoção dessa tecnologia nas mais variadas profissões já é uma realidade. Na sequência desta pesquisa, explora-se como sua aplicação no processo judicial, principalmente no tocante à esfera processual civil, pode contribuir no aperfeiçoamento da duração razoável do processo, na celeridade processual e para mitigar a morosidade que ainda caracteriza o sistema jurídico, no intuito de trazer ao processo um pouco mais de eficiência.

---

<sup>57</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

<sup>58</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

### 3 IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA AUTONOMIA DAS DECISÕES JUDICIAIS CÍVEIS

A incorporação da IA no sistema judiciário brasileiro tem suscitado debates acerca de seus efeitos na autonomia e na responsabilidade dos magistrados. A IA, ao automatizar tarefas, visa aumentar a eficiência processual, contudo, é essencial avaliar como essa assistência tecnológica influencia a independência decisória dos juízes e suas obrigações legais.

A autonomia judiciária assegura aos magistrados a liberdade para interpretar e aplicar a lei com base no caso concreto de forma imparcial, sem restrições, influências consideradas indevidas, pressões, incitações ou interferências externas (diretas ou indiretas).

Para se promover a justiça de forma imparcial e fundamentada na lei, é essencial ao Poder Judiciário atuar com autonomia plena, protegendo os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos cidadãos. A confiança pública no Poder Judiciário, portanto, é indispensável para o cumprimento da sua função de forma independente e justa. Sempre que essa confiança é abalada, tanto o Poder Judiciário (como instituição) quanto os próprios magistrados enfrentam limitações em exercerem seus papéis cruciais, ou podem deixar de serem vistos como plenamente aptos a realizá-los<sup>59</sup>.

A aplicação da IA nas decisões judiciais cíveis pode ser interpretada como uma ferramenta de apoio ao fornecer análises preliminares e identificar padrões em grandes volumes de dados. No entanto, preocupa o fato de que uma dependência excessiva dessas tecnologias possa comprometer a independência do juiz, levando a decisões automatizadas que desconsideram as nuances de cada caso concreto.

Para mitigar esse risco, é crucial a IA ser utilizada como um complemento, e não como um substituto, do julgamento humano. Os magistrados devem manter a capacidade de revisar e, se necessário, divergir das recomendações geradas por sistemas automatizados, garantindo que as decisões reflitam uma análise jurídica aprofundada e contextualizada.

---

<sup>59</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Direitos Humanos na Administração da Justiça**. 2011. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/capitulo\\_4\\_-\\_human\\_rights\\_in\\_the\\_administration\\_of\\_justice\\_portuguese.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/capitulo_4_-_human_rights_in_the_administration_of_justice_portuguese.pdf). Acesso em: 21 out. 2024.

Além disso, ao lado da autonomia judiciária, existe o grande desafio de se implantar esses sistemas na esfera judiciária de forma a preservar a sensibilidade humana, essencial tanto no funcionamento do Poder Judiciário quanto nas decisões judiciais.

A função do juiz é crucial, uma vez que não cabe a ele apenas julgar, mas se inteirar, se convencer, se sensibilizar como forma de assegurar às partes decisões embasadas tanto nos direitos fundamentais quanto nos direitos humanos, além de utilizarem suas experiências, suas técnicas e sua criatividade, entregando-as à justiça com equidade, sem margens a injustiças que poderiam comprometer o objetivo constitucional<sup>60</sup>.

O maior problema de se instalar uma IA como criadora de decisões judiciais residiria em se atentar a certos elementos que devem estar presentes nas decisões os quais apenas o ser humano saberia tomar, pois diz respeito a qualidades que ainda lhe são únicas.

O entrave de se utilizar a IA para gerar decisões judiciais está justamente em reconhecer que certos elementos, imprescindíveis para uma decisão completa e justa, ainda são exclusivos do discernimento humano. São qualidades únicas, as quais a IA ainda não consegue reproduzir<sup>61</sup>.

A possibilidade de se equiparar as habilidades da IA às da inteligência humana, de maneira a permitir que a IA tome decisões judiciais no Brasil, ainda é algo distante. Essa implementação demanda um longo percurso para superar questões éticas, legais e tecnológicas, capazes de demonstrar que um sistema automatizado possa resolver lides de forma segura e que oferece, no mínimo, as mesmas vantagens de decisões proferidas por magistrados.

No entanto, é necessário abordar essa ideia com cautela. Ainda que um dia a tecnologia permita julgamentos realizados por máquinas, mesmo integrando o conhecimento exigido pela complexidade do direito, a sensibilidade humana envolvida nas decisões judiciais não poderá ser replicada. Essa habilidade de captar nuances e

---

<sup>60</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; SOBREIRO, Rafael Soccol; BRUN, Marco Antonio Compassi. Inteligência Artificial e Judiciário: a grande ruptura de paradigmas nas decisões judiciais. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 9, 2022. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8760>. Acesso em: 14 maio 2025.

<sup>61</sup> PINTO, Henrique Alves; ERNESTO, Leandro Miranda. Inteligência Artificial aplicada ao direito: por uma questão de ética. **Revista de Processo**, v. 327, p. 431-449, São Paulo: RT *Online*, maio, 2022.

especificidades é crucial, sobretudo em casos nos quais, embora inicialmente pareçam iguais, apresentam detalhes que justificam diferentes abordagens.

Em última análise, é fundamental lembrar que a IA não substitui a revisão e a análise humana. Por isso, juízes e servidores são indispensáveis para assegurar o exame das recomendações da IA de maneira justa e fundamentada, garantindo que o sistema judiciário mantenha seu compromisso com a justiça e a imparcialidade.

O uso da IA está cada vez mais notório nos processos judiciais, inclusive no âmbito processual civil, área do direito que deu o pontapé inicial por meio da transição dos processos físicos para os digitais, um enorme avanço a favorecer, principalmente, o princípio do acesso à justiça.

Além dessa transição dos autos físicos para os digitais (“digitalização da justiça pública”), é possível mencionar o uso de serviços pelos escritórios de advocacia, por exemplo, das *lawtechs*, empresas especializadas no âmbito jurídico que possuem tecnologia avançada.

A presença da IA no âmbito jurídico está cada vez maior no Brasil e no exterior. Nos EUA, por exemplo, os escritórios de advocacia utilizam amplamente os sistemas de IA Ross e Watson. Londres é outro exemplo no qual o uso da tecnologia tem se consolidado no setor jurídico. Uma pesquisa da CBRE de 2018 revelou que, quase metade (48%) dos escritórios de advocacia na capital inglesa já empregava sistemas de IA; e aproximadamente 41% demonstravam interesse em adotar essa tecnologia em breve. Esse movimento confirma a inevitabilidade da digitalização do direito, com o intuito de aprimorar a prestação jurisdicional, agilizar o andamento dos processos e estabelecer uma comunicação mais acessível e clara<sup>62</sup>.

Para as empresas e os escritórios que atuam nesse campo, a informatização é utilizada com várias finalidades: revisar documentos, realizar pesquisas jurídicas, analisar preliminarmente potenciais clientes, tudo sempre respeitando os limites legais. Esse avanço vem contribuindo significativamente para tornar as tecnologias de IA mais acessíveis nos ambientes jurídicos.

Em escritórios de advocacia no Brasil, o uso da tecnologia tem demonstrado avanços importantes. Em Recife, em um deles foi implementado o sistema Watson,

---

<sup>62</sup> VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial: aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023 (ebook).

levando sua taxa de acerto a saltar de 75% para 95%, destacando o impacto positivo da tecnologia nos processos internos e na eficiência das atividades<sup>63</sup>.

No setor público, a informatização tem avançado gradativamente. Em 2024, a Advocacia Geral da União (AGU) adotou o Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens) com o objetivo de simplificar e agilizar o trabalho dos procuradores, facilitando a elaboração de peças e garantindo mais eficiência na padronização de documentos<sup>64</sup>. Esse sistema traz benefícios para a tomada de decisão, alinhando-se ao propósito de melhorar a precisão das previsões dos escritórios, facilitar a decisão e a padronização dos juízes. Essas ações permitem aos juízes decidirem mais rapidamente e à sociedade ter acesso a um sistema mais coeso e confiável<sup>65</sup>.

A informatização no Poder Judiciário busca concretizar um dos principais objetivos da Emenda Constitucional n. 45/2004: a razoável duração do processo. A CF/1988 prevê que a justiça seja ágil, mas alcançar essa meta permanece um desafio para o sistema brasileiro. Uma das razões da sobrecarga do Poder Judiciário é a enorme quantidade de profissionais de direito formados anualmente, o que aumenta a demanda por soluções mais rápidas e acessíveis.

Nesse contexto, a informatização e a tecnologia ajudam a agilizar os processos, facilitando o acesso e diminuindo a insatisfação da população com a lentidão, uma infeliz realidade do Poder Judiciário.

### **3.1 Vantagens do uso da Inteligência Artificial nas decisões judiciais cíveis – jurimetria**

Para se enxergar mais claramente as vantagens do uso da IA nas decisões judiciais cíveis, necessário conhecer algumas das suas ferramentas de aplicação.

Um conceito relevante nesse cenário é o da jurimetria, que utiliza estatísticas aplicadas ao direito para prever resultados com base em dados de decisões anteriores e identificação de padrões. Esse método pode ser muito útil na implementação da

---

<sup>63</sup> VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial: aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023 (*ebook*).

<sup>64</sup> ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). **AGU passa a utilizar ferramentas de inteligência artificial na produção de documentos jurídicos**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-passa-a-utilizar-ferramentas-de-inteligencia-artificial-na-producao-de-documentos-juridicos>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>65</sup> VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial: aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023 (*ebook*).

tecnologia nas decisões judiciais, pois permite antever desfechos com maior precisão. Segundo Fernando Corrêa, é “ a estatística aplicada ao Direito”<sup>66</sup>.

Na Jurimetria, encontra-se uma ferramenta essencial, a análise preditiva, a qual prevê resultados futuros a partir do uso de dados históricos junto a uma modelagem estatística – *machine learning* (aprendizado de máquina) – além de técnicas de mineração de dados<sup>67</sup> aplicadas ao direito para prever resultados com base em dados de decisões anteriores e da identificação de padrões.

Essas tecnologias frequentemente demandam grandes volumes de dados, conhecidos como *Big Data*, os quais incluem informações coletadas em larga escala, inclusive pessoais. A base de dados utilizados para treinar algoritmos e criar decisões automatizadas possibilita formular conclusões com base nas informações previamente analisadas.

No contexto de sistemas de IA, a geração de inferências com base em dados preexistentes é um processo comum, alimentado pelo grande volume de dados coletados, dos quais é possível extrair diversas conclusões<sup>68</sup>.

Esse uso massivo combinado com algoritmos de IA traz à tona importantes desafios éticos e legais para o uso da IA no direito processual civil os quais precisam ser gerenciados com a finalidade de se impor limites.

Em 16 de agosto de 2019, ocorreu o segundo dia do XIV Seminário Internacional Ítalo-Ibero-Brasileiro de Estudos Jurídicos (auditório do STJ). O evento debateu a utilização da IA no direito, a relação entre o direito e a tecnologia e as novas perspectivas para ambos os campos. Na ocasião, Roberto Corrêa de Mello, do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), destacou que, em processos de massa, a IA pode ser vantajosa, pois muitos litígios envolvem questões que podem ser resolvidas de forma padronizada para todos os litigantes, por exemplo, aqueles que envolvem questões fiscais, de despejo e cobranças<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> CORRÊA, Fernando. **Mas, afinal, o que é jurimetria?** Associação Brasileira de Jurimetria, 15 out. 2019. Disponível em: <https://lab.abj.org.br/posts/2019-10-15-mas-afinal-o-que-jurimetria/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>67</sup> INTERNACIONAL BUSINESS MACHINES CORPORATION (IBM). **O que é análise de dados preditiva?** [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/predictive-analytics>. Acesso em: 17 dez. 2024.

<sup>68</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (*ebook*).

<sup>69</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Seminário debate novas perspectivas na relação entre direito e tecnologia**. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Seminario-debate-novas-perspectivas-na-relacao-entre-direito-e-tecnologia.aspx>. Acesso em: 21 out. 2024.

Para fins didáticos, destaca-se que a análise preditiva é uma técnica geral que utiliza uma base de dados massiva, modelagem estatística, aprendizado de máquina e técnicas de mineração de dados para prever resultados futuros. Quando essa técnica é aplicada especificamente ao campo do direito, recebe o nome de justiça preditiva: a “justiça preditiva tem por objetivo aumentar a eficiência e a previsibilidade dos processos jurídicos”<sup>70</sup>.

Fato é que, a resistência a sistemas automatizados nas decisões judiciais, anteriormente comum, vem diminuindo, especialmente entre as novas gerações, mais familiarizadas com tecnologia desde cedo. Esse processo de aceitação facilita o uso da jurimetria e da análise de dados, reduzindo, assim, o preconceito contra as decisões submetidas ao crivo da tecnologia.

No contexto democrático, a padronização promovida pela IA permite que demandas semelhantes de grandes grupos sejam tratadas de forma mais célere. Com uma catalogação adequada, as ações podem ser organizadas como ‘decisões em massa’. É sempre indispensável que, em última análise, ocorra a revisão humana pelo magistrado.

Exemplo prático de situação na qual poderia ser aplicada essa padronização promovida pela IA são os casos de tutelas de urgência relacionadas a negativas de cobertura por planos de saúde para procedimentos ou medicamentos que deveriam ser incluídos no tratamento do paciente. Trata-se de demanda na qual há frequente repetição de decisões judiciais, pois muitas situações apresentam semelhanças significativas, o que leva os juízes a proferirem sentenças consistentes em casos análogos.

As decisões tomadas por sistemas de IA seguem o fluxo de dados que passa pelo *input* e *output*. Os desenvolvedores alimentam o sistema com dados essenciais, como decisões anteriores em casos semelhantes. Dessa forma, os sistemas conseguem fornecer uma saída ou um resultado baseado nesse histórico. Esse processo técnico simplifica o trabalho dos servidores e permite a elaboração de decisões fundamentadas com base em casos passados, o que auxiliaria muito os magistrados.

---

<sup>70</sup> LEGALPROD. **Justiça preditiva**. 2024. Disponível em: <https://www.legalprod.com/pt-pt/justica-preditiva/>. Acesso em: 21 out. 2024.

Considera-se que a implementação e a utilização de sistemas de IA, além de aumentarem a eficiência no andamento processual, podem apresentar reflexos positivos no tocante ao volume de processos aguardando desfecho.

O relatório do CNJ de 2024 (ano-base 2023) registrou aproximadamente 83.800.000 processos em trâmite no país e destacou que, após o término da pandemia, houve um aumento no acesso à justiça. Em 2023, ocorreu um aumento de 1,1% em relação ao final de 2022, dos processos em andamento. Uma das razões desse aumento foi a ampliação dos processos em trâmite nos juizados especiais, especialmente na Justiça Federal<sup>71</sup>.

Outro aspecto é que a IA revela-se altamente benéfica para o sistema de precedentes no Poder Judiciário, especialmente em cortes superiores (STF e STJ). Mais adiante, serão vistos alguns modelos de sistemas utilizados atualmente no Poder Judiciário.

Ferramentas como o sistema Athos, utilizado pelo STJ, permitem buscar e identificar se o conteúdo de determinado recurso trata de tema já decidido em recursos repetitivos, fortalecendo a eficácia dos precedentes. Já o sistema Sócrates, também utilizado pelo STJ, além de verificar a presença ou não de permissivo constitucional, e os eventuais dispositivos legais violados, ou a divergência jurisprudencial e os paradigmas que sustentam essa divergência, também é responsável por antecipar a informação sobre a existência de permissivo constitucional no recurso.

No STF, os sistemas Víctor e MARIA desempenham um grande papel como ferramentas auxiliares. O sistema Víctor analisa o preenchimento do requisito da repercussão geral dos recursos extraordinários, aprimorando a triagem com base em temas repetitivos. Além disso, classifica e separa peças processuais conforme os temas debatidos. Já o sistema MARIA (sigla para “Módulo de Apoio para Redação com IA”), auxilia em atividades como a elaboração de resumos de votos, relatórios em processos recursais e análise inicial de processos de reclamação.

Esses sistemas não apenas localizam com precisão os casos similares, como otimizam o tempo dos magistrados, racionalizam o julgamento em massa e uniformizam a jurisprudência, reduzindo riscos de decisões contraditórias. Isso reforça

---

<sup>71</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

a segurança jurídica, a isonomia e a previsibilidade das decisões, pilares essenciais do sistema de precedentes.

A jurimetria e a justiça preditiva também contribuem para esse cenário ao utilizarem estatísticas, aprendizado de máquina e técnicas de mineração de dados para preverem resultados alinhados aos entendimentos jurisprudenciais consolidados.

Embora a automação traga inúmeros benefícios, como o acesso ampliado e a agilidade nas decisões, há desafios a serem enfrentados. Questões como a interpretação de casos específicos e a transparência dos dados usados para treinar as máquinas demandam atenção e debate contínuo na sociedade brasileira.

### **3.2 Potenciais riscos do uso de Inteligência Artificial nas decisões judiciais cíveis**

O crescimento das demandas e o incentivo à informatização colocam os operadores do direito diante de um dilema. Os métodos alternativos de resolução de conflitos, a exemplo da conciliação, da mediação e da arbitragem, já vêm sendo adotados como uma forma de reduzir as demandas direcionadas ao Poder Judiciário. Ainda assim, são insuficientes para sanar a quantidade massiva de demandas em trâmite. Nesse cenário, não há dúvidas de que é primordial o uso de sistemas alternativos, como o da IA, como ferramenta auxiliar no Poder Judiciário. Mas, diante disso, questiona-se: Quais seriam as implicações negativas do seu uso?

A aplicação da jurimetria no direito busca utilizar métodos estatísticos para prever os resultados de processos judiciais. Apesar das vantagens apresentadas pela sua metodologia, necessário destacar suas limitações no processo judicial civil. O direito, em si, é uma ciência essencialmente interpretativa, que envolve variáveis complexas, entre elas a subjetividade dos magistrados, fatores sociopolíticos e econômicos, os quais, ao final, não poderiam ser capturados integralmente pelos modelos matemáticos, já que as decisões judiciais não mantêm um padrão único e imutável. Ao contrário, envolvem uma profunda análise jurídica para se aplicar as normas aos casos concretos<sup>72</sup>.

---

<sup>72</sup> NILSSON, Renata. Jurimetria e limites da análise preditiva no âmbito jurídico brasileiro. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-30/jurimetria-e-os-limites-da-analise-preditiva-no-ambito-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 17 dez. 2024.

Além disso, é importante considerar que a programação de sistemas de IA é realizada por seres humanos, o que pode introduzir vieses, desconsiderar aspectos específicos ou até refletir opiniões, perspectivas pessoais ou inclinações políticas.

Segundo Marina Feferbaum, Alexandre Pacheco da Silva e Alexandre Zavaglia Coelho,

Existe uma série de vieses que estão embutidos em elementos tecnológicos, seja por falta de diversidade no seu desenvolvimento, seja porque reproduzem traços socioculturais subjacentes. Esses vieses se manifestam tanto na formulação da hipótese que orienta a IA como na coleta dos dados e na estruturação dos seus bancos, e também no uso da ferramenta. Há que ter claro que os vieses não são todos derivados de escolhas conscientes discriminatórias. Muito pelo contrário, muitas vezes pessoas com as melhores intenções podem construir ou mesmo aplicar ferramentas tecnológicas de maneira a no resultado se perceber um viés<sup>73</sup>.

Justamente por isso, é importante ter clareza sobre os elementos mais comuns e suas origens para pôr em xeque a tecnologia utilizada. É somente com a percepção aguçada e uma compreensão do funcionamento que se pode entender como melhor lidar e mitigar potenciais efeitos negativos.

Por isso, seria imprescindível desenvolver sistemas com o máximo possível de imparcialidade, precisão e confiabilidade, capazes de minimizar erros e de reduzir a influência de fatores subjetivos. Apenas dessa forma seria possível equilibrar o uso da tecnologia com as particularidades envolvendo esse tema.

Na avaliação de José Marcelo Menezes Vigliar,

um crime de injúria, que a ofensa é subjetiva, não pode ser decidido por meio de um computador, mesmo que esteja com os sistemas mais avançados em termos de inteligência artificial instalado, essa seria uma desvantagem democrática pois a programação poderia desconsiderar um crime subjetivo em detrimento de inimigos políticos de quem decide o que a inteligência artificial vai ter em seu banco de dados, ou seja, prejudicaria a democracia<sup>74</sup>.

Outro ponto importante é o impacto da IA no sistema de precedentes. O Poder Judiciário brasileiro possui uma vasta gama de interpretações para temas similares, o que representa um obstáculo para a padronização automática. A IA, por sua natureza, repete os padrões estabelecidos pelos programadores e não tem autonomia para interpretar novos contextos, o que pode gerar decisões enviesadas se a programação inicial não contemplar todas as possibilidades.

<sup>73</sup> FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre Pacheco da; COELHO, Alexandre Zavaglia; *et al.* **Ética, Governança e Inteligência Artificial**. São Paulo: Almedina, 2023 (*ebook*), p. 89.

<sup>74</sup> VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial: aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023 (*ebook*), p. 140.

Esse “algoritmo enviesado”<sup>75</sup> prejudica a imparcialidade, pois um entendimento específico poderia afetar negativamente um réu em situações nas quais alternativas poderiam ser consideradas.

Conforme as colocações de José Marcelo Menezes Vigliar,

um determinado entendimento pode ser inscrito no algoritmo e prejudicar um réu que poderia ser absolvido por meio de outro entendimento. Para tentar resolver impasses dessa natureza, o Superior Tribunal de Justiça – STJ também entrou na discussão a respeito da tomada de decisão por meio dos algoritmos judiciais<sup>76</sup>.

Como exemplo de algoritmo enviesado, cita-se a IA e o *machine learning Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS), uma ferramenta utilizada pelas cortes norte-americanas que apresentou um viés social inscrito na IA ocorrido nos EUA.

Esse episódio, bastante representativo do uso da IA no sistema de justiça norte-americano, ocorreu em 2016, no estado de Wisconsin (EUA). Na ocasião, a Suprema Corte local condenou Eric Loomis, fundamentando-se em uma avaliação feita por um modelo de sistema de IA conhecido como COMPAS. A ferramenta é usada para estimar a probabilidade de reincidência criminal de um indivíduo e, com base nessa estimativa, sugerir o regime mais adequado de cumprimento de pena. No caso analisado, o COMPAS considerou Loomis um possível reincidente criminal classificando-o como um sujeito de alto risco para a sociedade, o que teve peso decisivo na definição da pena. Um ponto controverso, no entanto, foi o fato de que a defesa não teve acesso aos critérios e aos algoritmos utilizados pelo sistema de IA para realizar essa classificação, o que levou o réu a recorrer da sentença. Loomis argumentou que, ao não poder conhecer os elementos que fundamentaram a conclusão da IA, teve cerceado seu direito à ampla defesa<sup>77</sup>.

---

<sup>75</sup> ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr. 2021.

<sup>76</sup> VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial: aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 141 (*ebook*).

<sup>77</sup> CRESPO, Marcelo; SANTOS, Coroliano Aurélio de Almeida Camargo. Inteligência Artificial, algoritmos e decisões injustas: é hora de revermos criticamente nosso papel em face da tecnologia. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/268283/inteligencia-artificial-algoritmos-e-decisoes-injustas-e-hora-de-revermos-criticamente-nosso-papel-em-face-da-tecnologia>. Acesso em: 15 maio 2024.

Esse sistema de IA e *machine learning*, utilizado como tecnologia auxiliar nas decisões do sistema penal americano que tratam de liberdade condicional e fiança, considera previsões sobre a possibilidade de reincidência e exibe uma quantidade exacerbada de previsões equivocadas, com falsos positivos para reincidência. Além disso, apresenta, para a população negra, o dobro do índice de falsos positivos em relação à população branca<sup>78</sup>. É, portanto, acusado também de discriminar populações socialmente desfavorecidas, levando a discussões sobre transparência e imparcialidade na programação dos algoritmos. Por meio de um levantamento de dados, observou-se um viés de condenação maior na população considerada mais desfavorecida socialmente e negra. No Brasil, essas preocupações levam ao debate sobre como garantir a clareza dos dados usados na IA para a tomada de decisões justas e imparciais.

A CF/1988 já prevê o princípio da transparência por meio dos arts. 5º, LX, e 93 da CF/1988, e do art. 8º do CPC/2015, os quais enfatizam a publicidade dos atos judiciais. No entanto, as decisões geradas por algoritmos enfrentam críticas quanto à sua transparência, especialmente quando não é clara a origem dos dados nem como foram configurados no sistema. Esse problema afeta também o direito de defesa e o contraditório, uma vez que as partes podem não ter acesso completo aos dados que influenciaram a decisão.

Além disso, o art. 5º, XXXV, da CF/1988, assegura o direito de acesso à Justiça, mas a aplicação da IA nas decisões judiciais implicaria também a necessidade de acesso aos códigos e aos algoritmos utilizados. Essa demanda criaria uma nova camada de complexidade para advogados que precisariam compreender tanto as leis quanto os sistemas computacionais que as aplicam, uma tarefa desafiadora que, certamente, tornaria o acesso à Justiça ainda mais complexo. Como possível solução, seria fundamental a implementação de cursos e de programas de ensino específicos voltados para a capacitação nesse segmento.

Essas iniciativas poderiam incluir noções introdutórias sobre IA, algoritmos e sistemas de análise preditiva aplicados ao direito, com o intuito de familiarizar os operadores jurídicos com as novas tecnologias e capacitá-los para atuarem com eficiência em um cenário jurídico cada vez mais digitalizado. Ademais, a preocupação

---

<sup>78</sup> DAVIS, Ande. A preponderance of bias: why Artificial Intelligence should be qualified immunity's fatal flaw. **Washburn Law Journal**, Kansas, v. 61, n. 3, p. 585-587, 2022. Disponível em: <https://contentdm.washburnlaw.edu/digital/collection/wlj/id/7520/rec/71>. Acesso em: 05 maio 2025.

com a qualificação técnica dos usuários internos (servidores e magistrados) já é uma realidade. Aborda-se esse ponto nessa pesquisa quando da análise da Resolução n. 615/2025 do CNJ, que trata, entre outros aspectos, da capacitação dos agentes envolvidos no uso de sistemas baseados em IA no Poder Judiciário.

Do ponto de vista processual, seriam enfrentados grandes desafios para questionar as omissões e as contradições em decisões emitidas por sistemas automatizados. Dessa forma, enfatiza-se: sempre que se abordar a automatização das decisões judiciais civis, deve ficar claro que o uso da IA não substitui a revisão humana. Juízes e servidores continuam desempenhando um papel fundamental, analisando as recomendações feitas pela tecnologia e garantindo que as decisões sejam justas e embasadas, como forma de evitar ao máximo todos os problemas aqui já apontados.

#### 4 LIMITAÇÕES E DESAFIOS ÉTICOS E LEGAIS PARA A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A IA pode ser descrita como um sistema automatizado capaz de aprender e agir de forma análoga ao comportamento humano. Diante disso, é imprescindível que essa tecnologia seja desenvolvida em conformidade com os dispositivos legais vigentes, além de estar alinhada com os fundamentos e os princípios predominantes na sociedade. Esse capítulo objetiva apresentar os limites e os desafios legais e éticos que devem orientar a criação de sistemas de IA destinados ao uso no Poder Judiciário, com ênfase no âmbito processual civil.

Ao se analisar o direito processual civil brasileiro, deve-se considerar todas as questões éticas envolvidas na aplicação da IA como ferramenta de otimização processual, tema que tem sido objeto de debate e de preocupação por muitos estudiosos e aplicadores da lei. Para Lorenzo M. Bujosa Vadell<sup>79</sup>, esse ponto demonstra a grandeza dos desafios a serem enfrentados ao se buscar um equilíbrio no uso da IA, visando aproveitar os benefícios dos avanços tecnológicos no sistema processual brasileiro, sem incorrer em violações significativas às garantias constitucionais asseguradas pelo ordenamento jurídico.

A seguir, são apresentados os fundamentos retirados da Carta Europeia sobre o uso da IA em sistemas judiciais e seu ambiente<sup>80</sup>, além de dispositivos legais do ordenamento brasileiro considerados nessa dissertação mais relevantes para a implementação e a aplicação da IA no direito processual, sobretudo, no direito processual civil.

Dentre os diplomas legais apresentados menciona-se a Resolução CNJ n. 615/2025, responsável por alterar substancialmente a Resolução CNJ n. 332/2020 e, posteriormente, revogá-la. No mais, a Resolução CNJ n. 615/2025 tem como objetivo “estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de IA no Poder Judiciário”.

---

<sup>79</sup> VADELL, Lorenzo M. Bujosa. Artificial intelligence and law: procedural dilemmas and ethical issues. **Forensic Research & Criminology International Journal**, v. 8, n. 5, 2020. Disponível em: <https://medcraveonline.com/FRCIJ/artificial-intelligence-and-law-procedural-dilemmas-and-ethical-issues.html>. Acesso em: 14 maio 2025.

<sup>80</sup> COUNCIL OF EUROPE. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 21 out. 2024.

Embora o texto da Carta Europeia sobre o uso da IA no sistema judiciário descreva os fundamentos como “princípios”, nesta pesquisa eles serão chamados apenas de “fundamentos”. Isso porque, embora a Resolução CNJ n. 615/2025 implemente diversos fundamentos presentes na Carta Europeia sobre o uso da IA no sistema judiciário, na maioria dos casos, eles não foram transpostos com a mesma nomenclatura ou definição literal do texto europeu já que, em algumas situações, a Resolução adota títulos semelhantes aos da Carta Europeia, porém, com conteúdo ampliado ou adaptado ao contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Em outras situações, os fundamentos são descritos de maneira distinta, mas preservam a essência e os princípios originais. Há, ainda, casos nos quais determinados princípios – como os da não discriminação, da transparência e da justiça – são expressamente mencionados na Resolução, alinhando-se diretamente aos enunciados da Carta Europeia.

Diante disso, optou-se por fazer referência aos princípios oriundos da Carta Europeia como ‘fundamentos’ e reservar o uso da terminologia ‘princípio’ para aqueles expressamente qualificados como tais na Resolução CNJ n. 615/2025.

Ademais, verifica-se uma grande influência desse documento estrangeiro na legislação brasileira, pois percebe-se uma correspondência com a Resolução CNJ n. 615/2025, por convergência de valores e expressões, mas reorganizado em uma linguagem e estrutura conforme a vontade do legislador para melhor adaptação à realidade normativa brasileira.

Embora os fundamentos trazidos pelo Conselho da Europa de 2018 não estejam todos expressamente codificados de forma literal nessa Resolução, é possível identificar, especialmente em seus arts. 2º e 3º, fundamentos e princípios que orientam o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário. Todos esses dispositivos refletem preocupações semelhantes às da Carta Europeia. Além disso, no decorrer do texto, visualizam-se outros dispositivos legais alinhados aos fundamentos apresentados na matriz internacional.

Dessa forma, ao mesmo tempo que se abordam os fundamentos trazidos no texto da Carta Europeia, é possível traçar uma correlação destes com seus semelhantes dispostos nos arts. 2º e 3º, dentre outros, da Resolução CNJ n. 615/2025.

A Carta Europeia de Ética de 2018, que traz o uso da IA em Sistemas Judiciais e no seu ambiente, têm como fundamentos: o respeito aos direitos fundamentais; a não discriminação; a qualidade e segurança; a transparência, imparcialidade e justiça e, por fim, o fundamento “sob controle do usuário”.

No que tange à transparência, à acessibilidade e à auditabilidade das ferramentas de IA empregadas no Poder Judiciário, são levantados alguns pontos de inquietação no decorrer do capítulo. Afinal, como saber o que está sendo feito pelos tribunais, dentre eles, o STJ e o STF, no tocante ao uso da IA ? Como é possível acompanhar e ter acesso aos modelos de IA utilizados? Como esses modelos estão sendo utilizados? Quais dados estão sendo empregados? Qual o grau de auditabilidade? Quem comanda essas tecnologias? Qual o procedimento técnico de cadastramento de dados de processos nos sistemas de IA?

A Resolução CNJ n. 615/2025, ao substituir a Resolução n. 332/2020, busca justamente preencher essa lacuna de governança com um conjunto normativo mais abrangente, que valoriza a transparência, a auditabilidade e o controle social sobre os sistemas de IA no Poder Judiciário, estabelecendo um arcabouço normativo robusto para enfrentar essas inquietações e impor diversas exigências voltadas à publicidade, à auditabilidade e ao controle das soluções tecnológicas adotadas.

Ademais, a preocupação com a qualificação técnica dos usuários internos já é uma realidade. A Resolução CNJ n. 615/2025 também traz dispositivos legais que versam sobre capacitação e treinamentos específicos sobre práticas, limitações, riscos e uso dos modelos de IA pelos tribunais para os magistrados e servidores.

Em seguida, são analisados os princípios constitucionais do direito processual civil mais relevantes a serem considerados na aplicação e na implementação da IA. Embora cada princípio possua sua peculiaridade e importância, três foram eleitos para a finalidade desta dissertação devido ao impacto da IA sobre cada um deles: 1) o princípio da duração razoável do processo; 2) o princípio da celeridade processual; e 3) o princípio da eficiência.

Destaca-se, por fim, a importância de se estabelecer um “diálogo” entre a IA e a LGPD, uma necessidade surgida da combinação de dois fatores: o processamento massivo de dados pessoais, conhecido como *Big Data*, que engloba informações coletadas em larga escala, e a aplicação da IA.

#### 4.1 Fundamentos do respeito aos direitos fundamentais

O respeito aos direitos fundamentais garante que o desenvolvimento e a implementação de ferramentas e serviços baseados em IA estejam alinhados e em conformidade com os direitos fundamentais.

Esse fundamento encontra correspondência no art. 2º, I, e no art. 3º, IV, da Resolução CNJ n. 615/2025, que estabelece, como fundamentos e princípios para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário, o “respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos” (art. 2º, I, da Resolução CNJ n. 615/2025), como fundamento, e “a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais” (art. 3º, IV, da Resolução CNJ n. 615/2025) como princípio, logo, um reflexo normativo ainda que sob titulação distinta.

Os direitos fundamentais são indispensáveis à preservação da dignidade da pessoa humana, primordiais para assegurar uma existência com liberdade, dignidade e igualdade, conforme ressalta Guilherme Peña de Moraes:

Os direitos fundamentais, especialmente os direitos individuais, procedem à limitação do poder político na medida em que estatuem, relativamente ao Estado e aos particulares, um dever de abstenção, de forma a assegurar a existência de uma esfera de ação própria, inibidora de interferências indevidas. Os direitos à vida, liberdade de locomoção, integridade física e moral e liberdade de consciência e crença, entre outros, constituem exemplos de direitos individuais<sup>81</sup>.

Os direitos fundamentais estão previstos nos arts. 5º a 17 da CF/1988, e são complementados pelas garantias fundamentais, que funcionam como instrumentos para assegurar o pleno exercício dos primeiros. No art. 1º, III, da CF/1988, destaca-se a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a qual deve ser protegida em sua totalidade. As garantias fundamentais, por sua vez, atuam como mecanismos destinados a resguardar esses direitos diante de eventuais violações.

No ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, é consolidado pelo STF que nenhum direito ou garantia fundamental possui caráter absoluto. Isso ocorre devido

---

<sup>81</sup> MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (ebook), p. 14.

ao necessário equilíbrio entre os interesses sociais e as liberdades individuais. Conforme afirmou o Min. Celso de Mello no julgamento do MS 23.452/RJ, “nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, os quais sofrem limitações de ordem ético-jurídica”.

A relevância dos direitos fundamentais é inquestionável, especialmente quando se analisa a aplicação de novas tecnologias no sistema judicial. Qualquer processamento de decisões ou dados judiciais deve estar alinhado a objetivos claramente definidos, respeitando os direitos fundamentais consagrados tanto no ordenamento jurídico nacional quanto em tratados internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção sobre a Proteção de Dados Pessoais.

No contexto do uso de ferramentas de IA como suporte à resolução de disputas judiciais ou orientação ao público, é indispensável garantir que essas tecnologias não violem direitos, por exemplo, o acesso à justiça e à garantia de um julgamento justo. Esses princípios estão intrinsecamente ligados aos fundamentos da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o uso dessas ferramentas deve respeitar os pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando a independência do Poder Judiciário e preservando o princípio do juiz natural no processo decisório.

## 4.2 Fundamento da não discriminação

Esse fundamento tem como objetivo evitar especificamente o surgimento ou o agravamento de qualquer forma de discriminação entre indivíduos ou grupos. Tendo em vista que esses métodos de processamento têm potencial de identificar discriminações já existentes ao agrupar ou classificar dados relacionados a pessoas ou grupos, cabe às partes envolvidas, públicas e privadas, garantir que esses métodos não perpetuem ou intensifiquem essas desigualdades. Além disso, é essencial assegurar que os resultados não conduzam a análises ou aplicações deterministas<sup>82</sup>.

A não discriminação encontra correspondência nos arts. 2º, VI; 3º, I, e 8º, todos da Resolução CNJ n. 615/2025. Trata-se de um reflexo normativo, a qual estabelece,

---

<sup>82</sup> COUNCIL OF EUROPE. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 21 out. 2024.

como um dos fundamentos e princípios para o desenvolvimento, governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário, “a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória;”, previsto no art. 2º, IV, como fundamento e “a justiça, a equidade, a inclusão e a não-discriminação abusiva ou ilícita;” no art. 3º, I, prevista como princípio. Por fim, destaca-se o art. 8º da Resolução CNJ n. 615/2025:

Art. 8º. Os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

O princípio da não discriminação é entendido como um direito fundamental e está intrinsecamente relacionado ao princípio da igualdade. Daí a importância de se compreender o conceito do princípio da igualdade, o qual se divide em duas espécies: igualdade formal e igualdade material.

A igualdade formal também é conhecida como igualdade civil, substancial ou jurídica; basicamente, é a igualdade perante a lei, buscando evitar discriminações ou vantagens indevidas.

Já a igualdade material (ou “igualdade real”), foi apresentada por Montesquieu, para quem a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (Aristóteles), ideia reiterada por Rui Barbosa em sua “Oração aos Moços”: “Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”<sup>83</sup>.

Trata-se da igualdade baseada em fatores determinados, por exemplo, das diferenças materiais, como a existente entre os gêneros masculino e feminino. A CF/1988 não distingue explicitamente entre diversos tipos de igualdade; ao contrário, o princípio da isonomia permeia todo o texto constitucional, aplicando-se de forma abrangente e não restrita a aspectos específicos.

A CF/1988 garante a todos o direito de terem suas características pessoais respeitadas ao reconhecer que o princípio da igualdade pode ser aplicado de forma relativa, considerando a proporcionalidade em cada contexto específico. Ademais, a

---

<sup>83</sup> BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Prefácios dos senadores Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao\\_aos\\_mocos\\_Rui\\_Barbosa.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf). Acesso em: 21 out. 2024, p. 36.

proteção ao princípio da igualdade está presente em diversas partes do texto constitucional (por exemplo, no Preâmbulo e nos arts. 3º, IV; 5º, I; e 7º, XXX, da CF/1988).

Uma das principais preocupações em relação ao uso da IA no Poder Judiciário é o risco de as máquinas reproduzirem ou até intensificarem formas de discriminação, já que são programadas por seres humanos, os quais, consciente ou inconscientemente, carregam tendências discriminatórias.

A dificuldade para as máquinas reside na incorporação de todas as variantes de filosofias éticas e morais, pois os seres humanos possuem crenças e valores moldados por experiências de vida e por influências culturais que variam significativamente. No contexto do “Dilema do Bonde”, uma máquina analisaria a situação de forma estritamente lógica: salvar cinco vidas seria preferível a salvar apenas uma, já que, para ela, todos os corpos têm o mesmo peso e não há envolvimento emocional. Por outro lado, para um ser humano, essa decisão seria influenciada por suas vivências e ensinamentos morais. Por exemplo, se as cinco pessoas em um trilho fossem desconhecidas e, no outro trilho, estivesse alguém muito próximo, como um ente querido, a escolha poderia ser radicalmente diferente, já que a decisão de salvar a pessoa amada, mesmo em detrimento de cinco vidas desconhecidas, teria muito mais peso, e matar aquela única pessoa seria pior que matar os cinco estranhos<sup>84</sup>. Revela-se, assim, a complexidade e a subjetividade da moral humana, extremamente difícil de ser replicada em sistemas artificiais.

Diante disso, é fundamental adotar cuidados específicos nas etapas de desenvolvimento e de implementação de sistemas, especialmente quando o processamento envolve, direta ou indiretamente, dados “sensíveis”. Esses últimos podem incluir informações como origem racial ou étnica, situação socioeconômica, opiniões políticas, crenças religiosas ou filosóficas, associação sindical, dados genéticos, biométricos ou relacionados à saúde. Sempre que detectada discriminação, medidas urgentes devem ser tomadas para corrigir e neutralizar esses riscos, além de conscientizar todas as partes envolvidas.

Nesse contexto, citam-se o art. 8º e parágrafos da Resolução CNJ n. 615/2025. Dentre eles, destaca-se o art. 8º, § 1º, o qual esclarece a obrigatoriedade de serem implementadas medidas preventivas destinadas a evitar a ocorrência de vieses

---

<sup>84</sup> ETZIONI, Amitai; ETZIONI, Oren. Incorporating ethics into Artificial Intelligence. **The Journal of Ethics**, n. 21, 2017. Disponível em: <https://philarchive.org/rec/ETZIEI>. Acesso em: 21 out. 2024.

discriminatórios nas soluções apresentados pela IA. O dispositivo também impõe a necessidade de validação contínua dessas soluções, além da realização de auditoria ou monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação dessa tecnologia, com o objetivo de assegurar que as soluções trazidas pela IA estejam sempre em conformidade com os princípios da igualdade, pluralidade e não discriminação. Além disso, devem ser elaborados relatórios periódicos para avaliar o impacto das soluções no julgamento justo, imparcial e eficiente.

O art. 8º, § 2º, por sua vez, deixa claro que, se verificado qualquer viés discriminatório ou incompatibilidade entre os resultados produzidos pela IA e os princípios apresentados na Resolução CNJ n. 615/2025, devem ser adotadas medidas corretivas, as quais poderão incluir a suspensão temporária (imediate ou programada) da solução/resultado apresentado, assim como a correção, e, se necessário, a eliminação definitiva do resultado apresentado pela IA ou do seu viés.

Por fim, o art. 8º, § 3º, da Resolução CNJ n. 615/2025 reforça que, na impossibilidade de se eliminar vieses discriminatórios do modelo de IA, sua utilização deve ser descontinuada, assim como seu registro deve ser cancelado no SINAPSES. Deve-se registrar em um relatório as medidas adotadas e as razões que fundamentaram sua descontinuidade, o qual, poderá, inclusive ser submetido à análise.

Mas afinal, o que significa o termo/expressão SINAPSES? O art. 4º, III, da Resolução CNJ n. 615/2025 considera SINAPSES “solução computacional destinada a armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA, disponível na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br)”.

Trata-se, portanto, de uma plataforma nacional destinada ao armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de IA, além de ser responsável por estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento. Cabe ao Poder Judiciário, com o apoio de seus técnicos e usuários da plataforma, a responsabilidade pela gestão dos modelos e dos conjuntos de dados (*datasets*) utilizados.

Para tornar os sistemas de IA menos propensos a vieses discriminatórios, recomenda-se a revisão e o treinamento contínuo dos algoritmos de aprendizagem, utilizando diversos conjuntos de dados. Além disso, esses modelos devem ser desenvolvidos com base em valores éticos, altos níveis de transparência, justiça,

prestação de contas e responsabilidade<sup>85</sup>, de forma a assegurar que sejam mais confiáveis e justos em suas aplicações.

### 4.3 Fundamento da qualidade e segurança

Para o processamento de decisões judiciais e seus dados, é essencial o uso de fontes certificadas e informações confiáveis, que desenvolvam modelos baseados em uma abordagem multidisciplinar em um ambiente tecnologicamente seguro<sup>86</sup>. No Brasil, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) estabeleceu a Estratégia Brasileira de IA por meio da Portaria MCTI n. 4.617/2021, posteriormente alterada pela Portaria MCTI n. 4.979/2021, cujo objetivo é orientar as ações do Estado para fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento de soluções em IA, promovendo o uso consciente, ético e voltado para a construção de um futuro mais promissor<sup>87</sup>.

A implementação de IA exige a compreensão de suas tecnologias fundamentais, por exemplo, *machine learning*, *deep learning*, PLN, e *Big Data*. Essa integração deve estabelecer limites claros e definições precisas sobre o papel e as funções dessas ferramentas tecnológicas.

A EBIA afirma que o uso dessas tecnologias demanda o tratamento massivo de dados (*Big Data*), por isso, é crucial que os princípios aplicados à IA estejam alinhados à LGPD, garantindo que a proteção de dados pessoais seja priorizada da aquisição até o desenvolvimento e a aplicação das soluções tecnológicas.

Sobre a Resolução CNJ n. 615/2025, foram estabelecidas diretrizes específicas no tocante à qualidade e à segurança da aplicação da IA no Poder Judiciário, tratando-se de mais um reflexo normativo previsto na Resolução, em consonância com o texto da Carta Europeia.

Embora vários dispositivos legais na Resolução reflitam os fundamentos da qualidade e da segurança vistos no texto estrangeiro, aqui serão tratados especificamente os que merecem maior destaque para os fins desta pesquisa.

---

<sup>85</sup> LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no direito brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2021.

<sup>86</sup> COUNCIL OF EUROPE. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Giovana Santos de Freitas de; ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. Limites éticos para a utilização da Inteligência Artificial no direito processual. **Revista de Direito da FAE**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 272-299, 2021.

Inicialmente, mencionam-se o art. 2º, VII e XI, da Resolução CNJ n. 615/2025 os quais trazem como fundamentos, respectivamente, a formulação de soluções seguras tanto para os usuários internos quanto externos, com a correta identificação, classificação, monitoramento e mitigação de riscos sistêmicos (incisos VI), assim como a garantia de segurança da informação e da segurança cibernética (inciso XI).

Ademais, destacam-se os arts. 26 e 27 do Capítulo VIII (“Qualidade e Segurança”) da Resolução CNJ n. 615/2025, dedicado a detalhar os procedimentos para garantir a qualidade e a segurança das soluções de IA.

Segundo especifica o art. 26 da Resolução CNJ n. 615/2025, os dados utilizados nos treinamentos de modelos de IA devem ter origem em fontes seguras, preferencialmente públicas ou governamentais, objeto de curadoria de qualidade, especialmente quando desenvolvidos internamente, sempre respeitando as diretrizes da LGPD.

De maneira complementar, o art. 26, § 1º, da Resolução CNJ n. 615/2025, dispõe que são fontes seguras para obtenção de dados aquelas que possuam mecanismos de validação, curadoria de dados, capazes de garantir sua precisão, equilíbrio, integridade e confiabilidade. Além disso, o dispositivo legal esclarece que, quando houver a utilização de dados de fontes não governamentais, deve-se realizar uma verificação rigorosa de qualidade e segurança de dados.

O art. 27 da Resolução CNJ n. 615/2025 prevê que o sistema deve impedir modificações dos dados recebidos antes de sua utilização nos treinamentos dos modelos, por meio de mecanismos de controle, *tokens*, registros para auditoria e monitoramento que garantam a total integridade e rastreabilidade dos dados.

Por fim, segundo o art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 615/2025, deve ser mantida uma cópia de cada conjunto de dados (*dataset*) utilizados nas versões relevantes dos modelos desenvolvidos, como forma de garantir que possam ser auditados e revisados quando necessário.

A seguir, a íntegra dos artigos da Resolução CNJ n. 615/2025 mencionados acima:

Art. 26. Os dados utilizados no processo de desenvolvimento de soluções de inteligência artificial deverão ser preferencialmente provenientes de fontes públicas ou governamentais, e serão objeto de curadoria de qualidade, particularmente quando desenvolvidos internamente, e em qualquer caso, respeitando as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. § 1º Consideram-se fontes seguras para a obtenção de dados aquelas que possuam mecanismos de validação e curadoria de dados, garantindo a sua precisão, equilíbrio, integridade e confiabilidade. Quando dados de fontes não

governamentais forem utilizados, deverá ser realizada uma verificação rigorosa da qualidade e segurança dos dados.

Art. 27. O sistema deverá impedir que os dados recebidos sejam alterados antes de sua utilização no fluxo de desenvolvimento de soluções de inteligência artificial, por meio de mecanismos de controle de versões, *tokens* e registros para auditoria e monitoramento que garantam a integridade e rastreabilidade dos dados. § 1º. Deverá ser mantida uma cópia de cada conjunto de dados (*dataset*) utilizado em versões relevantes dos modelos desenvolvidos, garantindo que os dados possam ser auditados e revisados quando necessário.

Esses critérios reforçam a importância de salvaguardar a integridade e a segurança dos dados utilizados.

Para alcançar a abordagem multidisciplinar mencionada no início, recomenda-se a formação de equipes destinadas ao desenvolvimento de modelos funcionais enquanto garantem a aplicação de princípios éticos, os quais devem ser constantemente aprimorados com base nos *feedbacks* das equipes – questão abordada pelo art. 35, § 3º, da Resolução CNJ n. 615/2025,

Enquanto o art. 35 da Resolução CNJ n. 615/2025 estabelece que as equipes responsáveis por desenvolver, pesquisar e implementar soluções de IA no Poder Judiciário devem, sempre que possível, ser compostas por profissionais diversos em termos de gênero, etnia, presença de pessoas com deficiência e de diferentes áreas de conhecimentos, o § 3º determina que essas equipes devem ter caráter interdisciplinar:

Art. 35. A composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de inteligência artificial será orientada pela busca da diversidade e representatividade, com ênfase na inclusão, sempre que possível, de diferentes perfis de gênero e etnia e pessoas com deficiência, bem como de experiências e formação em áreas de conhecimento diversas.

[...]

§ 3º A formação das equipes mencionadas no *caput* deverá ter caráter interdisciplinar, incluindo profissionais de Tecnologia da Informação, do Direito e de outras áreas relevantes, cujo conhecimento científico possa contribuir para pesquisa, desenvolvimento ou implantação do sistema inteligente no tribunal.

Dessa forma, uma das maiores preocupações em relação os dados utilizados está em sua confiabilidade e integridade, por isso, primordial que esses dados provenham de fontes confiáveis e permaneçam inalterados até realmente serem usados pelos *software* de aprendizado da IA, inclusive quando se está diante de dados baseados em decisões judiciais, para assegurar a rastreabilidade e evitar alterações no conteúdo ou no significado da decisão judicial.

Além disso, tanto os modelos quanto os *softwares* que implementam algoritmos de aprendizado da IA devem ser armazenados e executados em ambientes seguros, sempre visando a proteção da integridade do sistema e assegurando que os processos sejam realizados de forma transparente e confiável. Essa abordagem garante o uso da IA no Poder Judiciário de forma ética e eficiente, respeitando as normas vigentes e os direitos fundamentais.

#### **4.4 Fundamento da transparência, imparcialidade e justiça**

É fundamental alcançar um equilíbrio entre a propriedade intelectual sobre métodos específicos de processamento e a necessidade de transparência na criação dessas tecnologias. Isso inclui acesso claro ao processo de desenvolvimento, imparcialidade (ausência de vieses), equidade e integridade intelectual, priorizando os interesses da justiça. Essas diretrizes devem abranger todas as etapas de criação e operação, considerando que a qualidade, a organização e a seleção de dados impactam diretamente o aprendizado do sistema<sup>88</sup>.

A abordagem da transparência técnica total é vista como ótima opção para garantir o cumprimento do fundamento da transparência, imparcialidade e justiça sobre os sistemas de IA utilizados Poder Judiciário por meio da auditabilidade e da acessibilidade do método utilizado. Essa abordagem deve ser feita por meio de um sistema acessível, utilizando linguagem clara e familiar para explicar como os resultados são gerados, o que inclui informações sobre os serviços oferecidos, as ferramentas utilizadas, o desempenho esperado e possíveis margens de erro.

Para garantir confiabilidade, autoridades ou peritos independentes poderiam ser responsáveis por auditar e certificar os métodos de processamento, além de fornecer orientações prévias. Para além disso, a certificação poderia ser emitida por autoridades públicas, sujeita a revisões periódicas visando assegurar que os padrões de segurança e de qualidade sejam continuamente atendidos.

A Resolução CNJ n. 615/2025 estabeleceu diretrizes específicas no tocante à transparência, à imparcialidade e à justiça. Trata-se de mais um reflexo normativo

---

<sup>88</sup> COUNCIL OF EUROPE. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 21 out. 2024.

previsto nessa Resolução, em consonância com o Carta Europeia. Dentre essas diretrizes, é possível citar: art. 1º, §§ 1º a 3º; art. 2º, IX e XII; art. 3º, II; art. 4º, III; art. 8º, § 1º; art. 12, II; art. 21, § 1º; art. 22, art. 24 e art. 25; por fim, art. 38, III, todos da Resolução CNJ n. 615/2015.

O art. 1º da Resolução CNJ n. 615/2015 estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria e o monitoramento do uso responsável de soluções advindas de sistemas de IA no Poder Judiciário, sempre buscando transparência, isonomia e ética em benefício dos jurisdicionados.

A análise do art. 1º, §§ 1º a 3º, da Resolução CNJ n. 615/2015, revela o dever do Poder Judiciário quanto à observância dos padrões de auditoria, monitoramento, transparência nos sistemas de IA por ele utilizado, com base em critérios proporcionais ao impacto do resultado advindo do seu uso. Além disso, os dispositivos legais expressam que os sistemas devem ser auditáveis ou monitoráveis de forma prática e acessível. Ademais, não é obrigatório o acesso total ao código-fonte utilizado nos sistemas de IA, desde que adotados mecanismos de transparência, de controle sobre o uso dos dados e das decisões automatizadas.

Por fim, o art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ n. 615/2015, afirma que serão disponibilizados indicadores claros e relatórios públicos, cujo objetivo primordial é a transparência no uso de IA pelo Poder Judiciário, possibilitando que os jurisdicionados tenham ciência do seu uso.

Abaixo, na íntegra, a transcrição dos dispositivos em discussão:

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais.

§ 1º A governança das soluções de IA deverá respeitar a autonomia dos tribunais, permitindo o desenvolvimento e a implementação de soluções inovadoras locais, ajustando-se aos contextos específicos de cada tribunal, desde que observados os padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos por esta Resolução, sem prejuízo da atuação do CNJ, no âmbito de suas competências.

§ 2º A auditoria e o monitoramento das soluções de IA serão realizados com base em critérios proporcionais ao impacto da solução, garantindo que os sistemas sejam auditáveis ou monitoráveis de forma prática e acessível, sem a obrigatoriedade de acesso irrestrito ao código-fonte, desde que sejam adotados mecanismos de transparência e controle sobre o uso dos dados e as decisões automatizadas.

§ 3º A transparência no uso de IA será promovida por meio de indicadores claros e relatórios públicos, que informem o uso dessas soluções de maneira

compreensível e em linguagem simples, garantindo que os jurisdicionados tenham ciência do uso de IA, quando aplicável, sem que isso prejudique a eficiência ou credibilidade dos processos e decisões judiciais.

O art. 2º, IX e XII, da Resolução CNJ n. 615/2015, trazem alguns dos fundamentos para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário.

O art. 2º, IX, da Resolução CNJ n. 615/2015, prevê, por exemplo, a curadoria dos dados utilizados para se desenvolver e aprimorar os sistemas de IA, sempre com adoção de fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis. Além disso, o dispositivo evidencia a preferência pela utilização de fontes de dados governamentais, embora permita a contratação de fontes privadas de dados, desde que atendidos os requisitos de segurança e de auditabilidade estabelecidos na Resolução ou pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial.

Já o art. 2º, XII, da Resolução CNJ n. 615/2015, traz como fundamento a transparência dos relatórios que versem sobre auditoria, avaliação do impacto algorítmico e monitoramento.

Logo em seguida, o art. 3º, II, da Resolução CNJ n. 615/2015, estabelece como princípios da Resolução a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e, por fim, a confiabilidade das soluções que adotam técnicas de IA.

O art. 8º, § 1º, da Resolução CNJ n. 615/2015, não só reforça o princípio da não discriminação, como destaca a importância de garantir julgamentos justos e imparciais. A exigência da adoção de medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios visa assegurar que os julgamentos se mantenham justos, imparciais e eficientes, o que só será possível mediante a garantia de que as soluções de IA continuem em conformidade com os princípios da igualdade, da pluralidade e da não discriminação.

O art. 12 da Resolução CNJ n. 615/2015 prevê que o tribunal, como desenvolvedor do sistema de IA ou como contratante, deverá estabelecer processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas de IA. De maneira complementar, o dispositivo legal traz oito incisos destinados a estabelecer quais tipos de medidas, determinações, implementações, diretrizes e orientações devem ser incluídas nos processos internos de segurança dos sistemas de IA. Neste estudo, destaca-se apenas o art. 12, II, da Resolução CNJ n. 615/2015, que estabelece como medidas a

prevenção e a mitigação de potenciais vieses discriminatórios ilegais ou abusivos por meio de monitoramento contínuo, a análise dos resultados apresentados e eventuais correções de desvios demonstrados, garantindo a revisão periódica dos modelos de IA.

O art. 21 da Resolução CNJ n. 615/2015 reforça o princípio da transparência, deixando claro que os sistemas de Pjes que utilizem soluções de IA devem indicar, na sua *interface* principal, quais modelos estão sendo usados, versão, código de registro no SINAPSES e data da última atualização dessas informações. O art. 21, § 1º, da Resolução vem exigir que as revisões e as atualizações dessas informações ocorram com periodicidade mínima de 12 meses ou sempre que houver alguma alteração significativa nos modelos ou versões.

Ademais, o art. 22 da Resolução CNJ n. 615/2015, que integra o Capítulo VII (“Transparência e Registro no SINAPSES”), estabelece que, independentemente do modelo de IA adotado pelos órgãos do Poder Judiciário, devem ser observadas regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, Resoluções, Recomendações do CNJ, LGPD, Lei de Acesso à Informação, legislação sobre propriedade intelectual e, por fim, normas relativas ao segredo de justiça.

Segundo o art. 22, § 3º, da Resolução CNJ 615/2015, modelos de IA adotados pelo Poder Judiciário deverão possuir mecanismos de explicabilidade, sempre que tecnicamente possível, de maneira que suas decisões e operações sejam compreensíveis e auditáveis pelos operadores judiciais.

O art. 24 da Resolução CNJ n. 615/2015 obriga o cadastramento no SINAPSES das soluções que adotem técnicas de IA, em desenvolvimento ou em uso pelo Poder Judiciário, além do dever de manter um catálogo de sistemas de IA presentes no Poder Judiciário brasileiro, organizado conforme a categorização de risco da solução, na forma do anexo de Classificação de Riscos constante na Resolução CNJ n. 615/2025.

Por conseguinte, o art. 25 da Resolução CNJ n. 615/2015 obriga o próprio CNJ a publicar em seu *site* oficial todas as aplicações que adotem técnicas de sistemas de IA, desenvolvidas ou em uso pelo Poder Judiciário brasileiro, descrevendo-as com linguagem precisa e simples, além de indicar o grau de risco respectivo, acompanhado de explicações acessíveis sobre as implicações da classificação de risco indicada.

Embora a classificação de riscos não tenha sido apresentada nesta dissertação devido ao seu detalhamento, pode ser consultada no anexo da Resolução CNJ n. 615/2025, responsável por categorizar os riscos (em alto risco e baixo risco).

Por fim, o art. 38, III, da Resolução CNJ n. 615/2015, estabelece que os modelos de IA possam utilizar ferramentas de mercado ou soluções de código aberto, desde que capazes de permitir maior transparência, de maneira a garantir que os processos e os algoritmos utilizados sejam acessíveis para auditoria, monitoramento e revisão por especialistas autorizados ou pela sociedade civil, mediante requerimento.

Soma-se a esse cenário o seguinte questionamento: Como os processos judiciais são cadastrados nos sistemas de IA usados pelo Poder Judiciário?

A Resolução CNJ n. 615/2025 não apresenta detalhadamente o processo técnico de cadastramento de dados de processos nos sistemas de IA, contudo, é possível extrair do seu art. 7º, § 1º, e do art. 21, algumas pontuações importantes.

O art. 7º da Resolução CNJ n. 615/2015 esclarece que os dados empregados no desenvolvimento ou no treinamento de modelos de IA utilizados devem ser representativos de casos judiciais reais, além de respeitar, rigorosamente, as cautelas necessárias quanto ao segredo de justiça e à proteção das informações pessoais (Lei n. 13.709/2018 – LGPD). O art. 7º, § 1º, da Resolução CNJ n. 615/2015, por sua vez, define o conceito de “dados representados” como aqueles que refletem adequadamente a diversidade de situações e realidades presentes no Poder Judiciário, evitando vieses que possam comprometer a equidade e a justiça decisória.

Ao se analisar o art. 21 da Resolução CNJ n. 615/2015, extrai-se, de maneira interpretativa, que o ingresso dos dados a serem registrados nos sistemas de IA utilizados pelo Poder Judiciário ocorrerá sempre por meio dos sistemas de processo eletrônico (como o PJe). Além disso, os sistemas de processo judicial eletrônico deverão indicar, em sua *interface* principal, os modelos de IA em uso, seu código de registro no SINAPSES e a data da última atualização dessas informações.

Diante disso, verifica-se que o fundamento da transparência, da imparcialidade e da justiça cumpre papel central na legitimação do uso da IA no Poder Judiciário, principalmente no campo do processo civil. Mais do que um ideal teórico, trata-se de uma diretriz normativa concretamente incorporada pela Resolução CNJ n. 615/2025, que estabelece mecanismos voltados à publicidade, auditabilidade e explicabilidade das soluções tecnológicas aplicadas à atividade jurisdicional. A exigência de relatórios

públicos, a identificação clara dos modelos de IA nos sistemas de processo eletrônico, e a possibilidade de fiscalização externa (revisão) evidenciam a preocupação do legislador infraconstitucional com a integridade e a confiabilidade desses instrumentos. Essas medidas buscam assegurar que os sistemas não operem como “caixas-pretas”, mas como ferramentas inteligíveis e sujeitas ao controle democrático e institucional.

A possibilidade de compreender o funcionamento dos sistemas e de questionar seus resultados é elemento essencial na prestação jurisdicional, além de reforçar a legitimidade do Poder Judiciário perante a sociedade e assegurar que o uso da tecnologia esteja sempre alinhado ao ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4.5 Fundamentos do “sob controle do usuário”**

O fundamento “sob controle do usuário” deve ser mantido tanto na utilização da ferramenta de IA por usuários internos quanto na interação com usuários externos, isto é, os destinatários dos serviços oferecidos pelo sistema de IA no âmbito judicial<sup>89</sup>.

Esse fundamento busca a autonomia dos usuários internos em relação aos instrumentos e serviços da IA, ou seja, que a utilização desse sistema não restrinja o utilizador, mas aumente sua autonomia, de maneira que esses usuários sempre estejam no controle das decisões. A ideia é que qualquer decisão judicial tomada com o uso de instrumentos e de serviços de IA possa ser revista pelos profissionais do sistema judicial, assim como os dados utilizados para produzir aquele resultado.

Na Resolução CNJ n. 615/2025, a preservação da autonomia dos usuários, assim como do caráter auxiliar e complementar das ferramentas de IA, pode ser encontrada em alguns dos seus dispositivos – art. 19, § 3º, II; art. 20, IV, e no Capítulo IX (“Do Controle do Usuário”), o qual reúne três artigos responsáveis por estabelecer diretrizes específicas no tocante à autonomia dos usuários.

O art. 19, § 3º, II, da Resolução CNJ n. 615/2015, esclarece que o uso das ferramentas de IA deverá ser feito de maneira auxiliar e complementar, isto é, consistir em mecanismos de apoio à decisão. É vedado o uso dessa tecnologia como

---

<sup>89</sup> COUNCIL OF EUROPE. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 21 out. 2024.

instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais, sem orientação, interpretação, verificação e revisão pelo magistrado, o qual será integralmente responsável pelas decisões e informações nelas contidas.

Já o art. 20, IV, da Resolução CNJ n. 615/2015, reitera o inciso anterior ao trazer como uma das diretrizes da contratação de modelos de sistemas de IA o uso auxiliar e complementar dessas ferramentas.

O art. 32 da Resolução CNJ n. 615/2015, por sua vez, primeiro dispositivo legal do Capítulo, em seus incisos I e II, determina que o sistema inteligente deve garantir a autonomia dos usuários internos, utilizando modelos que promovam melhorias na eficiência, precisão e qualidade das atividades, sem limitação da capacidade de atuação do usuários (inciso I); e que permitam a análise e a revisão tanto do conteúdo gerado quanto dos dados empregados em sua formulação. Assegura-se, assim, que os usuários tenham acesso a todas as premissas e método utilizado pela IA na sua formulação, sem a obrigatoriedade de seguir a solução indicada pela IA, assim como a possibilidade de efetuar correções ou ajustes (inciso II):

Art. 32. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com o uso de modelos que: I – promovam o incremento da eficiência, precisão e qualidade das atividades, sem limitar a capacidade de atuação dos usuários; II – possibilitem a revisão detalhada do conteúdo gerado e dos dados utilizados para sua elaboração, assegurando que os usuários tenham acesso às premissas e ao método empregado pela inteligência artificial na sua formulação, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela inteligência artificial e garantindo-se a possibilidade de correções ou ajustes.

O caráter auxiliar dos sistemas de IA, assim como a preservação da autonomia dos usuários internos é reiterado diversas vezes no decorrer da Resolução, conforme se vê do art. 32, parágrafo único: “em nenhum momento o sistema de IA poderá restringir ou substituir a autoridade final dos usuários internos”.

Sob aspecto diverso, depara-se com o art. 33 e parágrafos, segundo os quais os usuários externos devem sempre ser informados de maneira clara, acessível e precisa sobre o uso de sistemas baseados em IA, nos serviços que lhe forem prestados, por meio de uma linguagem simples, para poderem compreender 100% a informação fornecida. No mais, informações e serviços prestados pela IA deverão deixar claro o caráter consultivo e não vinculante da proposta apresentada, a qual será sempre submetida à análise de autoridade competente, isto é, à supervisão humana sobre a solução apresentada (art. 33, § 1º, da Resolução CNJ n. 615/2015).

Já os § 2º e § 3º do art. 33 da Resolução CNJ n. 615/2015 complementam-se ao estabelecer diretrizes sobre a comunicação da IA no Poder Judiciário.

O § 2º determina que a comunicação sobre o uso de IA deve ser realizada por meio de canais adequados, como avisos nos sistemas utilizados, materiais informativos e guias explicativos. O objetivo é orientar os usuários externos sobre o funcionamento da ferramenta, as limitações e os objetivos dos sistemas de IA no Poder Judiciário.

Já o § 3º determina que a comunicação explícita no texto da decisão judicial sobre o uso de IA é uma faculdade do magistrado (signatário da decisão), ou seja, o juiz poderá optar por informar ou não na sentença/decisão que utilizou IA como auxílio. Essa faculdade, no entanto, deve respeitar o previsto no § 3º, IV e no art. 19, § 6º, da Resolução CNJ n. 615/2015.

O art. 19, § 3º, IV, da Resolução CNJ n. 615/2015, proíbe o uso de LLMs (modelos de linguagem de larga escala) e de sistemas de IA generativa privados ou externos ao Poder Judiciário para processar, analisar, gerar conteúdo ou apoiar decisões envolvendo documentos, dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça. Isso só é permitido quando os dados estiverem anonimizados na origem (perda da possibilidade de associação a uma pessoa); ou se forem adotados mecanismos técnicos e procedimentais que garantam a proteção efetiva dos dados e dos titulares.

A vedação, portanto, protege informações sensíveis e impõe limites ao uso de sistemas de IA que não sejam internos ou sobre os quais não haja controle.

Já o art. 19, § 6º, da Resolução CNJ n. 615/2015, trata da situação em que o magistrado utilizar IA generativa para auxiliar na redação de ato judicial. É uma opção do juiz mencionar esse uso na decisão. Independentemente disso, o registro automático dessa utilização deve ser feito no sistema interno do tribunal, já que será usado para produzir estatísticas, para monitoramento e eventual auditoria.

A informação sobre o uso da IA no texto da decisão é, portanto, uma faculdade do magistrado. Já a comunicação sobre o uso geral da IA deve ser feita sempre, por meio de canais adequados, com fins informativos e explicativos, linguagem simples e acessível (art. 33 da Resolução CNJ n. 615/2015). O objetivo é orientar os usuários externos sobre a utilização dessa tecnologia, além de assegurar o controle interno obrigatório e a transparência.

Por fim, o art. 33, § 4º, da Resolução CNJ n. 615/2015, expressa o dever dos tribunais de, periodicamente, publicarem materiais educativos que ajudem os usuários externos a entenderem o uso de IA nos processos judiciais, esclarecendo que o papel dessa tecnologia não é substituir a autoridade decisória humana, mas dar-lhe suporte.

Já o art. 34 da Resolução CNJ n. 615/2015 (último dispositivo legal do capítulo) exige a supervisão humana sobre os sistemas computacionais utilizados no Poder Judiciário, além de permitir a modificação, pelo magistrado, de qualquer resultado gerado pela IA, sempre que cabível, observado o art. 32 da Resolução (autonomia dos usuários internos).

Abaixo, os arts. 33 a 34 da Resolução do CNJ n. 615/2025 em sua integralidade:

Art. 33. Os usuários externos deverão ser informados, de maneira clara, acessível e objetiva, sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados, devendo ser empregada linguagem simples, que possibilite a fácil compreensão por parte de pessoas não especializadas. § 1º A informação prevista no *caput* deste artigo deverá destacar o caráter consultivo e não vinculante da proposta de solução apresentada pela inteligência artificial, a qual sempre será submetida à análise e decisão final de uma autoridade competente, que exercerá a supervisão humana sobre o caso; § 2º A comunicação sobre o uso de IA deverá ser realizada por meio de canais adequados, como avisos nos sistemas utilizados, materiais informativos e guias explicativos, com o intuito de orientar os usuários externos sobre o funcionamento, limitações e objetivos dos sistemas inteligentes no Judiciário; § 3º A comunicação sobre o eventual uso da IA no texto de decisões judiciais será uma faculdade de seu signatário, observado o disposto no inciso IV do § 3º e o § 6º do art. 19 desta Resolução; § 4º Os tribunais deverão disponibilizar periodicamente materiais educativos que ajudem os usuários externos a compreenderem o uso de IA nos processos judiciais, esclarecendo que tais sistemas têm papel de suporte, sem substituir a autoridade decisória humana.

Art. 34. Os sistemas computacionais utilizados no âmbito do Poder Judiciário deverão exigir a supervisão humana e permitir a modificação pelo magistrado competente de qualquer produto gerado pela inteligência artificial, sempre que cabível, observado o art. 32 desta Resolução.

Dessa forma, o fundamento do “sob controle do usuário” visa impedir uma abordagem prescritiva das ferramentas, garantir que usuários internos e externos sejam informados, e que os internos possam controlar suas escolhas sem se tornarem meros coadjuvantes nos processos judiciais.

Conforme a Resolução do CNJ n. 615/2025, embora o tema envolvendo capacitação e treinamentos sobre práticas, limitações, riscos e uso dos modelos de IA pelos tribunais para os magistrados e servidores não esteja inserido no Capítulo IX destinado a explicar as normativas referentes ao controle do usuário, faz sentido ser abordado nesse título secundário, responsável por trazer as diretrizes do fundamento

‘sob controle do usuário’. O mesmo se afirma em relação aos dispositivos legais presentes na Resolução acerca do tema, já que a capacitação e o treinamento dos sistemas de IA são fundamentais para garantir que os usuários internos do Poder Judiciário possam interagir de forma crítica e responsável com as ferramentas de IA. Diante disso, faz todo sentido estarem inseridos no tema “sob controle do usuário”,

Dentre os dispositivos legais da Resolução do CNJ n. 615/2025, no contexto aqui discutido, destacam-se: art. 2º, X; art. 3º, VIII; art.16, VII, e art. 19, § 3º, I e § 5º.

Inicialmente, o art. 2º, X, e o 3º, VIII, da Resolução CNJ n. 615/2015, estabelecem, respectivamente, como fundamento e princípio para o desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário, a conscientização e a difusão sobre as soluções que adotem técnicas de modelos de IA utilizados pelo Poder Judiciário, e constante capacitação dos usuários a respeito das suas aplicações, mecanismos de funcionamento e riscos; e o oferecimento pelos tribunais e suas escolas, de capacitação contínua sobre os riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados pelos modelos de IA utilizados, para os usuários internos (magistrados e servidores), previsto no art. 3º, VIII, da Resolução CNJ n. 615/2015, como princípio.

Já o art. 16, VII, da Resolução CNJ n. 615/2015, estabelece como competência do Comitê Nacional de IA monitorar o tipo de capacitação e de treinamento oferecido pelos tribunais aos seus magistrados e servidores, solicitar ou sugerir à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) o desenvolvimento de parâmetros curriculares e de ações voltadas à capacitação e ao treinamento dos modelos de IA utilizados pelo Poder Judiciário.

Por fim, conforme especifica o art. 19, § 3º, I, da Resolução CNJ n. 615/2015, os usuários que utilizem modelos de IA para atividade funcional do Poder Judiciário devem realizar capacitação e treinamento sobre práticas, limitações, riscos e uso ético, responsável e eficiente dos modelos de sistemas de IA generativa que abrangem suas atividades, conforme programa digital padronizado (art. 16, VII, da Resolução CNJ n. 615/2015). Reitera-se que é responsabilidade dos tribunais e de suas escolas oferecer treinamentos contínuos aos magistrados e servidores.

O art. 19, § 5º, da Resolução CNJ n. 615/2015, reitera a premissa de que é dever dos tribunais e das suas escolas – sempre em conformidade com as diretrizes

do CNJ, da Enfam e da Enamat – promoverem capacitação e treinamentos dos modelos de IA utilizados (de larga escala e de escala reduzida).

Importante ressaltar que a Resolução do CNJ n. 615/2025 não traz as diferenças de conceito entre os diferentes tipos de Modelos de IA generativas, o que pode gerar questionamentos.

Nesse ponto, apresenta-se aqui algumas distinções baseadas em conhecimento técnico pessoal, acumulado ao longo de meses de estudo sobre o tema. Não há, portanto, referência bibliográfica específica, uma vez que a classificação ora adotada reflete uma construção própria deste pesquisador após analisar o funcionamento, o comportamento e a aplicação prática dessas ferramentas no contexto atual da IA generativa (IAGen).

Em síntese, e visando facilitar a compreensão, afirma-se que os modelos de pequena escala (SLMs) e os modelos de larga escala (LLMs) são tipos de IAGen. Nem toda IAGen, entretanto, se enquadra como LLM ou SLM, uma vez que esses modelos não se confundem entre si.

Objetivamente, as IAGen SLMs são modelos com capacidade computacional e bancos de dados reduzidos, criados para a execução de tarefas mais simples e de alcance limitado, como assistentes virtuais com comandos específicos (ex.: Alexa, Siri, assistentes domésticos em geral). Já as IAGen LLMs, por sua vez, trabalham com mais alta capacidade de processamento, isto é, são treinadas com imensos volumes de dados textuais e semânticos, o que lhes permite gerar textos complexos, realizar análises contextuais profundas e até integrar múltiplas linguagens (ex: criação de textos, imagens e voz). Em razão da sua alta complexidade, as LLMs necessitam de maior estrutura computacional e controle, todavia, apresentam um desempenho significativamente superior em tarefas que exigem raciocínio contextualizado, capacidade de generalização e adaptação a temas variados.

Não se trata, no entanto, de uma relação de superioridade de uma sobre a outra, mas de modelos criados para finalidades distintas. As LLMs, por exemplo, oferecem um desempenho mais robusto e adaptável, por isso, têm sido adotadas em sistemas mais avançados. Tudo indica que serão utilizadas em maior escala no Poder Judiciário por se tratar, o direito, de ciência bastante complexa.

Reitera-se que a diferenciação aqui proposta visa contribuir para uma melhor interpretação do conteúdo e da aplicação da Resolução CNJ n. 615/2025.

#### 4.6 Princípios constitucionais do direito processual civil

Antes de se adentrar às especificidades deste capítulo, frisa-se que todos os princípios constitucionais do direito processual civil possuem sua importância no processo. Afirma-se que eles correspondem ao “mínimo essencial” que deve existir em um processo. A função jurisdicional do Estado-Juiz, quando atuante, deve respeitar as diretrizes mínimas fornecidas pelos princípios constitucionais do direito processual. Embora cada princípio possua sua peculiaridade e importância, apenas três deles serão estudados nesse capítulo devido ao impacto trazido pela IA a cada um deles: os princípios da duração razoável do processo, da celeridade processual e da eficiência. A CF/1988, em seu art. 5º, LXXVIII, assim os define: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Os arts. 4º e 6º do CPC/2015 refletem, em âmbito infraconstitucional, o “princípio da duração razoável do processo” considerado norma fundamental do processo civil brasileiro: “Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. [...] Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Este dispositivo consagra explicitamente o princípio da duração razoável do processo no ordenamento jurídico brasileiro, e dos meios que visam assegurar a celeridade na condução do processo. A compreensão da duração razoável do processo deve sempre considerar as particularidades do caso concreto, ou seja, não é razoável esperar que processos complexos tenham a mesma duração que processos simples.

O art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, não deve ser interpretado como sinônimo apenas de celeridade, pois seus focos são a otimização da atividade jurisdicional, a redução de atos processuais e até a resolução de múltiplos conflitos de interesses de uma só vez.

Além disso, salienta-se que a duração razoável do processo é uma garantia reconhecida não só na CF/1988, mas também em documentos transnacionais, por exemplo, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica), que traz em seu art. 8º, 1:

ARTIGO 8: Garantias Judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O princípio busca a racionalização e a eficiência da atividade jurisdicional, sem comprometer outras garantias do processo, por exemplo, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade e a motivação.

É plausível, portanto, referir-se a esse aspecto do dispositivo como “princípio da eficiência da atividade jurisdicional”, pois a celeridade não pode prejudicar outras garantias processuais nem a organização judiciária prevista na CF/1988, pois nada adiantaria um processo rápido que viola princípios fundamentais, uma vez que não estaria sendo eficiente.

Segundo Alexandre Freitas Câmara,

Desde logo, é importante destacar algo que consta do texto do Pacto de São José: o direito à duração razoável do processo não pode levar à supressão das garantias processuais das partes. Há, pois, uma perfeita harmonia entre o princípio da duração razoável e a garantia do devido processo constitucional. O princípio da duração razoável do processo deve ser compreendido à luz da ideia de eficiência [...] <sup>90</sup>.

Entende-se que um processo não pode demorar de maneira exarcebada, mas deve ser concluído dentro do tempo realmente necessário para produzir resultados constitucionalmente legítimos. O processo deve ser célere, ter duração razoável, porém, durar o tempo necessário, “nem um dia a mais, nem um dia a menos”<sup>91</sup>, para produzir resultados legítimos respeitando esses princípios.

Alguns mecanismos foram criados justamente para evitar que o processo cível demorasse mais do que o necessário. Segundo Alexandre Freitas Câmara<sup>92</sup>, há três formas cruciais para combater a demora, preservar a duração razoável e assegurar a celeridade processual: 1. o combate às “etapas mortas” do processo; 2. a observância e o respeito aos prazos processuais; 3. a construção de mecanismos que acelerem o processo.

---

<sup>90</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, (ebook), p. 70.

<sup>91</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (ebook).

<sup>92</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (ebook).

As “etapas-mortas” do processo dizem respeito ao tempo perdido de um ato para o outro, muito comum nos processos judiciais, já que se trata do tempo excessivo que muitas vezes uma serventia judicial pode levar para a juntada de documento aos autos do processo, frquente nos processos eletrônicos, ou até para remeter alguma peça à conclusão do juiz. Em seguida, menciona-se a observância dos prazos processuais, tanto pela partes, quanto pelo órgão jurisdicional e auxiliares da justiça.

Por último, destaca-se a construção de mecanismos voltados a acelerar o processo. Exemplos clássicos no processo civil brasileiro incluem as técnicas de improcedência liminar, que integram a fase do juízo de admissibilidade e o julgamento monocrático de recursos<sup>93</sup>.

Os arts. 4º e 6º do CPC/2015 refletem, em âmbito infraconstitucional, o “princípio da duração razoável do processo”, norma fundamental do processo civil brasileiro presente no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Para Cassio Scarpinella Bueno<sup>94</sup>, é fundamental entender que esse dispositivo constitucional não se preocupa apenas com a rapidez do processo no sentido de sua duração mínima, independentemente de qualquer coisa, ignorando outros fatores. O princípio da duração razoável do processo deve ser considerado sob a ótica da otimização da prestação jurisdicional, isto é, alcançar o máximo de resultados com o menor número possível de atos processuais, sem desconsiderar o “modelo constitucional” existente no ordenamento jurídico pátrio e o tempo necessário para garantir os direitos do réu sem qualquer supressão deles.

Ao se analisar o art. 4º do CPC/2015, observa-se a inclusão da “atividade satisfativa” junto à “solução integral do mérito”, o que demonstra o reconhecimento pelo CPC/2015 de que a eficiência não deve recair somente na fase cognitiva do processo (fase de produção de provas), mas também na fase satisfativa, conhecida como “cumprimento de sentença”, ou execução, quando se tratar de títulos executivos extrajudiciais, recebendo, assim, igual atenção.

O art. 4º possui uma função didática, já que traz em seu texto a possibilidade de explicar o conceito de “processo sincrético” adotado pelo CPC/2015.

Para Cassio Scarpinella Bueno, processo sincrético é

---

<sup>93</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (*ebook*).

<sup>94</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023 (*ebook*).

[...] processo que se divide em fases (ou etapas) sem solução de continuidade, nas quais se distribuem “atividades cognitivas” (de conhecimento) e “atividades satisfativas” (de cumprimento ou de execução) de diversa ordem, mas sempre com a finalidade principal de verificar para quem a tutela jurisdicional deve ser prestada e também criar condições de sua efetiva prestação, isto é, a satisfação do direito tal qual reconhecido existente pelo Estado-juiz<sup>95</sup>.

O princípio da eficiência é observado como norma fundamental do processo civil brasileiro (art. 8º do CPC/2015), conforme se vê:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Esse princípio, é indicado apenas no art. 37 da CF/1988, que trata da atuação da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...] (CONSTITUIÇÃO, 1988).

No entendimento de Alexandre Freitas Câmara<sup>96</sup>, o princípio da eficiência não deve ser interpretado apenas como uma busca por maximização de resultados financeiros, mas como a realização mais eficaz possível das funções de interesse coletivo atribuídas ao Estado. Essa eficiência deve se traduzir na concretização das finalidades previstas no ordenamento jurídico, com o menor custo possível, tanto para o Estado quanto para os cidadãos. Assim, é possível definir eficiência como a razão entre o resultado desejado e os custos necessários para alcançá-lo.

No âmbito do processo civil, não se consideram apenas os custos econômicos, mas o tempo e o esforço despendidos para atingir os resultados esperados. Um sistema processual será eficiente se for capaz de alcançar esses resultados com o menor consumo possível de tempo e de recursos, sejam custos econômicos ou a energia propriamente dita de todos os envolvidos, aproximando o conceito de

<sup>95</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023 (*ebook*), p. 67.

<sup>96</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (*ebook*).

eficiência no processo civil ao tradicionalmente conhecido princípio da economia processual.

Seguindo o raciocínio do autor, para se atingir uma produção eficiente de resultados no processo civil, o que inclui, mas não se limita, à garantia de uma duração razoável do processo, é essencial superar obstáculos que dificultam a efetivação do devido processo legal.

Se considerarmos a eficiência como a relação entre o objetivo e os meios utilizados, essa só se concretiza quando o resultado desejado é efetivamente alcançado. Mas, qual é o objetivo do sistema processual? No caso do processo civil, não se trata apenas da prolação de uma sentença qualquer, mas de uma decisão que realize o direito material, não só por meio de sua declaração, mas também pela sua efetiva concretização. Por isso, se conecta ao art. 4º, pelo qual busca-se obter em tempo razoável a solução integral do mérito, incluída aqui a atividade satisfativa (cumprimento de sentença ou execução quando diante um título executivo extrajudicial).

Um sistema processual eficiente deve garantir a análise do mérito e a aplicação prática do direito material, com a sua solução integral, incluída a atividade satisfativa, utilizando o mínimo necessário de tempo, esforços, recursos e energia. Deve evitar realizar atos desnecessários e eliminar etapas mortas, ser célere e ter duração razoável, ou como afirma Alexandre Freitas Câmara<sup>97</sup>, “nem um dia a mais, nem um dia a menos”, mas o tempo necessário sem suprimir garantias processuais das partes. Essa conexão entre eficiência e duração razoável do processo é evidente, pois ambos os princípios visam otimizar a prestação jurisdicional.

A construção de novos mecanismos é extremamente necessária, dessa forma, a IA seria uma grande aliada na busca da otimização do processo, visando um procedimento que busque ainda mais a racionalização e a eficiência da atividade jurisdicional, sem comprometer garantias do processo, como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade e a motivação, e ao mesmo tempo fosse mais célere, utilizando o mínimo necessário de tempo, esforços, recursos, energia, evitando, assim, a realização de atos desnecessários. A aplicação da IA no âmbito judicial deve ser direcionada para promover a duração razoável do processo, a celeridade e a eficiência, sem comprometer as garantias processuais que asseguram a qualidade na

---

<sup>97</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (ebook), p. 69.

prestação jurisdicional. O objetivo principal é utilizar essa tecnologia como uma ferramenta que otimize o tempo de tramitação processual, garantindo resultados constitucionalmente legítimos. Isso significa que a redução no tempo do processo não pode ocorrer às custas da violação de princípios e normas fundamentais do processo civil. A IA deve ser uma aliada na busca por decisões mais rápidas, mas decisões que preservem a integridade do julgamento.

Dessa forma, é possível garantir que os métodos de processamento não perpetuem ou agravem desigualdades, evitem qualquer forma de análise ou aplicação determinista que possa prejudicar grupos ou indivíduos, utilizem fontes confiáveis e certificadas e contem com uma abordagem multidisciplinar em ambientes tecnologicamente seguros.

Além disso, essas ferramentas devem operar de forma transparente, permitindo o acesso claro ao seu desenvolvimento e funcionamento, garantindo imparcialidade e equidade em suas aplicações, e assegurando aos usuários internos e externos o direito à informação e ao controle sobre as escolhas realizadas, impedindo que se tornem meros coadjuvantes no processo judicial. O objetivo é alcançar um processo civil eficiente, que garanta a análise do mérito e a aplicação prática do direito material, com sua solução integral, incluindo a atividade satisfativa, e que utilize o mínimo necessário de tempo, esforços, recursos e energia. Para isso, é essencial evitar a realização de atos desnecessários e eliminar etapas “mortas”, assegurando um procedimento célere e com duração razoável, limitada ao tempo necessário, sem comprometer as garantias processuais das partes. Dessa forma, a IA pode cumprir seu papel de otimizar o tempo e a eficiência processual.

#### **4.7 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**

A Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) traz regras de proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, visando a criação de um cenário jurídico de proteção aos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, no território nacional.

Conforme o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 13.709/2018:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e

de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O “diálogo” entre a IA e a LGPD está fundamentado sob uma combinação de dois fatores: o processamento de dados pessoais, conhecido como *Big Data* – que inclui informações pessoais coletadas em grande escala – aliado à aplicação da IA. Esse uso massivo de dados pessoais combinado com algoritmos de IA traz à tona importantes desafios regulatórios e potenciais riscos jurídicos que precisam ser gerenciados. Dessa forma, quando se aborda o uso dessa ferramenta no processo judicial civil, depara-se, imediatamente, com um grande volume de dados.

Para além disso, há os desafios éticos envolvendo o uso da IA no direito processual civil – como em qualquer outro ramo do direito – os quais precisam ser gerenciados objetivando buscar limites.

A base de dados utilizada para treinar algoritmos e criar decisões automatizadas permite a identificação de indivíduos ou de grupos sociais, além de possibilitar extrair conclusões com base em informações previamente analisadas. No contexto de sistemas de IA, gerar inferências com base em dados preexistentes é um processo comum, alimentado pelo grande volume de dados coletados, que possibilita a extração de diversas conclusões a partir dos dados iniciais<sup>98</sup>.

Conforme os parâmetros da LGPD, conclui-se que as inferências geradas por essas tecnologias são configuradas por uma base de dados que inclui o tratamento de dados pessoais, o que fica claro quando se analisa a possibilidade de identificar diretamente o titular dos dados ou torná-lo identificável<sup>99</sup>.

Quando se fala da aplicabilidade da IA no processo judicial civil, nas decisões judiciais por meio da jurimetria, no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais, ou até em relação aos modelos de IA utilizados hoje no Poder Judiciário – por exemplo, os sistemas Athos, Sócrates, Victor e, por fim, o ChatGPT da OpenAI (os quais serão apresentados no próximo capítulo), é possível visualizar uma grande preocupação quanto à forma pela qual a grande base de dados coletadas (*Big Data*), inclusive os dados pessoais, está sendo armazenada e cuidada.

---

<sup>98</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (*ebook*).

<sup>99</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (*ebook*).

Considerando a pesquisa apresentada até então, parece legítimo questionar se o tratamento desses dados pessoais coletados e armazenados pela IA anda lado a lado com os princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência, os quais estão previstos na LGPD, e na grande maioria das legislações que tratam de privacidade e de proteção de dados em âmbito nacional em todo o mundo.

Para melhor visualização e entendimento, são apresentados os artigos da LGPD que tratam desses princípios, entre outros considerados relevantes para a discussão do tema. Em seu art. 6º, constam todos os princípios a serem observados pelas atividades de tratamento de dados.

O art. 6º, I, da LGPD, por exemplo, traz o princípio da finalidade pelo qual as atividades de tratamento de dados pessoais devem ser realizadas para propósitos legítimos, específicos, explícitos, além do titular ser informado da sua utilização, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades:

Art. 6º. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Para Ana Catarina de Alencar<sup>100</sup>, a finalidade principal da coleta de dados pode não ser definida oficialmente desde o início, mas em momento posterior, ou, muitas vezes, definida no início, mas alterada durante o processo de tratamento de dados.

Dessa forma, frequentemente, não é possível prever logo no início a finalidade para a qual esses dados pessoais estão sendo coletados, tendo em vista as várias possibilidades de inovação a partir do cruzamento desse banco de dados somado à solidificação, isto é, à construção das estratégias comerciais da empresa desenvolvida no decorrer do processo. Diante disso, a finalidade surgirá apenas ao final do tratamento, quando o algoritmo da IA produzir resultados pela combinação de todos os dados coletados. Além disso, a finalidade desses dados já coletados pode ser alterada durante o processo. Por exemplo, alguns dados podem ser coletados para realização de um exame laboratorial, entretanto, a depender dos resultados

---

<sup>100</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (ebook).

encontrados, podem ser direcionados para finalidades distintas daquela inicialmente proposta<sup>101</sup>.

Essa mudança da finalidade do uso dos dados pessoais, ou até a impossibilidade de prevê-la oficialmente, ocorre devido à capacidade de aprendizado das máquinas durante o processamento de dados. São elas: *machine learning*, *deep learning*, Processamento de Linguagem Natural (PLN) e *Big Data*, tecnologias fundamentais para a atividade da IA.

Em síntese, *machine learning* é uma ferramenta que permite aos computadores aprenderem e melhorarem com a experiência, sem terem sido explicitamente programados para aquele fim, ou seja, a partir de conclusões elaboradas pela IA ao longo de todo o processamento dos dados pessoais inicialmente coletados. Já o *deep learning* é uma tecnologia que faz a IA simular o comportamento do cérebro humano, permitindo à ferramenta aprender com uma quantidade enorme de dados coletados.

O PLN, por sua vez, é uma tecnologia integrante à IA, cujo objetivo é auxiliar as máquinas a interpretar, a entenderem a linguagem humana, buscando uma relação mais próxima entre humanos e IA. Por fim, *Big Data* diz respeito ao armazenamento em larga escala de grandes volumes de dados, inclusive pessoais, utilizados para treinar algoritmos e criar decisões automatizadas que possibilitam a formulação de conclusões com base nos dados previamente analisados.

Ao se analisar toda a sistemática por trás do tratamento de dados com um olhar jurídico, impossível negar a existência de uma eventual violação ao princípio da finalidade se houver a impossibilidade de previsão da finalidade desde o início do uso dos dados do titular ou até sua mudança no decorrer de todo o procedimento. Isto porque, o art. 6º, I, da LGPD, é claro ao afirmar que o titular dos dados que serão tratados deve ser informado sobre a finalidade, de forma explícita e específica, ou seja, não há possibilidade de tratamento posterior de maneira incompatível com essas finalidades. Demonstra-se, assim, uma incompatibilidade do tratamento de dados feito pela IA com o princípio da finalidade (art. 6º, I, da LGPD).

Já o texto do art. 6º, II, da LGPD (“II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento”) está diretamente ligado ao princípio da finalidade (já que o tratamento dos dados pessoais do titular deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular dos

---

<sup>101</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (ebook).

dados). Dessa forma, assegura-se a transparência e protege-se o titular, evitando o uso inadequado dos dados.

No art. 6º, III, da LGPD (“III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;”) enfatiza-se o princípio da necessidade, também conhecido como princípio da “minimização”<sup>102</sup>. Aqui, as atividades de tratamento de dados pessoais devem ser limitadas ao mínimo para a realização das suas finalidades, abrangendo dados pertinentes e proporcionais, sem excessos em relação às finalidades do tratamento de dados do titular. Também está diretamente ligado ao princípio da finalidade.

Ao se analisar o princípio da necessidade em relação ao tratamento de dados realizado pela IA, percebe-se uma aparente contradição. Isso porque, enquanto o princípio da “minimização” visa limitar o tratamento de dados a ser utilizado ao mínimo necessário para atingir uma finalidade específica, a IA depende da captação em massa de dados, inclusive pessoais, os quais serão processados no universo do *Big Data*. Trata-se de mais um desafio para se compatibilizar a IA e os dispositivos legais da LGPD.

Os arts. 6º, VI, e 19, II, da LGPD, quando interpretados conjuntamente, trazem o dever de transparência que deve existir no tratamento de dados pessoais, garantindo aos titulares informações claras, precisas e de fácil acesso que digam respeito à realização do tratamento de dados e de seus agentes, à origem dos dados, à inexistência de registros, à finalidade do tratamento, e aos critérios utilizados, observados os segredos de cunho comercial e industrial, além da necessidade de que haja um requerimento ao titular para o uso dos seus dados, para confirmar sua existência ou para o seu acesso.

Os arts. 6º, VI, e 19, II, da LGPD afirmam:

Art. 6º. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

[...]

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular: II – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro,

---

<sup>102</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (ebook), p. 34.

os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

Dessa forma, é indispensável que magistrados, servidores públicos em geral, quando estiverem na posição de operadores da IA, informem aos envolvidos do processo judicial a utilização da IA, a fim de preservar a transparência adequada.

Por fim, o art. 20 da LGPD traz em seu texto o direito do titular de solicitar a revisão das decisões tomadas unicamente com base no tratamento dos seus dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive aquelas que tenham como objetivo definir o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito do titular, e que digam respeito a sua personalidade:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Ao se analisar o dispositivo legal numa correlação com o processo judicial cível, percebe-se que, quando demonstrada uma situação que afete o interesse do titular dos dados, esse último terá direito tanto a uma explicação quanto à possibilidade de se opor à decisão tomada pelo algoritmo. Quais seriam, entretanto, as possibilidades desencadeadas em caso de revisão?

Conforme analisa Ana Catarina de Alencar, é possível extrair três desdobramentos em caso de pedido de revisão feito pelo titular dos dados:

(i) uma nova decisão completamente humana deve ser tomada em total descon sideração ao que foi decidido pelo algoritmo; ou (ii) uma nova decisão humana poderá ser tomada, contando com o auxílio do algoritmo; ou (iii) uma nova decisão de um novo algoritmo pode ser efetuada ou mesmo do algoritmo já utilizado, contendo correções nos critérios adotados para a decisão<sup>103</sup>.

Resumidamente, diante dos três cenários apresentados aplicados ao processo judicial civil, se houvesse um pedido de revisão pelo titular dos dados, poderiam ser observados os seguintes critérios: 1) no primeiro cenário, seria possível o magistrado proferir uma nova decisão, na íntegra, substituindo a decisão anterior tomada pelo algoritmo; 2) no segundo cenário, também seria tomada uma nova decisão pelo

---

<sup>103</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (ebook), p. 34.

magistrado, mas contando com o auxílio da IA; por fim, no último cenário, seria proferida uma nova decisão judicial como forma de substituir a anterior, mas, novamente, pela IA, ou com correções apenas nos critérios adotados na decisão anterior.

A partir dos cenários apresentados por Ana Catarina Alencar<sup>104</sup> e do art. 20 da LGPD<sup>105</sup>, vislumbra-se uma quarta possibilidade, mais eficaz e célere, especialmente quando analisado o contexto jurídico referente às decisões judiciais proferidas por IA. Nesse caso, ocorreria a posterior revisão humana antes de se proferir as decisões propostas pela IA que digam respeito ao tratamento de dados pessoais que afetem interesses, inclusive os dados que tenham como objetivo definir o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito do titular. Trata-se de uma alternativa para evitar atrasos desnecessários, além de preservar a celeridade, a duração razoável e a eficiência do processo.

Destaca-se que a proteção e o tratamento de dados pessoais também são observados na Resolução CNJ n. 615/2025. Dentre os dispositivos mais relevantes destacam-se: art. 2º, VIII; art. 7º, § 3º; art. 22, § 1º a 3º; art. 27, § 2º; art. 28, § 3º, I, o que demonstra a seriedade e a preocupação da Resolução com a proteção e o tratamento de dados pessoais sempre visando à conformidade com a LGPD.

O art. 2º, VIII, da Resolução CNJ n. 615/2025, traz como fundamento para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário, a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça.

O art. 7º da Resolução CNJ n. 615/2025 prevê que todos os dados utilizados no desenvolvimento ou no treinamento de modelos de IA devem ser representativos de casos judiciais, além de observar todas as cautelas necessárias quanto ao segredo de justiça e à proteção de dados pessoais conforme a LGPD. Já o art. 7º, § 3º, Resolução CNJ n. 615/2025, estabelece o dever dos tribunais de implementar mecanismos de curadoria e monitoramento dos dados utilizados, a fim de assegurar a conformidade com a legislação de proteção de dados, e a revisão periódica das práticas voltadas ao tratamento de dados.

---

<sup>104</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (ebook).

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm). Acesso em: 27 dez. 2024.

O art. 22 da Resolução CNJ n. 615/2025, responsável por abordar o fundamento da transparência, imparcialidade e justiça, reitera o dever de observância à LGPD com foco na proteção de dados, incluídos os considerados sensíveis. Estabelece que, independentemente do modelo de IA adotado pelos órgãos do Poder Judiciário, devem ser observadas regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, assim como as Resoluções, as Recomendações do CNJ, a LGPD, a Lei de Acesso à Informação, a legislação sobre propriedade intelectual e, por fim, as normas relativas ao segredo de justiça.

Adicionalmente, o art. 22, § 1º e § 2º, da Resolução CNJ n. 615/2025, de maneira geral, rege que a conformidade com essas regras deverá ser assegurada de maneira contratual, cujo cumprimento deve ser garantido por meio de monitoramento contínuo e, quando necessário, por auditorias. Essas medidas têm como finalidade assegurar a proteção de dados e preservar a propriedade intelectual e a transparência nos modelos de IA adotados (art. 22, § 1º, da Resolução CNJ n. 615/2025). Ademais, o uso dos modelos de IA pelo Poder Judiciário deverá ser acompanhado de relatórios periódicos capazes de comprovar sua conformidade com as diretrizes de governança de dados, especialmente os sensíveis, além da transparência e da proteção à propriedade intelectual (art. 22, § 2º, da Resolução CNJ n. 615/2025).

O art. 27 da Resolução CNJ n. 615/2025 estabelece a obrigatoriedade do sistema em impedir que os dados recebidos sejam alterados antes da sua utilização no fluxo de desenvolvimento de soluções da IA, por meio de mecanismos como controle de versões, *tokens* e registros voltados à auditoria e ao monitoramento, garantindo assim a integridade e a rastreabilidade dessas informações.

O art. 27, § 2º, da Resolução CNJ n. 615/2025, reforça a segurança dos dados recebidos e utilizados no processo de desenvolvimento de soluções da IA ao determinar que as cópias dos *datasets* (conjuntos de dados) devem ser armazenadas de forma segura, utilizando criptografia e controle de acesso, conforme previsto nas diretrizes da LGPD, a fim de assegurar proteção contra acessos não autorizados e outros riscos à segurança da informação.

Por fim, o art. 28 da Resolução CNJ n. 615/2025 traz à tona o uso de serviços de nuvens e interfaces de programação de aplicações (APIs). Em seu § 3º, estabelece que esses serviços (nuvem ou APIs) para armazenamento e compartilhamento de dados no Poder Judiciário só poderão ser realizados por provedores em conformidade

com os padrões mínimos obrigatórios de segurança e privacidade, inclusive em conformidade com a LGPD (art. 28, § 3º, I, da Resolução CNJ n. 615/2025).

Dessa forma, considerando todos os pontos discutidos e as contradições relacionadas à forma de funcionamento da IA quando comparada aos dispositivos mencionados da LGPD, identifica-se um desafio entre o respeito aos limites legais impostos para a utilização da IA, tanto no processo judicial cível quanto no processo judicial como um todo. Destaca-se, diante disso, a importância de existir compatibilidade, assim como um ‘diálogo’ entre a IA e os princípios da LGPD. Essa compatibilidade é crucial para assegurar que a inovação tecnológica não desvirtue os valores fundamentais da privacidade e da proteção de dados pessoais. Além disso, é necessário criar mecanismos eficazes de fiscalização e auditoria que garantam a conformidade das ferramentas de IA com os parâmetros legais vigentes, reforçando a transparência e a responsabilidade no uso desses sistemas. Por fim, a capacitação de profissionais e o fomento ao debate acadêmico e jurídico sobre o tema são iniciativas que podem contribuir para um alinhamento mais eficiente entre as potencialidades da IA e os direitos assegurados pela legislação.

#### **4.8 Responsabilidade do juiz e risco de plágio no uso da Inteligência Artificial**

Diversos são os questionamentos sobre o uso de IA no Poder Judiciário já levantados pela doutrina e nesta pesquisa. Dois deles, no entanto, merecem especial atenção neste trabalho: (i) a eventual inutilidade da IA caso o juiz tenha que revisar todo o conteúdo gerado, tornando-o um “auditor” e não um aplicador da lei; e (ii) o risco de plágio decorrente da replicação de fundamentações jurídicas oriundas de peças processuais de terceiros. Ambas as preocupações, embora legítimas, encontram resposta normativa clara na Resolução CNJ n. 615/2025, que regula criteriosamente o uso dessa tecnologia na jurisdição, e no conteúdo previsto nesse capítulo.

Em relação ao primeiro ponto (o uso de sistemas de IA no Poder Judiciário exigiria do magistrado a verificação integral de cada processo, anulando, assim, a utilidade da IA e colocando o magistrado como um revisor técnico da ferramenta) o texto legal destaca que a IA deve funcionar como instrumento auxiliar e complementar, jamais como mecanismo autônomo de julgamento.

O art. 10, I, da Resolução CNJ n. 615/2025, veda ao Poder Judiciário o desenvolvimento e o uso de soluções que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos pelo sistemas de IA, ao longo do seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso, ou que gerem dependência total do usuário em relação ao resultado apresentado, sem possibilidade de alteração ou revisão, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos e à independência dos magistrados:

Art. 10. São vedados ao Poder Judiciário, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, o desenvolvimento e a utilização de soluções: I – que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ao longo de seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso, ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão;

O art. 19, § 3º, II, da Resolução CNJ n. 615/2025, é categórico ao estabelecer que o uso de soluções de IA deve ocorrer “de maneira auxiliar e complementar”, vedada sua utilização como ferramenta decisória autônoma. Cabe ao magistrado orientar, verificar e revisar os resultados, responsabilizando-se integralmente pela decisão final.

Esse dispositivo é reiterado por diversos artigos, por exemplo, art. 32, I e II, da Resolução CNJ n. 615/2025, que assegura a autonomia dos usuários internos, impedindo que o sistema limite sua atuação. Seu objetivo é incrementar a eficiência, a precisão e a qualidade das atividade, sem limitar a capacidade de atuação dos servidores, sempre possibilitando a revisão detalhada do conteúdo gerado pela IA.

De maneira complementar, o art. 34 da Resolução CNJ n. 615/2025 reitera a obrigatoriedade da supervisão do magistrado, além de possibilitar alterações em qualquer resultado gerado pela IA.

A função da IA no processo judicial, portanto, não é substituir o juiz, mas otimizar o acesso e o tratamento das informações, fornecendo subsídios que serão validados e filtrados pela análise humana. O receio de que o juiz precise “checar tudo” invalida a própria lógica de funcionamento das ferramentas previstas pela Resolução: o magistrado não é transformado em auditor do sistema, mas permanece como interpretador e aplicador da lei, com controle total e discricionariedade sobre o uso e a eventual incorporação das sugestões tecnológicas.

O objetivo principal da IA é reduzir o tempo gasto com tarefas repetitivas, como análise documental, localização de provas e consolidação de jurisprudência, sem eliminar a necessidade de revisão, mas também sem multiplicar o trabalho do magistrado, pois a IA atua como sistema de triagem, e não de julgamento autônomo.

As sugestões oferecidas por sistemas de IA generativa, em uma visão crítica, sem a revisão do magistrado, além de colocarem a credibilidade do Poder Judiciário em xeque, também prejudicam o papel do juiz de interpretador e aplicador da lei, já que se estaria falando na sua substituição pelo sistema, o que não é o intuito da aplicação de modelos de IA no Poder Judiciário.

Ao longo desta pesquisa, serão apresentadas as cinco principais ferramentas utilizadas hoje no Poder Judiciário: os sistemas Athos, Sócrates, Victor, ChatGPT da Open AI, e as mais atuais, as Inteligências Artificiais Generativas GALILEU e MARIA, projetadas para otimizar o trabalho humano, mas não para substituí-lo.

A revisão humana realizada pelo magistrado não representaria um retrabalho ou duplicação de esforço pelos usuários internos, mas um ganho de eficiência. Isso porque se estaria diante de soluções inicialmente elaboradas e estruturadas com o auxílio da IA, cabendo ao juiz (ou aos servidores) apenas verificar e validar essas soluções. Trata-se de uma atividade que ocorreria por si, porém, com o diferencial de haver uma economia significativa de tempo na formulação da proposta inicial, seja referente a atos dos servidores em geral, seja na elaboração de decisões pelo magistrado, otimizando o fluxo de trabalho e agilizando a prestação jurisdicional.

Quanto à segunda inquietação – o risco de a IA reproduzir, sem cuidado, fundamentações já utilizadas em petições apresentadas em processos anteriores, levando a casos de plágio – existem salvaguardas estabelecidas pela Resolução. Dentre elas, além dos dispositivos legais citados, destacam-se o art. 13, VII; o art. 20, I e II; e os arts. 22, 26 e 27, que trazem a seriedade e a preocupação da Resolução CNJ n. 615/2025 com a proteção da propriedade intelectual nos sistemas, e em relação ao tratamento de dados pessoais, sempre visando à conformidade com a LGPD e a proteção da propriedade intelectual nos sistemas de IA.

O art. 13, VII, da Resolução CNJ n. 615/2025, prevê o dever de se adotar medidas que viabilizem a explicação de maneira adequada, sempre que tecnicamente possível, dos resultados fornecidos pelos sistemas de IA utilizados pelo Poder Judiciário, com informações de fácil entendimento e acessíveis, que permitam a fácil interpretação dos seus resultados e do seu funcionamento, respeitando o direito do

autor do conteúdo, a propriedade intelectual, os sigilos industrial e comercial, mas garantindo a transparência mínima de maneira a atender ao disposto na Resolução.

O art. 20, I e II, da Resolução CNJ n. 615/2025, reitera o respeito à Lei de Propriedade Intelectual e à LGPD, além de expressar que, diante da contratação de modelos de IA pelo tribunais, deverão ser cumpridas algumas diretrizes, dentre elas, as elencadas na sequência.

A primeira diretriz é o comprometimento da empresa contratada em respeitar a legislação vigente no Brasil, dentre as quais, a LGPD, a Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Intelectual – LPI), a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman), e a Resolução CNJ n. 615/2025 (art. 20, I, da Resolução CNJ n. 615/2025).

O uso dos dados fornecidos pelos usuários do Poder Judiciário para treinamento ficará condicionado ao respeito às bases legais da LGPD, pois são informações que não podem ser utilizadas para fins distintos daqueles autorizados expressamente. Além disso, é necessário seu monitoramento constante e rigoroso para assegurar conformidade com as diretrizes de proteção de dados e de propriedade intelectual (art. 20, II, da Resolução CNJ n. 615/2025). No mais, o art. 22 da Resolução CNJ n. 615/2025 exige que os modelos utilizados estejam em conformidade com a legislação sobre propriedade intelectual, além da LGPD e demais normas aplicáveis.

É de suma importância que os processos judiciais eletrônicos os quais utilizem modelos de IA sejam carregados de dados de fontes seguras para preservar as diretrizes da LGPD e da Lei de Propriedade Intelectual.

O art. 26 da Resolução CNJ n. 615/2025 determina que os dados utilizados nos treinamentos sejam curados, rastreáveis, validados e, preferencialmente, provenientes de fontes públicas ou governamentais, objeto de curadoria de qualidade. Só assim será possível saber a origem de determinadas informações.

Independentemente de serem dados provenientes de fontes públicas ou privadas, é necessária uma curadoria de boa qualidade; em se tratando de fontes privadas, a verificação será ainda mais rigorosa visando garantir a segurança dos dados (art. 26, § 1º, da Resolução CNJ n. 615/2025). Ademais, todas as soluções contratadas pelos tribunais referentes a modelos de IA utilizados devem respeitar as diretrizes da LGPD. O art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 615/2025, impõe, inclusive,

o dever de se manter cópias de cada *dataset*, possibilitando a plena auditoria dos dados empregados nos modelos de IA.

Essas diretrizes não só reduzem significativamente o risco de plágio, como asseguram que os dados utilizados nos modelos de IA pelo Poder Judiciário sejam provenientes de fontes seguras, possam ser submetidos a auditoria e validação, o que traz proteção tanto ao autor da informação utilizada quanto ao juiz responsável pela decisão.

Em suma, a Resolução CNJ n. 615/2025 estabelece um sistema de governança robusto, que concilia eficiência tecnológica com responsabilidade jurídica, promovendo a utilização ética e controlada da IA, sem comprometer o papel principal do juiz de interpretar e aplicar a lei, a originalidade das fundamentações e os direitos autorais de terceiros.

Trata-se, portanto, de uma preocupação já normativamente enfrentada, cuja resposta está nos fundamentos e nos mecanismos de controle previstos na normativa vigente. Assim, tanto o receio em relação ao suposto trabalho dobrado, quanto ao risco de plágio, são mitigados por meio de dispositivos legais precisos, que colocam o ser humano no centro do processo decisório e mantêm a integridade, a segurança e a confiabilidade dos sistemas de IA.

Dessa forma, o desenvolvimento e a implementação dessas ferramentas devem estar alinhados tanto com as normas fundamentais do processo civil trazidas neste trabalho, quanto com as diretrizes constitucionais expressas no ordenamento jurídico brasileiro, além de todas as normativas ligadas à IA, a exemplo da Resolução CNJ n. 615/2025 e da LGPD.

## 5 MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ATUALMENTE UTILIZADOS NO PODER JUDICIÁRIO E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

O Poder Judiciário brasileiro utiliza hoje algumas ferramentas de IA numa abordagem mais cautelosa. Isto porque, independentemente do tipo ou da modalidade da ferramenta, seu papel auxiliar e a necessidade da supervisão e da revisão humana quanto ao conteúdo se fazem presentes em todos os casos. Nesse contexto, destacam-se cinco delas usadas no Poder Judiciário atualmente: os sistemas Athos, Sócrates, Victor, ChatGPT da Open AI, e as modalidades mais atuais, as IAs generativas, GALILEU e MARIA.

O sistema Athos, utilizado pelo STJ, permite verificar se o conteúdo apresentado no recurso aborda um tema já debatido em recursos repetitivos, o que poderia impedir seu conhecimento. Além do Athos, o STJ se vale do sistema Sócrates, que, antes mesmo da análise dos Ministros, identifica se o recurso apresenta permissivo constitucional, quais dispositivos legais teriam sido violados ou a divergência jurisprudencial e os paradigmas que sustentam essa divergência.

No STF, destaca-se, preliminarmente, o sistema Victor, desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília, que aprimora a análise da repercussão geral, um dos principais critérios para a admissibilidade do recurso extraordinário. Além disso, o sistema conta com um programa de classificação e de separação das peças processuais, organizando-as e agrupando-as conforme temas.

Para José Macedo Vigliar,

Atualmente, no STF, existem 860 temas contemplados por julgamentos em repercussão geral, e se esta análise de que o assunto já foi ou não contemplado por este instituto jurídico, fosse feita por um servidor, demoraria cerca de 11 minutos, enquanto o Victor realiza este trabalho em 10 segundos com um acerto de 84%, já a verificação e separação das peças por assunto, feito que o Victor também desempenha, se efetuada por um servidor, seriam necessários 15 minutos, o que Victor faz em 4 segundos com 94% de acerto [...] <sup>106</sup>.

---

<sup>106</sup> VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial: aspectos jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023 (ebook), p. 134.

Por consequência, a eficiência da ferramenta Victor levou à eliminação de um investimento da ordem de R\$ 3 milhões por semestre nos gastos realizados com a estrutura administrativa ligada a este setor do tribunal<sup>107</sup>.

A terceira ferramenta é o ChatGPT da Open AI. Um diagnóstico feito pelo CNJ<sup>108</sup> sobre o uso da IA generativa nos tribunais, a partir de informações coletadas entre 16 de maio e 15 de junho de 2024, demonstrou que 27% dos magistrados e 31% dos servidores utilizam essa ferramenta na vida profissional. Os resultados da pesquisa foram obtidos a partir das respostas de 1.681 juízes e 16.844 servidores. O ChatGPT da Open AI é a ferramenta mais utilizada pelos participantes das pesquisas (96% dos juízes e 94% dos servidores), embora existam outras ferramentas de IA generativa também populares, como o Copilot, da desenvolvedora Microsoft, e Gemini do Google.

Na pesquisa feita pelo CNJ, o uso da IA foi separado por “tipos de uso realizados”, como se vê dos dados a seguir extraídos do estudo em questão.

Figura 1 – O uso da IA Generativa no Poder Judiciário



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Figura 1 – O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário.** 2024. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

<sup>107</sup> PINTO, Henrique Alves; ERNESTO, Leandro Miranda. Inteligência Artificial aplicada ao direito: por uma questão de ética. **Revista de Processo**, v. 327, p. 431-449, São Paulo: RTOnline, maio, 2022.

<sup>108</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Figura 1 – O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário.** 2024. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

A IA pode trazer avanços notáveis na gestão dos processos judiciais cíveis, já que os sistemas adotados pelos tribunais se destacam pela agilidade em tarefas que, em regra, seriam realizadas por servidores e consumiriam um tempo significativo de trabalho.

Uma análise para verificar se determinado tema já foi tratado sob o instituto da repercussão geral – que levaria cerca de 11 minutos para ser finalizada por um servidor – é realizada pelo Victor em apenas 10 segundos, com uma precisão de 84%, demonstrando, assim, grande eficiência por parte desse sistema.

Outro exemplo de eficiência proporcionada pelo sistema é verificar e separar peças processuais por assunto. O que demandaria 15 minutos de um servidor, o Victor realiza em 4 segundos, com um índice de 94% de acerto. Mesmo diante de percentuais de acerto extremamente altos, a supervisão humana continua indispensável, já que ainda não chegou a 100% de precisão.

A IA generativa é utilizada nos tribunais, a exemplo do ChatGPT, como ferramenta de auxílio nos mais diversos temas, como aqueles apontados na tabela produzida pelo CNJ<sup>109</sup>, que inclui “perguntas sobre assuntos diversos”, “aperfeiçoamento textual de peças processuais”, “resumo de documentos jurídicos” e “busca de jurisprudências”. É importante, no entanto, atenção quanto às imprecisões e os erros eventualmente gerados pela sua utilização, o que leva à imprescindibilidade de revisões humanas para confirmar os resultados encontrados, além da transparência em relação ao seu uso.

A quarta ferramenta a merecer atenção é a IA Generativa GALILEU, concebida em 2023 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Rio Grande do Sul. Seu nascimento se deu a partir de um estudo técnico produzido pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Seita), com a finalidade de encontrar tecnologias emergentes aplicáveis à Justiça do Trabalho. Sua concepção foi integrada como projeto no Laboratório de Inovação do TRT-2 (Linova), onde se deu a iniciativa que buscava principalmente maior eficiência nos trâmites judiciais<sup>110</sup>.

---

<sup>109</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Figura 1 – O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário**. 2024. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

<sup>110</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Galileu**: Conheça a Inteligência Artificial desenvolvida pelo TRT-RS que despertou a atenção do STF. 2024. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/686248>. Acesso em: 29 dez. 2024.

Conforme apresentado pelo TRT-4, o sistema GALILEU foi criado com o objetivo de otimizar a produção das minutas de sentenças, ler automaticamente tanto petições iniciais quanto contestações, identificar os pedidos e, ao final, apresentar resumos e sugestões, reduzindo, assim, a demanda de tarefas burocráticas para servidores públicos e magistrados.

Destaca-se que o GALILEU ainda está em fase “piloto”, isto é, sendo testado desde o seu desenvolvimento. O juiz Rodrigo Trindade, em entrevista à imprensa do tribunal, afirmou recentemente:

O sistema está em fase de pilotos, para avaliação de uso por usuários finais. Já foi concluída a primeira etapa com quatro juizes e, atualmente, temos sete magistrados e suas equipes testando o protótipo aperfeiçoado. Espera-se terminar esse segundo piloto em quatro semanas. Depois disso, o protótipo volta para reavaliação técnica e negocial<sup>111</sup>.

Por fim, após o grande interesse demonstrado pelo STF ao sistema GALILEU, foi celebrado um acordo de cooperação técnica com o TRT-4, em 16-8-2024, para o compartilhamento do código-fonte do sistema de IA generativa utilizado pelo Tribunal, e dos aprimoramentos implementados na ferramenta<sup>112</sup>.

Em 16-12-2024, o STF lançou sua primeira ferramenta de IA Generativa denominada MARIA (sigla para ‘Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial’), inspirada no sistema GALILEU do TRT-4, cujo objetivo é trazer mais agilidade aos serviços do tribunal<sup>113</sup>. Para melhor entendimento sobre o funcionamento de uma IA generativa, o Ministro Luís Roberto Barroso assim a define:

A Maria é a primeira ferramenta do STF que utiliza a inteligência artificial generativa, que é aquela inteligência capaz de produzir, de gerar conteúdos e que elabora textos. É uma iniciativa pioneira que começamos a programar há algum tempo e é um marco do compromisso do Supremo com a

---

<sup>111</sup> Entrevista de Rodrigo Trindade concedida ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Galileu**: Conheça a Inteligência Artificial desenvolvida pelo TRT-RS que despertou a atenção do STF. 2024. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/686248>. Acesso em: 29 dez. 2024.

<sup>112</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

<sup>113</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

modernização e com a utilização de inteligência artificial no âmbito do Judiciário<sup>114</sup>.

Essa nova ferramenta de IA generativa, segundo a Suprema Corte<sup>115</sup>, será empregada, inicialmente, para auxiliar em atividades como a elaboração de resumos de votos, relatórios em processos recursais e análise inicial de processos de reclamação. Mas, como sua utilização poderá ajudar nessas três frentes?

No que tange ao resumo dos votos, a ferramenta irá gerar automaticamente minutas de ementas que sintetizem o entendimento do Ministro sobre a matéria em discussão; nos Recursos Extraordinários (REs) e Recursos Extraordinários com Agravo (AREs), a ferramenta contribuirá para resumir os relatórios dos Ministros, otimizando o tempo e trazendo maior agilidade às decisões judiciais, isto é, criando relatórios em processos recursais; por fim, quanto à análise inicial de processos de reclamação, MARIA será aplicada tanto na análise das petições iniciais quanto como ferramenta para esclarecer e organizar os questionamentos envolvidos no estudo preliminar desse tipo de processo<sup>116</sup>.

Entre os benefícios destacados pela Suprema Corte<sup>117</sup>, estão o aumento da eficiência, já que a ferramenta se encarrega de automatizar tarefas repetitivas, por exemplo, elaborar resumos e relatórios, e identificar erros e inconsistências textuais.

Destaca-se, por oportuno, um aspecto crucial na adoção dessa nova ferramenta de IA na Suprema Corte, como em toda sua extensão no Poder Judiciário: a da supervisão humana, um dos pontos mais destacados no decorrer dessa obra.

O STF não deixou passar em branco essa questão. O Ministro Luís Roberto Barroso esclareceu em 16-12-2024, quando do lançamento da nova ferramenta, que MARIA seria utilizada apenas como auxiliar, logo, que a responsabilidade final pela

---

<sup>114</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

<sup>115</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

<sup>116</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

<sup>117</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

produção dos textos seria tanto dos Ministros quanto dos servidores do STF: “Nada do que a gente tem feito para agilizar a jurisdição dispensa o trabalho e a responsabilidade do juiz”<sup>118</sup>.

Dessa forma, percebe-se como a regulamentação da IA é primordial, contexto no qual se destaca a Resolução CNJ n. 615/2025, no que tange à ética, à transparência e à governança na produção e no uso de IA no Poder Judiciário. No entanto, cada vez mais devem ocorrer atualizações legislativas, inclusive em relação à própria Resolução, já que o cenário tecnológico atual está em mudança contínua.

Nas palavras do Ministro do STJ Ricardo Vilas Bôas Cuevas:

Isso certamente contribuirá para aumentar a eficiência da prestação jurisdicional, para reduzir as simetrias informacionais e garantir mais equidade e isonomia nos julgamentos. Certamente, esse trabalho que se traz hoje para apreciação do público procura colocar mais um tijolo nessa elaboração tão longa dessa atividade de adaptação da IA no Poder Judiciário<sup>119</sup>.

Além do apresentado, percebe-se uma expressiva redução de custos ao se eliminar um investimento semestral de R\$ 3 milhões relacionado à estrutura administrativa desse setor do tribunal. Esse aspecto reforça a relevância da IA no controle orçamentário do Poder Judiciário, isto é, na possibilidade de redução de custos por meio da tecnologia.

Para se traçar um panorama geral de como a IA pode ser uma estratégia essencial nessa busca de redução de custos no Poder Judiciário, primeiramente, é necessário entender melhor quais gastos estão envolvidos nesse debate.

As despesas do Poder Judiciário brasileiro têm apresentado variações nos últimos anos. Em 2022, totalizaram R\$ 116 bilhões, segundo informação do presidente do CNJ e do STF, Luís Roberto Barroso<sup>120</sup>.

---

<sup>118</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

<sup>119</sup> Ricardo Vilas Bôas Cueva *apud* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência Artificial no Judiciário**: uso é pouco frequente, mas interesse pela ferramenta é elevado. Por: Jéssica Vasconcelos, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>120</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Quanto vale o Judiciário?** Luís Roberto Barroso, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-quanto-vale-o-judiciario/>. Acesso em: 21 out. 2024.

No ano seguinte, 2023, dados apresentados pelo CNJ<sup>121</sup> no relatório “Justiça em Números” (28-05-2024), revelaram gastos de R\$ 132,8 bilhões, o maior valor registrado desde 2009. Esses valores dizem respeito às despesas com salários dos magistrados, servidores, inativos, terceirizados, estagiários, todos os auxílios e assistências (auxílio-alimentação, diárias, passagens, gratificações) e despesas com capital e concorrentes.

No relatório “Justiça em Números” foram trazidas as seguintes informações:

As despesas com pessoal são responsáveis por 90% da despesa total do Poder Judiciário e compreendem, além da remuneração com magistrados(as), servidores(as), inativos(as), terceirizados(as) e estagiários(as), todos os demais auxílios e assistências devidos, tais como auxílio-alimentação, diárias, passagens, gratificações etc. Em razão do alto montante dessas despesas, elas serão detalhadas na próxima seção. Os 10% de gastos restantes referem-se às despesas de capital (2,3%) e outras despesas correntes (7,5%), que somam R\$ 3,1 bilhões e R\$ 10 bilhões, respectivamente<sup>122</sup>.

Os dados revelam o alto custo orçamentário do Poder Judiciário com seu pessoal (aproximadamente 90% da despesa total), enquanto 10% referem-se às despesas de capital e outras concorrentes (por exemplo, equipamentos e investimentos).

Em relação ao ano de 2024, embora os dados completos ainda não estejam disponíveis, é provável que as despesas tenham crescido ainda mais, considerando os dados já revelados e o aumento massivo de processos em andamento.

Em resumo, a implementação e a regulamentação da IA no Poder Judiciário não só otimiza processos, ao trazer mais eficiência e tempo de duração mais razoável – uma vez que, além de outros exemplos, agiliza tarefas que tradicionalmente demandariam considerável tempo dos servidores – como contribui para reduzir custos.

À medida que o cenário tecnológico evolui, será possível diminuir, principalmente, as despesas com pessoal, pois o uso crescente de ferramentas de IA permitirá alocar recursos de maneira mais estratégica. Além disso, essas ferramentas

---

<sup>121</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

<sup>122</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

podem ser utilizadas para aprimorar a análise de dados, identificar gargalos processuais e oferecer soluções preditivas, proporcionando uma gestão mais transparente e eficaz do sistema judiciário.

É essencial, no entanto, reconhecer que a implementação da IA não elimina a necessidade da supervisão humana, mas a complementa, garantindo maior precisão e confiabilidade. De todo modo, é fundamental que o arcabouço legal acompanhe essas mudanças, garantindo que os benefícios da IA sejam plenamente aproveitados sem comprometer os princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, especialmente aqueles já apresentados nesta dissertação.

## **6 REFLEXOS DA APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CÍVEL DAS PETIÇÕES INICIAIS**

Neste capítulo, aborda-se como a IA pode ser aplicada de maneira a otimizar o processo judicial, principalmente na sua fase inicial, isto é, no protocolo da petição inicial, até sua tramitação judicial. É fato que o avanço tecnológico tem impactado diversas áreas, inclusive o direito, que tem vivenciado nas suas práticas, no dia a dia, essa grande transformação. A IA surge, então, como um recurso capaz de aumentar sua eficiência, reduzir custos e aprimorar a precisão das decisões judiciais.

A implementação da IA no processo judicial deve ser encarada como um recurso auxiliar, que busca melhorar a eficiência e a precisão das atividades processuais, sem, contudo, substituir o papel crítico do julgamento humano. Quando bem aplicada, a inovação tecnológica tem o potencial de transformar o sistema judiciário, tornando-o mais ágil e acessível a todos os cidadãos.

Este capítulo objetiva explicar de forma mais detalhada a aplicação da IA no juízo de admissibilidade na fase de conhecimento do processo civil, destacando tanto seus benefícios quanto as precauções necessárias para uma implementação segura e eficiente.

### **6.1 Petição inicial e juízo de admissibilidade cível**

Antes de se debater como a IA poderia ser aplicada no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais, necessário lembrar alguns pontos cruciais sobre o tema.

Quando o magistrado recebe a petição inicial, quatro situações distintas podem ocorrer, a depender da forma pela qual a petição foi apresentada: 1) o juiz poderá determinar a citação do réu ou interessado; 2) o juiz poderá determinar sua emenda ou aditamento (art. 321 do CPC/2015); 3) o juiz poderá indeferir a petição inicial sem resolução do mérito (arts. 330 e 331 do CPC/2015); 4) o juiz poderá decretar a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC/2015).

O juízo de admissibilidade da petição inicial pressupõe três possibilidades: 1) a petição preencher todos os requisitos de maneira adequada; 2) a petição não preencher seus requisitos, daí a hipótese de emenda à inicial; 3) indeferimento liminar – o que pode ser uma decisão decorrente da segunda e, em regra, ocorre desde a petição inicial.

Para Cassio Scarpinella Bueno<sup>123</sup>, é possível dividir essas possibilidades respectivamente em: 1) juízo de admissibilidade positivo; 2) juízo de admissibilidade neutro; e 3) juízo de admissibilidade negativo.

O “juízo de admissibilidade positivo” ocorre quando o juiz considera que a petição inicial atende aos requisitos formais necessários, ou seja, que o autor cumpriu adequadamente as exigências previstas, inclusive aquelas dos arts. 319 e 320 do CPC/2015.

Dessa forma, se no exame de admissibilidade for verificado que a petição preenche todos os requisitos formais, nos moldes necessários, determina-se a citação do réu (art. 238 do CPC/2015). Constará no mandado de citação, além de outros requisitos, a menção do prazo de cumprimento da contestação, sob pena de revelia<sup>124</sup>.

Para Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore e André Vasconcelos Roque<sup>125</sup>, é primordial do ponto de vista metodológico, uma divisão em duas fases de trabalho no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais. Na primeira delas, o magistrado analisaria o processo (fase correspondente ao juízo de admissibilidade) e verificaria o preenchimento dos pressupostos processuais e de condições de ação (art. 321 e 330 do CPC/2015). Superada essa etapa, passaria à segunda fase, isto é, a enfrentar as questões de mérito de forma liminar (art. 332 do CPC/2015).

Segundo os autores, o juízo de admissibilidade cível das petições iniciais faz referência apenas à primeira fase de análise do magistrado (que diz respeito ao enquadramento em alguma das hipóteses de indeferimento da petição inicial – conforme art. 330 do CPC/2015), assim como ao dever do magistrado de conceder um prazo de 15 dias úteis para o autor suprir esse vício, emendando ou complementando a petição, se verificado o não preenchimento dos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC/2015. Ao magistrado cabe indicar precisamente o que deverá ser corrigido ou complementado (art. 321 do CPC/2015) – desde que não se trate de vício insanável – enquanto a segunda fase diria respeito ao art. 332 do CPC/2015, que aborda a improcedência liminar do pedido, mas que já não estaria na fase de juízo de admissibilidade por se tratar de uma análise de mérito.

---

<sup>123</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

<sup>124</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025 (*ebook*).

<sup>125</sup> GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; *et al.* **Manual de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

A petição inicial é o ato que inaugura o processo judicial, no qual o autor formaliza o exercício de seu direito de ação, rompendo a inércia jurisdicional e apresentando ao Poder Judiciário os contornos subjetivos e objetivos que identificam sua demanda. A petição inicial deve atender aos requisitos previstos no art. 319 do CPC/2015 que asseguram o regular desenvolvimento processual<sup>126</sup>.

Na avaliação de Renato Montans de Sá,

Pode se dizer então que a petição inicial é o invólucro formal ou a instrumentalização física da demanda (já que o direito de ação é geral e abstrato) da qual o autor deduz sua pretensão em juízo. A petição inicial promove o nascimento do processo. Localiza-se, juntamente com a sentença, como atos extremos do procedimento em primeiro grau já que a primeira reflete na extensão da segunda<sup>127</sup>.

Em outras palavras, a petição inicial é o instrumento hábil para se propor a demanda e se instaurar o processo, fazendo iniciar o procedimento, comum ou qualquer outro, além de ser elemento de suma importância não só por dar início ao processo, mas por ser a petição a trazer os elementos responsáveis por identificar a demanda a ser apreciada<sup>128</sup>.

O art. 319, I a VII, do CPC/2015, traz os requisitos formais a serem observados e indicados na formulação da petição inicial. O art. 319, I, do CPC/2015, diz respeito ao juízo a que a petição será dirigida, ou seja, à identificação do órgão jurisdicional, conforme observa Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Como ela contém um requerimento dirigido ao Poder Judiciário, e como este é composto por inúmeros órgãos, entre os quais é dividida a competência, o autor deve indicar para quem a sua petição é dirigida. Um eventual erro não ensejará o indeferimento da inicial, mas tão somente a remessa da inicial ao correto destinatário<sup>129</sup>.

A identificação do órgão competente para determinada demanda depende da observação de vários critérios. É matéria concernente à justiça brasileira se se está diante de uma ação a ser proposta perante a justiça especial ou comum, além de ser

---

<sup>126</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

<sup>127</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025 (*ebook*), p. 451.

<sup>128</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (*ebook*).

<sup>129</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 438.

necessário examinar as regras específicas de competência previstas no CPC/2015, inclusive no seu art. 53<sup>130</sup>.

Em seguida, conforme art. 319, II, do CPC/2015, a petição inicial deverá indicar as partes com suas respectivas qualificações:

II. os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

Nem sempre o autor irá dispor de todos os elementos necessários para uma qualificação completa. O art. 319, II, § 1º, do CPC/2015, traz a possibilidade de se requerer ao juiz da causa a realização das diligências necessárias para a obtenção do elemento faltante. Em seguida, o art. 319, § 2º, II, do CPC/2015, deixa expresso que não será indeferida a petição inicial (assim como não será o caso de mandar emendá-la), se, mesmo diante da falta de algum desses elementos a que se refere o inciso II, for possível citar o réu.

Imagine-se um caso em que o autor não saiba o nome completo do réu, mas ainda assim seja capaz de indicar algum apelido pelo qual o réu é conhecido, e que se revele suficiente para permitir sua correta identificação por um oficial de justiça ou por um carteiro. Dessa forma, a petição inicial será considerada regularmente elaborada, mesmo diante da falta de elementos, qual seja, o nome completo do réu<sup>131</sup>.

Por fim, o art. 319, § 3º, II, do CPC/2015, esclarece que a petição inicial não será indeferida, mesmo não atendido o disposto no inciso II, se a obtenção dessa informação colocar a parte em uma situação que torne impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, impossibilitando, inclusive, determinar-se a emenda a inicial.

Em mais um exemplo, descreve Alexandre Freitas Câmara:

É o que se tem, por exemplo, no caso de um estrangeiro que, a turismo no Brasil, precise por algum motivo ir a juízo propor uma demanda. Exigir dele a indicação do número de inscrição no CPF, por exemplo, seria absurdo, já que este é um cadastro de contribuintes do fisco brasileiro. E não se pode considerar que a falta de indicação deste dado acarrete vício da petição

---

<sup>130</sup> ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019 (*ebook*).

<sup>131</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (*ebook*).

inicial, sob pena de se violar a garantia de amplo e universal acesso à justiça. Em casos assim, pois, o requisito deve ser dispensado<sup>132</sup>.

O art. 319, III, do CPC/2015, por sua vez, diz respeito ao fatos e aos fundamentos jurídicos do pedido. Na avaliação de Cassio Scarpinella Bueno<sup>133</sup>, “causa de pedir remota (fatos) e a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos)”.

Alguns questionamentos sobre os fatos e os fundamentos jurídicos devem ser levantados devido à sua importância. O primeiro diz respeito aos “limites objetivos da lide, dentro dos quais deverá ser dado o provimento jurisdicional”; o segundo refere-se à “necessidade de indicação de dispositivo legal”. Para o debate, será utilizado o entendimento baseado em Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>134</sup>.

O primeiro ponto diz respeito ao magistrado não poder se afastar dos fatos apresentados na inicial, sob pena de a sentença proferida ser considerada *extra petita*. Dessa forma, a causa de pedir e o pedido (embasados pelos fatos e fundamentos jurídicos indicados pelo autor na inicial) são responsáveis por debilitar os limites objetivos da lide, os quais o provimento jurisdicional deverá respeitar.

O segundo diz respeito à desnecessidade de indicação de dispositivos legais nas petições iniciais. Conforme trazido por Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>135</sup>, além dos limites objetivos da lide, a indicação expressa de dispositivos legais não é obrigatória. O autor deve se ater a dois aspectos: o primeiro deles, indicar com clareza os fatos, mantendo sua correspondência com a pretensão inicial. É considerada inepta a inicial que carecer de causa de pedir ou de correspondência entre ela e o pedido (art. 330, § 1º, do CPC/2015). O segundo aspecto exige que o autor aponte o direito aplicável ao caso submetido à apreciação judicial. Não é necessário indicar o dispositivo legal correspondente, mas as regras gerais e abstratas das quais se busca extrair a consequência jurídica postulada.

A partir de uma análise crítica, embora o tema seja relevante, sobretudo quanto à contribuição ao aperfeiçoamento da duração razoável do processo, à celeridade processual e à mitigação da morosidade que ainda caracteriza o sistema jurídico atual

---

<sup>132</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (*ebook*), p. 367.

<sup>133</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*), p. 354.

<sup>134</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

<sup>135</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

– trazendo, assim, um processo mais eficiente e petições mais concisas – infelizmente, é tema pouco discutido no cotidiano forense e, por consequência, pouco aplicado na prática.

No que tange ao art. 319, IV, do CPC/2015 (o pedido e suas especificações), o pedido precisa ser certo e determinado, porém, há exceções que permitem pedidos genéricos (indeterminados) (art. 324, § 1º, do CPC/2015).

Em regra, não há petição inicial sem a formulação de, ao menos, um pedido. Dito isso, a inexistência de pedido gerará indeferimento da inicial, levando à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 330, § 1º, I, c/c o art. 485, I, ambos do CPC/2015)<sup>136</sup>.

Dessa forma, o pedido formulado deve ser certo e determinado. É lícita, contudo, a formulação de pedido genérico nas hipóteses previstas no art. 324, § 1º, do CPC/2015.

No mais, no art. 319, IV, do CPC/2015, estão compreendidos os pedidos imediato e mediato, os quais Humberto Dalla Bernardina de Pinho<sup>137</sup> define, respectivamente, como “o primeiro é a providência jurisdicional invocada, ao passo que o segundo significa o bem da vida que se procura alcançar com aquela providência”.

Em relação ao art. 319, V, do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder à expressão econômica pretendida pelo autor, mesmo que não seja possível mensurá-lo de imediato, por recair em tutela jurisdicional sem expressão econômica imediata (art. 291 do CPC/2015)<sup>138</sup>.

Na avaliação de Humberto Theodoro Júnior,

O valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto [...] Há, outrossim, aquelas causas que não versam sobre bens ou valores econômicos, e ainda os que, mesmo cogitando de valores patrimoniais, não oferecem condições para imediata prefixação de seu valor. Em todos esses casos, haverá de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, já que, em nenhuma hipótese,

---

<sup>136</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (*ebook*).

<sup>137</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (*ebook*), p. 356.

<sup>138</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

a parte é dispensada do encargo de atribuir um valor à demanda (CPC/2015, art. 291)<sup>139</sup>.

No que se refere ao art. 319, VI, do CPC/2015 (provas com as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados), majoritariamente, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, na falta desse requerimento por parte do autor, nenhuma sanção lhe será imputada, pois é praxe processual o magistrado determinar, em outro momento, que as partes especifiquem as provas a serem produzidas.

Isso ocorre em razão de o autor não saber, em algumas situações, quais fatos ficarão controvertidos com a apresentação da defesa pelo réu. Diante disso, o magistrado está autorizado a determinar a produção de provas de ofício<sup>140</sup>.

Segundo o art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída, no mínimo, dos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. No mais, o art. 434 do CPC/2015 vem complementar o art. 320 do CPC/2015, ao expressar que tanto o autor quanto o réu devem apresentar, respectivamente, na petição inicial e na contestação, os documentos destinados a provar suas alegações.

Dito isso, os documentos que não forem considerados indispensáveis à propositura da ação poderão ser juntados no decorrer do processo, quando tiverem o propósito de fazerem provas de fatos ocorridos depois dos articulados ou para refutar aqueles já produzidos nos autos (art. 435 do CPC/2015). Por fim, também será permitida a juntada posterior de documentos formados após à propositura da ação ou da apresentação da contestação, assim como daqueles que só se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis depois desses atos; ademais, é necessário demonstrar o motivo do impedimento (art. 435, parágrafo único, do CPC/2015).

Por fim, trata-se da opção do autor por realizar ou não a audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC/2015). A petição inicial deve manifestar se o autor deseja realizar a audiência de conciliação ou mediação.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno<sup>141</sup>, se o autor optar por não realizar a audiência de conciliação e mediação, não se deve designá-la, já que essa determinação do magistrado estaria contrariando o princípio da autonomia da

---

<sup>139</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024 (*ebook*), p. 582.

<sup>140</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025 (*ebook*).

<sup>141</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

vontade, princípio do qual preside a conciliação e a mediação (art. 2º, V, da Lei n. 13.140/2015 – Lei da Mediação). Para além disso, o § 2º da Lei n. 13.140/2015 dispõe: “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”. Dessa forma, se o autor manifestar desinteresse desde logo, o réu será citado para apresentar contestação (art. 335, III, do CPC/2015).

No mais, se o autor não manifestar interesse ou desinteresse em realizar a audiência de conciliação e mediação, presume-se sua concordância em relação a sua designação (art. 334, § 5º, do CPC/2015).

No entanto, mesmo se o autor permanecer em silêncio quanto à opção de participar ou não da audiência de conciliação ou mediação – o que implica na presunção de sua concordância –, o réu poderá se manifestar contrariamente a sua realização. Nessa hipótese, a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se o prazo para o réu apresentar sua contestação (art. 335, II, do CPC/2015)<sup>142</sup>.

Percebe-se que, diversamente do art. 334, § 4º, I, o qual esclarece que a audiência de conciliação ou mediação apenas não seria realizada se ambas as partes manifestassem expressamente seu desinteresse na composição consensual, na verdade, esse dispositivo deve ser interpretado de maneira diversa. Significa dizer que, a audiência de conciliação ou mediação não será realizada se qualquer uma das partes manifestar expressamente o seu desinteresse na composição, pois, do contrário, estaria sendo violado um dos princípios basilares da mediação e da conciliação: o princípio da voluntariedade (art. 2º, § 2º, da Lei n. 13.140/2015)<sup>143</sup>, também conhecido por parte da doutrina como princípio da autonomia da vontade.

Antes de se ingressar no “juízo de admissibilidade neutro”, citam-se algumas exigências que devem ser preenchidas pela petição inicial não obstante o CPC/2015 seja silente a respeito<sup>144</sup>.

Dentre elas, destacam-se a obrigatoriedade, em regra, de a petição inicial ser acompanhada de procuração outorgada pela parte ao advogado privado (art. 287 do CPC/2015). No entanto, o art. 287, parágrafo único, I a III, traz algumas exceções:

---

<sup>142</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

<sup>143</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (*ebook*).

<sup>144</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

para evitar a preclusão, quando se tratar da prática de ato de urgência, e para evitar prescrição e decadência.

No mais, se a petição inicial trazer pedido de tutela provisória, o autor deverá demonstrar o preenchimento dos seus requisitos (art. 300 do CPC/2015). Além disso, cabe ao autor comprovar o recolhimento das custas e despesas de plano. Caso contrário, o representante será intimado para realizar o recolhimento em 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição da inicial, isto é, seu indeferimento (art. 290 do CPC/2015).

O “juízo de admissibilidade neutro” ocorrerá quando não forem observadas na petição inicial as exigências que lhe são impostas. É possível, porém, suprir esses vícios<sup>145</sup> por meio da correção ou de complemento.

Em outras palavras, ao verificar pequenas falhas, omissões, ou lacunas que não impeçam o deferimento da petição inicial, mas que necessitem de ajustes ou correções, o magistrado irá determinar a emenda da petição inicial no prazo de 15 dias – que pode ser prorrogado pelo magistrado, inclusive quando verificado que a emenda ou a correção necessitará de um prazo superior ao legal (art. 321 do CPC/2015). Essa regra reforça o princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 139, IX; art. 282, § 1º, ambos do CPC/2015), com fundamento na instrumentalização das formas<sup>146</sup>.

A possibilidade de emenda ou de correção do vício pelo autor, além de ter respaldo pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais, também se fundamenta no princípio da primazia da resolução do mérito<sup>147</sup>.

No mais, segundo o art. 321 do CPC/2015, além de o magistrado conceder 15 dias úteis para o autor suprir o vício (por emenda ou complemento), também deve indicar precisamente o que deve ser corrigido ou complementado. A inércia do autor ou o descumprimento do prazo para sanar o vício levará ao indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015):

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a

---

<sup>145</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

<sup>146</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025 (*ebook*).

<sup>147</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (*ebook*).

complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Essa medida, que oferece ao autor a oportunidade de sanar o vício, e prevê ao magistrado indicar o que deve ser corrigido ou complementado, busca viabilizar o prosseguimento regular do processo.

O juízo de admissibilidade negativo envolve o indeferimento da petição inicial por razões processuais (arts. 330 e 331 do CPC/2015) ou de mérito (improcedência liminar do pedido) (art. 332 do CPC/2015).

O art. 330 do CPC/2015 afirma: “A petição inicial será indeferida quando: I – for inepta; II – a parte for manifestamente ilegítima; III – o autor carecer de interesse processual; IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321”).

O indeferimento da petição inicial por razões processuais (arts. 330 e 331 do CPC/2015) levará à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC/2015) e poderá ocorrer em duas situações:

1) Em caso de inércia do autor ou descumprimento do prazo de 15 dias para sanar o vício apontado pelo magistrado (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), o que levará à extinção do processo sem resolução do mérito;

2) Se verificado pelo juiz que a inicial sofre de vício insanável, portanto, impossível de ser corrigido no mesmo processo, impedindo o prosseguimento da inicial, o magistrado indeferirá a petição inicial, além de extinguir o processo sem resolução do mérito<sup>148</sup>.

Na concepção de Humberto Dalla Bernardina de Pinho<sup>149</sup>, “o indeferimento obsta o prosseguimento da ação e, por isso, só deve ocorrer em caso de vício insanável. Assim, podendo emendar o autor a inicial, deve o juiz conceder prazo para tal”.

O art. 330, § 1º, § 2º e § 3º, do CPC/2015, dispõem sobre situações nas quais a petição inicial será considerada inepta, configurando uma das espécies de seu indeferimento (gênero).

---

<sup>148</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025 (*ebook*).

<sup>149</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (*ebook*), p. 369.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – conter pedidos incompatíveis entre si.

Conforme expresso no art. 330, § 1º, do CPC/2015, inicialmente, há quatro situações que podem levar ao indeferimento da petição inicial: i) quando faltar pedido ou causa de pedir; ii) o pedido for considerado indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que é permitido o pedido genérico; iii) quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e por fim, iv) a petição inicial apresentar pedidos incompatíveis entre si.

Em verdade, a inépcia da petição inicial trata-se de um vício que recai sobre o pedido ou sobre a causa de pedir formulada pelo autor<sup>150</sup>.

O art. 324, § 1º, II (parte final), indica a existência de exceções legais que autorizariam o pedido genérico. Já o art. 324, § 1º, IV, esclarece que a petição será considerada inepta quando apresentar pedidos incompatíveis entre si, o que se aplica à cumulação de pedidos incompatíveis e que não configurem um caso de cumulação imprópria.

O art. 330, § 2º, do CPC/2015, estabelece que, quando o autor pretender revisar obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, deverá sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter. Além disso, quantificar o valor incontroverso do débito em questão.

Por fim, o art. 330, § 3º, complementa o parágrafo anterior ao trazer que o valor considerado incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e no modo contratados.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, o art. 330, II e III, do CPC/2015, trazem hipóteses de indeferimento da petição inicial, de plano, quando “a parte for manifestamente ilegítima” (inciso II) ou no caso de o “autor carecer de interesse processual” (inciso III), já que ambos dizem respeito aos requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito, conhecido no CPC/1973 como “condições da ação”. Cassio

---

<sup>150</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025 (ebook).

Scarpinella Bueno<sup>151</sup> os entende como “o mínimo indispensável para o exercício do direito de ação”.

Corroborando com essa perspectiva, Alexandre Freitas Câmara<sup>152</sup> afirma: “será indeferida a petição inicial se o juiz verificar a ausência de alguma “condição da ação” (art. 330, II e III)”.

Compartilha-se, ainda, o raciocínio jurídico elaborado por Eduardo Arruda Alvim em relação ao art. 330, II, do CPC/2015, de maneira a corroborar com os autores citados. Esse artigo traz a possibilidade do indeferimento da inicial se perante uma ilegitimidade manifesta, evidente – o que não quer dizer que a ilegitimidade não pudesse ser reconhecida em outro momento do processo ou até outro grau de jurisdição. No entanto, nesse caso, não se trataria de indeferimento da inicial. Além disso, deve-se interpretar o art. 330, II, do CPC/2015, não apenas como uma hipótese de ilegitimidade *ad causam* (como condição da ação), mas também como uma ilegitimidade *ad processum*, ou seja, um pressuposto processual<sup>153</sup>.

Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore e Andre Vasconcelos Roque refletem sobre o art. 320, III, do CPC/2015, esclarecendo que a petição inicial só deverá ser indeferida de plano quando não houver dúvida sobre a ausência de interesse processual. Em caso de dúvida, deve-se emendar a petição inicial.

Anote-se, a petição inicial não poderá ser indeferida de plano, por mais grave que seja o defeito, se houver possibilidade de emenda ou aditamento que a corrija. A visão aqui é direcionada sempre no viés do acesso à Justiça, de promover sua efetividade, permitindo o livre trânsito de demandas que possam ser corrigidas. Agora, tratando-se de vício insanável, não há que se cogitar de prazo para emenda ou complementação, podendo a petição inicial ser indeferida de plano. Pense-se na situação de manifesta ausência de interesse processual, situação que não se alterará por qualquer que seja a complementação da petição inicial (emenda). Diferente, entretanto, quando a petição inicial não permitir identificar tal interesse ou deixar dúvidas sobre sua existência. Na dúvida, deve-se promover a emenda: *in dubio pro emenda*<sup>154</sup>.

Observa-se que os autores nada mencionam sobre a outra hipótese de indeferimento de plano da petição inicial, qual seja, quando a parte for manifestamente

---

<sup>151</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*), p. 361.

<sup>152</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (*ebook*), p. 376.

<sup>153</sup> ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019 (*ebook*).

<sup>154</sup> GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; *et al.* **Manual de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 424.

ilegítima (art. 320, II, do CPC/2015) – visto que a legitimidade é requisito indispensável para o exercício da ação. Dessa forma, na hipótese de situação que gere dúvida, embora mínima, quanto à ilegitimidade da parte, também deveria ser promovida a emenda da inicial, considerando a teoria do *in dubio pro emenda* citado pelos autores.

Presentes as situações elencadas no art. 330, II e III, do CPC/2015, então, se está diante de casos de indeferimento da petição inicial, de plano, por serem requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação.

Destaca-se que o CPC/2015 não traz a expressão “condições da ação”, conforme utilizado pelo CPC/1973. Ainda hoje, no entanto, essa expressão é frequentemente utilizada pela doutrina e pela jurisprudência. Em razão disso, é trazida a esta pesquisa para facilitar a compreensão.

Diversamente do CPC/1973, que previa três condições da ação em seu diploma legal (possibilidade jurídica do pedido; legitimidade das partes e interesse processual – art. 267, VI, do CPC/1973), o CPC/2015 manteve vigente apenas dois desses requisitos: interesse processual e legitimidade das partes.

O CPC/2015 optou por excluir a possibilidade jurídica do pedido do rol de condições da ação, restringindo-se apenas à legitimidade e ao interesse das partes, conforme se verifica nos arts. 17 (“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”) e 485, VI (“O juiz não resolverá o mérito quando: VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”)<sup>155</sup>.

Em verdade, a principal razão para essa exclusão foi o reconhecimento pelo legislador de que a possibilidade jurídica do pedido mais estaria ligada ao mérito do que às condições da ação, as quais devem ser analisadas em um plano anterior e distinto daquele presente no mérito<sup>156</sup>.

A hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, em caso de não preenchimento de qualquer uma das condições da ação, permanece. A única diferença é que o CPC/2015 prevê a extinção do processo sem resolução do mérito apenas quando verificados ausência de legitimidade ou de interesse processual, sem fazer referência ao não preenchimento da possibilidade jurídica do pedido.

---

<sup>155</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (*ebook*).

<sup>156</sup> ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019 (*ebook*).

Por fim, destacam-se outros dois pontos a respeito das condições da ação: 1) o CPC/2015 adotou a teoria abstrata da ação, segundo a qual o direito de ação não possui correlação com o mérito; 2) a extinção do processo sem resolução do mérito, em caso de não preenchimento das condições da ação (art. 485, VI, do CPC/2015), não impede o autor de repropor a ação.

Sobre esses dois aspectos, Eduardo Arruda Alvim assim se manifesta:

[...] O Código de Processo Civil brasileiro adotou a chamada teoria abstrata da ação. Portanto, o direito de ação não tem correlação com o mérito, o que significa dizer que o autor, conquanto possa demonstrar ter direito de ação, poderá ou não ter razão, em relação ao mérito. Importante consignar que, havendo extinção do processo sem resolução de mérito, isso não impede que a ação seja reproposta – exatamente porque sobre a parte decisória da sentença não recai a autoridade da coisa julgada –, sendo, todavia, necessária a comprovação de pagamento das custas e honorários de advogado, a teor do disposto no art. 486, § 2º, do CPC<sup>157</sup>.

O art. 330, IV, do CPC/2015, impõe o indeferimento da petição inicial quando não cumpridas pelo autor as exigências previstas nos arts. 106 e 321 do CPC/2015.

Enquanto o art. 106 do CPC/2015 faz referência às exigências ao advogado que está postulando em causa própria, sob pena de indeferimento da inicial, o art. 321 do CPC/2015 estabelece, conforme afirma Cassio Scarpinella Bueno, a necessidade de haver “a adequada superação do juízo neutro de admissibilidade”<sup>158</sup>. Em outras palavras, que não haja o descumprimento por parte do autor do pedido de emenda/complemento à petição inicial feito pelo magistrado, no prazo legal, sob pena de indeferimento.

Em síntese, o art. 106, I e II, do CPC/2015, dispõe sobre o dever do advogado que postula em causa própria declarar, na petição inicial ou na contestação, seu endereço, número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para receber intimações, além de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

Em verdade, embora o art. 330, IV, do CPC/2015 disponha sobre o indeferimento da inicial se descumpridas as prescrições do art. 106 e 321 do CPC/2015, ao se analisar o art. 106, § 1º, do mesmo diploma, percebe-se que apenas

---

<sup>157</sup> ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019 (ebook), p. 223.

<sup>158</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (ebook), p. 361.

ocorrerá hipótese de inépcia da inicial em caso de descumprimento do art. 106, I, do CPC/2015, nada mencionando sobre o art. 106, II, do CPC/2015. Da mesma forma, o art. 106, § 2º, do CPC/2015 não faz qualquer referência à inépcia em caso de descumprimento do art. 106, II, do CPC/2015<sup>159</sup>.

O autor poderá recorrer se houver indeferimento da petição inicial, por meio do recurso de apelação, o qual seguirá procedimento distinto da regra geral, já que o magistrado poderá retratar-se em até 5 dias se reconsiderar sua decisão (art. 331 do CPC/2015); da mesma forma, o juízo de primeiro grau estará analisando a admissibilidade do recurso, concluindo pela sua afirmativa ou negativa, de forma totalmente distinta da regra geral do recurso de apelação (art. 1.010, § 3º, CPC/2015). Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para apresentar contrarrazões (art. 331 § 1º, CPC/2015); se houver a retratação, determinará a citação do réu para prosseguimento do feito.

A improcedência liminar do pedido ocorrerá, segundo o art. 332 do CPC/2015, quando o magistrado julgar liminarmente improcedente o pedido do requerente, antes mesmo de citar o réu, em causas que dispensem a fase instrutória, quando o pedido do autor contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (art. 332, incisos I a IV, CPC/2015).

De maneira a trazer um melhor entendimento sobre os incisos citados, destaque-se o objetivo que fundamenta cada um deles. Para isso, utiliza-se a doutrina de Elpídio Donizetti<sup>160</sup> a fim de explicar cada hipótese legal.

Em relação ao art. 332, I e II, do CPC/2015, observa-se que o julgamento liminar de improcedência visa reduzir o número de recursos especiais e extraordinários para a discussão de matérias já pacificadas, as quais poderiam ser decididas de forma definitiva em instâncias ordinárias<sup>161</sup>.

---

<sup>159</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (*ebook*).

<sup>160</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025 (*ebook*).

<sup>161</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025 (*ebook*).

Já o art. 332, III, do CPC/2015, pode ser compreendido a partir de duas situações distintas. A primeira refere-se à improcedência liminar de pedido por contrariar entendimentos firmados em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) — instrumento voltado à criação de decisão paradigma, cuja tese jurídica deve ser aplicada em todos os processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito. A segunda situação trata da improcedência liminar de pedido que contrarie entendimento firmado em Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Sobre esta segunda hipótese, Elpídio Donizetti afirma:

Também será possível aplicar este inciso quando o pedido contrariar decisão proferida em incidente de assunção de competência, sendo que nesta hipótese não haverá necessidade de repetição de diversos processos para se criar uma decisão paradigma. A assunção de competência (art. 947), antes prevista no art. 555, § 1º, do CPC de 1973, permite que o relator submeta o julgamento de determinada causa ao órgão colegiado de maior abrangência dentro do tribunal, conforme dispuser o regimento interno. A causa deve envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, de forma a justificar a apreciação pela câmara ou turma do tribunal que estiver julgando a causa originariamente, em sede recursal ou em virtude de remessa necessária<sup>162</sup>.

Por fim, o art. 332, IV, do CPC/2015, que aborda pedido que contrarie enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local, tem por objetivo permitir ao magistrado analisar a questão conforme entendimento do tribunal ao qual se encontrar vinculado. Assim, se o pedido contrariar entendimento sumulado do respectivo tribunal, o magistrado poderá extinguir o processo com resolução do mérito, por meio da improcedência liminar do pedido. Destaca-se que o entendimento sumulado deve estar relacionado exclusivamente à interpretação de direito local. Assim, não é possível, por exemplo, que um enunciado de tribunal local sobre lei federal sirva de fundamento para aplicar o inciso em questão, conforme pontua o autor.

No mais, o art. 332, § 1º, do CPC/2015, traz outra hipótese de improcedência liminar do pedido: se constatada a ocorrência de prescrição ou decadência.

Para se firmar a improcedência liminar do pedido, não poderá haver qualquer dúvida pelo magistrado em relação à contrariedade existente.

---

<sup>162</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025 (ebook), p. 540.

Diante disso, considerando tratar-se de causas que dispensam a fase instrutória (já que não necessitam de produção probatória por não haver controvérsia sobre questões fáticas e por estarem enquadradas em alguns dos incisos do art. 332 do CPC/2015 ou em seu § 1º), e que resultarão no melhor desfecho possível para o demandado (pois a pretensão do autor será rejeitada), a citação do réu não será necessária, já que essa sentença não lhe causará nenhum prejuízo. Esse fenômeno é conhecido na lei processual como improcedência liminar do pedido<sup>163</sup>.

Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno explica:

O que é menos claro no dispositivo e, por isto, merece ser esclarecido, é que os casos devem pressupor uniformidade fática ou, quando menos, inviabilidade de qualquer dúvida, por parte do magistrado, sobre o substrato fático a partir do qual incidirá o comando jurídico jurisprudencializado. É esta a interpretação que merece ser dada à expressão que abre o *caput* do art. 332, “nas causas que dispensem a fase instrutória”. Havendo dúvida sobre os fatos aplicáveis, sua extensão ou quaisquer outros detalhes, o art. 332 não pode incidir<sup>164</sup>.

Mesmo que se esteja tratando de hipóteses de improcedência liminar do pedido, o magistrado deverá dar ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 332 do CPC/2015, antes de proferir sentença de improcedência liminar do pedido.

Como regra geral, o autor deve ser intimado pelo magistrado para se manifestar antes de se proferir uma sentença de indeferimento liminar do pedido. Essa oportunidade permite ao autor apresentar distinções do caso concreto em relação às hipóteses de indeferimento liminar do pedido que, segundo a visão do juiz, foram contrariados, além de demonstrar que não houve prescrição ou decadência devido a algum aspecto fático responsável por afastar sua consumação. O contraditório prévio, no entanto, pode ser dispensado se o fundamento que irá embasar a sentença já tiver sido suficientemente abordado e enfrentado na petição inicial<sup>165</sup>.

À sentença de indeferimento liminar do pedido também caberá recurso de apelação, o qual seguirá disciplina procedimental distinta da regra geral, já que o magistrado poderá retratar-se em até 5 dias caso reconsiderar sua decisão (art. 332,

---

<sup>163</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (*ebook*).

<sup>164</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*), p. 364.

<sup>165</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

§ 3º, do CPC/2015). Trata-se de “juízo positivo de admissibilidade do apelo a ser efetuado excepcionalmente pelo magistrado *a quo*”<sup>166</sup>. Se o juiz se retratar, será determinada a citação do réu para os devidos fins; em caso de não retratação, o réu será citado para apresentar contrarrazões (art. 332, § 4º, do CPC/2015).

Por fim, após análise do art. 332 em sua integralidade, salienta-se que o dispositivo em questão tem como uma de suas finalidades combater os processos repetitivos, além de estar em sintonia com os princípios da duração razoável do processo e da isonomia<sup>167</sup>.

De modo geral, observa-se que, antes de uma petição inicial ser indeferida por não atender às exigências impostas, incluindo as previstas nos arts. 319 e 320 do CPC/2015, por razões processuais (arts. 330 e 331 do CPC/2015), ou de mérito (improcedência liminar do pedido – art. 332 do CPC/2015), o autor tem a oportunidade de sanar o vício, emendando ou complementando a inicial em até 15 dias úteis. Caso o autor permaneça inerte ou descumpra esse prazo, o indeferimento será inevitável.

Percebe-se, no entanto, uma tendência, em alguns casos, de indeferimento de forma imediata, sem a concessão de prazo para correção. Exemplos disso estão no art. 330, II e III, do CPC/2015, que abordam casos de indeferimento da petição inicial quando “a parte for manifestamente ilegítima” (inciso II) ou quando “o autor carecer de interesse processual” (inciso III). Essas hipóteses dizem respeito aos requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito, conhecidos no CPC/1973 como “condições da ação”.

Essa questão, no entanto, não se limita a um debate processual. Trata-se também de um tema constitucional, uma vez que o processo civil não pode ser analisado como um sistema isolado, mas como parte integrante do ordenamento jurídico. O art. 1º do CPC/2015 especifica que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Esse texto remete diretamente ao art. 5º, XXXV, da CF/1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Além disso, os arts.

---

<sup>166</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*), p. 365.

<sup>167</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (*ebook*).

6º e 10 do CPC/2015 reforçam a necessidade de se preservar o direito do autor de ser ouvido antes de um indeferimento, seja da petição inicial, seja de um pedido liminar:

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O art. 6º do CPC/2015 evidencia o princípio da cooperação, destacando a importância de que todos os sujeitos do processo atuem de maneira conjunta para garantir o andamento regular e efetivo do processo. Por sua vez, o art. 10 veda a “decisão surpresa”, assegurando que as partes tenham a oportunidade de se manifestar, mesmo em situações nas quais o magistrado deva decidir de ofício.

Embora o indeferimento de plano da petição inicial, por razões processuais ou de mérito, não seja uma prática tão comum, é fundamental trazer essa discussão à tona para promover reflexões a respeito no intuito de se aperfeiçoar cada vez mais o sistema jurídico.

## **6.2 Aplicabilidade da Inteligência Artificial no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais**

A aplicação da IA como ferramenta auxiliar no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais vem destinada a otimizar o andamento processual (no que diz respeito a sua duração), e, ao mesmo tempo, preservar os princípios fundamentais, inclusive os princípios constitucionais do direito processual civil, além de reduzir custos.

Postas estas premissas, alguns questionamentos são inevitáveis: Como a IA pode realizar esse tipo de operação no juízo de admissibilidade? Quais são os mecanismos de controle para evitar erros? A IA consegue detectar prescrição e decadência? Em caso positivo, como esse processo ocorreria?

Para responder adequadamente às questões formuladas, é fundamental observar, de forma cumulativa, não apenas as etapas apresentadas a seguir, mas também as diretrizes normativas estabelecidas pela Resolução CNJ n. 615/2025.

No contexto da aplicação da IA no Poder Judiciário, é fundamental compreender, inicialmente, os conceitos de *inputs* e *outputs*.

Os *inputs* referem-se aos dados de entrada inseridos no sistema da IA (por exemplo, textos legais, petições iniciais, jurisprudências, legislações, datas relevantes) e demais informações que teriam como objetivo alimentar os modelos de IA.

Já os *outputs* correspondem aos resultados, soluções produzidas pelo sistema com base na análise desses dados (por exemplo, sugestões de indeferimento, deferimento ou necessidade de complemento da petição).

De maneira simples, a alimentação de dados ocorrida nos modelos de IA é conhecida como *inputs*, os quais, por sua vez, irão gerar respostas inteligentes, os *outputs*<sup>168</sup>.

O funcionamento prático de um sistema de IA no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais baseia-se em uma combinação de tecnologias envolvendo a IA, além de estabelecer uma correlação entre sua aplicação e todo o procedimento do juízo de admissibilidade cível das petições iniciais. Dentre essas tecnologias – as quais já foram mencionadas neste trabalho – destacam-se as descritas abaixo.

O *machine learning* é uma ferramenta que permite aos computadores aprenderem e melhorarem com a experiência sem terem sido explicitamente programados para esse fim, ou seja, a partir de conclusões elaboradas pela IA, ao longo de todo o trâmite do processamento dos dados pessoais iniciais coletados. Dessa forma, a IA se torna cada vez mais precisa em relação ao tema.

O *machine learning* permite que os sistemas judiciais baseados em IA sejam capazes de aprender com decisões anteriores, analisando dados de petições e decisões antigas para reconhecer padrões e sugerir encaminhamentos para casos semelhantes. Dessa forma, facilita a função de apontar a existência ou não de eventuais vícios nas petições iniciais que possam levar ao seu indeferimento.

O *deep learning* (aprendizado profundo), por sua vez, é uma tecnologia que leva a IA a simular o comportamento do cérebro humano, permitindo à ferramenta aprender a partir de uma enorme quantidade de dados coletados. É um subconjunto

---

<sup>168</sup> DATAPOLICY. **O que é inteligência Artificial?** [definição e exemplo]. Por: Letícia Medina. 2022. Disponível em: <https://datapolicy.co/inteligencia-artificial-definicao-exemplos/>. Acesso em: 04 maio 2025.

do aprendizado de máquina (*machine learning*) que envolve redes neurais com três ou mais camadas.

O *deep learning*, por meio dessas redes neurais, permite ao sistema de IA utilizado reconhecer estruturas narrativas mais elaboradas em petições iniciais. É essencial para avaliar a coerência interna do texto, algo extremamente importante pelo fato de o direito ser uma ciência bastante complexa.

O PLN, por sua vez, é uma tecnologia que integra a IA cujo objetivo é auxiliar as máquinas a interpretar, a entenderem a linguagem humana, buscando uma relação mais próxima entre humanos e IA.

De maneira simplificada, o PLN seria uma ferramenta crucial para que o modelo de IA utilizado consiga interpretar o conteúdo textual das petições, por exemplo, identificar pedidos, fundamentos, datas relevantes, partes envolvidas e expressões jurídicas.

Por fim, o *Big Data*, que é a capacidade de armazenamento em larga escala de grandes volumes de dados, inclusive pessoais, a serem utilizados para treinar algoritmos e criar decisões automatizadas que possibilitam formular conclusões com base nos dados previamente analisados.

Correlacionado ao âmbito jurídico, o *Big Data* permite que os modelos de IA utilizados possam acessar e analisar grandes volumes de dados judiciais para treinar seus modelos e fazerem inferências com base em dados históricos. É o alicerce para que o *machine learning* e o *deep learning* funcionem com eficiência. O modelo de IA que estiver sendo usado será alimentado com um grande volume de dados, dentre eles, textos legais, petições, decisões judiciais, súmulas, dados estruturados (*inputs*), e, em seguida, irá realizar a triagem automatizada das petições iniciais por meio de algumas etapas, conforme descritas na sequência abaixo.

1. extração de dados: a IA lê a petição e identifica elementos essenciais (partes, pedidos, causa de pedir, valor da causa e fundamentação legal) com base nos arts. 319 e 320 do CPC/2015.

2. verificação formal e lógica: o sistema de IA verifica se houve ou não o cumprimento das exigências previstas nos arts. 319 e 320 do CPC/2015, e se há enquadramento em alguma das hipóteses de indeferimento da petição inicial, seja por razões processuais (art. 330 do CPC/2015), ou de mérito (improcedência liminar do pedido – art. 332 do CPC/2015), com base em regras jurídicas predefinidas e

codificadas carregadas no sistema de IA (por exemplo, ausência de causa de pedir = inépcia).

3. classificação por padrão decisório (*machine learning* supervisionado): treinada com decisões judiciais anteriores, a IA pode aprender a identificar padrões de indeferimento da petição inicial, igualmente em casos de improcedência liminar do pedido.

4. utilização de *prompts* estruturados: a fim de melhorar a acurácia da análise, os sistemas de IA podem ser operados por meio de *prompts* que contenham comandos específicos voltados à identificação de requisitos legais (“Verifique se o art. 319, IV, foi atendido” ou “o autor carece de interesse processual?”).

Mas, afinal, o que seriam *prompts*? Conforme prevê o art. 4º, XVI, da Resolução CNJ n. 615/2025, *prompts* são textos em linguagem natural utilizado na IA para a execução de uma tarefa específica. Trata-se de um mecanismo de controle da IA para evitar o cometimento de erros por parte do sistema.

5. aprendizado contínuo e atualização normativa: as IAs devem ser alimentadas periodicamente com atualizações ocorridas no mundo jurídico, dentre elas, alterações legislativas, novas súmulas, jurisprudência, doutrinas, e demais dados pertinentes para o funcionamento adequado dos modelos de IA utilizados.

Reitera-se que toda atualização nos modelos de IA utilizados pelo Poder Judiciário deverá ser informada nos sistemas de processo judicial eletrônico que empreguem soluções de IA, no SINAPSES, e no *site* oficial do CNJ. Essas informações devem ser revisadas com periodicidade mínima de 12 meses ou sempre que houver alteração significativa nos modelos ou nas versões da IA empregada (art. 21, § 1º; art. 24, § 5º; art. 25, § 1º, todos da Resolução CNJ n. 615/2025).

Em uma análise crítica, observa-se que embora a Resolução CNJ n. 615/2025 apresente um extenso arcabouço jurídico em relação à transparência dos modelos de IA utilizados – incluindo informações sobre versões, data das últimas atualizações e grau de risco – até o momento, não há previsão normativa impondo a obrigatoriedade de atualização periódica dos próprios modelos. Essa ausência pode representar uma lacuna regulatória, sobretudo no cenário atual, em que essa nova revolução tecnológica avança com velocidade exponencial, tornando obsoletos os modelos desatualizados, o que pode comprometer a efetividade dos resultados produzidos.

6. controle de erros por meio de revisão humana obrigatória: o controle dos resultados gerados por sistemas de IA é garantido pelo art. 10, I, da Resolução CNJ n. 615/2025, que veda o uso de ferramentas que impeçam a revisão humana ao longo de todo o seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso.

Assim, toda atuação da IA nesse contexto deve ocorrer de forma auxiliar, sem retirar do juiz ou do servidor a responsabilidade de confirmar, revisar ou recusar os apontamentos realizados pela tecnologia, garantindo, assim, que o sistema apenas auxilie o trabalho humano, sem substituí-lo.

7. notificação ao usuário interno: por meio do resultado/solução produzido pelo modelo de IA (*outputs*), o sistema sinalizaria as inconformidades com o CPC/2015 apontando os dispositivos correspondentes, notificando e informando o magistrado, e descreveria o tipo de erro encontrado/requisito legal que não foi cumprido, além de encaixá-lo no correto dispositivo legal, seja no não cumprimento dos requisitos formais exigidos na petição inicial (ex: o valor da causa expresso na petição inicial não estar em conformidade com o estabelecido no CPC/2015 para o caso concreto em questão), seja em alguns dos incisos do art. 330 do CPC/2015: petição inepta (inciso I), parte manifestamente ilegítima (inciso II), ausência de interesse processual pelo autor (inciso III) ou por não atender às exigências dos arts. 106 e 321 do CPC/2015 (inciso IV), além do caso previsto no art. 330, § 2º, do CPC/2015, o que ocorreria por meio da lógica estruturada desses dispositivos.

Da mesma forma ocorreria em relação à improcedência liminar do pedido (art. 332, I a IV, e § 1º, do CPC/2015) e em situações nas quais o magistrado julgar liminarmente improcedente o pedido do requerente, antes mesmo de citar o réu, em causas que dispensem a fase instrutória, e em que o pedido do autor contrarie:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Destaca-se a capacidade potencial da IA em sinalizar a ocorrência de prescrição e decadência, conforme rege o art. 330, IV, do CPC/2015 (quando for causa de improcedência da petição inicial por razões processuais) e art. 332, § 1º, do

CPC/2015 (quando for causa de improcedência liminar do pedido por razões de mérito) desde que alimentada com dados e regras jurídicas detalhadas.

O processo se desenvolveria a partir das etapas previamente mencionadas, acrescido das seguintes fases complementares:

1. reconhecimento temporal: o sistema identifica datas relevantes (ex. data do fato, data de ajuizamento) por meio de leitura do texto e do cruzamento com o banco de dados carregados do modelo de IA utilizado (como tabelas de prazos prescricionais por tipo de ação). O art. 330, IV ou o art. 332, § 1º, do CPC/2015, seriam diretamente relacionados nesse processo.

2. aplicação de regras interruptivas ou suspensivas: a IA pode verificar se há menção na narrativa dos autos a causas suspensivas ou interruptivas, hipóteses que devem estar codificadas como exceções e que seriam detectáveis no texto.

Após o sistema de IA notificar o juiz, descrever o tipo de falha ou irregularidade, ou indicar se o caso se trata de indeferimento da petição inicial de plano (art. 330, II e III, do CPC/2015), será necessária a revisão por parte do magistrado, que confirmará ou recusará a orientação fornecida pela ferramenta. Se o magistrado optar por seguir a orientação da IA, bastará confirmar a decisão, e o sistema será responsável por: ou determinar que o autor, em até 15 dias, emende ou complete a petição, indicando precisamente o que deve ser corrigido ou complementado (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015); ou informar nos autos do processo o indeferimento da petição inicial de plano, nos casos em que “a parte for manifestamente ilegítima” (inciso II) ou “o autor carecer de interesse processual” (inciso III), por se tratarem de requisitos indispensáveis para o exercício do direito de ação, conforme a doutrina majoritária.

Reitera-se que a análise feita pela IA se dá graças às tecnologias mencionadas, e pela inserção de dados estruturados (*inputs*) que alimentam o modelo, permitindo a identificação automatizada da falha ou a irregularidade presente na petição inicial.

Caso a petição inicial esteja em conformidade com as exigências legais e não apresente nenhuma das hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de indeferimento liminar do pedido, a IA poderá indicar ao magistrado que houve o chamado “juízo de admissibilidade positivo”, permitindo o prosseguimento do feito (deferimento).

Outro caso de deferimento seria aquele em que a ferramenta previamente detectou uma hipótese de indeferimento, mas o autor foi intimado para emendar ou corrigir a petição, e o fez no prazo estipulado. Nesse cenário, o sistema notificaria o magistrado novamente, informando-o de que o vício foi sanado e sugerindo o prosseguimento do processo. Em ambos os casos de deferimento, o magistrado revisaria a recomendação apresentada pelo sistema, cabendo a ele confirmar ou recusar a orientação.

Esse procedimento automatizado agilizaria o juízo de admissibilidade das petições iniciais, reduziria a espera e promoveria uma distribuição mais eficiente dos casos, permitindo uma análise mais ágil das iniciais, economizando tempo e recursos tanto para o Poder Judiciário quanto para as partes envolvidas.

O emprego da IA na fase inicial do processo traz diversos benefícios, dentre eles, padronizar a análise das petições, diminuir erros e promover maior celeridade na triagem de casos. A tecnologia pode ser desenvolvida para aprimorar continuamente sua própria capacidade de avaliação, adaptando-se às mudanças legislativas e jurisprudenciais. Essencial, no entanto, enfatizar que o uso da IA não substitui a revisão humana. Juízes e servidores continuam desempenhando um papel fundamental, analisando as recomendações feitas pela tecnologia e garantindo que as decisões sejam justas e embasadas.

Tradicionalmente, o juízo de admissibilidade é conduzido manualmente por servidores e por magistrados, os quais analisam cada petição inicial para verificar o cumprimento dos requisitos legais. Esse método, embora tradicional, pode ser moroso e suscetível a erros devido à grande carga de trabalho dos servidores em razão da quantidade massiva de processos em andamento atualmente no Poder Judiciário.

O uso de um sistema de IA seria uma ferramenta altamente eficiente, a permitir análises mais rápidas e consistentes, entregando uma verificação prévia aos servidores e magistrados, que apenas teriam que confirmar as informações ali presentes. Além disso, sistemas de IA poderiam reduzir erros comuns, por exemplo, verificar se houve ou não o preenchimento de todos os requisitos da petição inicial, se é caso de indeferimento e, em caso positivo, se isso ocorre por razões processuais ou de mérito. A utilização dessa tecnologia, no entanto, não substitui a necessidade de revisão humana.

Sublinha-se, como outra vantagem do uso da IA, maior celeridade processual já que automação de tarefas repetitivas liberaria tempo aos magistrados e aos

servidores para o exercício de atividades mais complexas, agilizando o andamento processual.

Por fim, se estaria diante de uma padronização, já que a IA promoveria a uniformidade na análise das petições, reduzindo disparidades de tratamento entre casos semelhantes.

A integração da IA no juízo de admissibilidade representa um avanço significativo para o sistema judiciário, proporcionando maior eficiência e precisão na análise das petições iniciais, especialmente em cenários de grande demanda. É fundamental, contudo, que essa tecnologia seja utilizada como ferramenta auxiliar, mantendo sempre a supervisão humana como forma de garantir a justiça e a equidade no processo, e prevenindo eventuais erros decorrentes das decisões tomadas por essa ferramenta.

Certo é que, a combinação da expertise humana com a capacidade analítica da IA pode resultar em um sistema judiciário mais ágil, justo e acessível para todos os cidadãos, promovendo um equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais.

## 7 CONCLUSÃO

A IA emergiu como uma das tecnologias mais revolucionárias da era moderna, impactando praticamente todos os setores da sociedade. Sua aplicação no sistema judicial brasileiro, inclusive nos processos cíveis, tem se destacado como uma alternativa viável para enfrentar a sobrecarga de processos e a morosidade característica do Poder Judiciário. Contudo, o uso da IA no direito traz uma série de desafios e de questões éticas que precisam ser cuidadosamente analisados. Esta pesquisa teve como objetivo abordar esses aspectos, explorar as perspectivas e as aplicações da IA no direito processual civil, enfatizando seu uso como ferramenta de otimização nas decisões judiciais e no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais.

Ao longo da dissertação, demonstrou-se como a IA pode ser utilizada de maneira estratégica para promover um sistema judicial mais célere e eficiente. As tecnologias envolvendo a IA (*machine learning*, *deep learning*, PLN e *Big Data*) foram destacadas como ferramentas capazes de automatizar tarefas repetitivas e complexas, reduzindo o tempo de tramitação dos processos e aumentando a produtividade dos servidores e magistrados. Exemplos práticos, como a triagem de petições iniciais, a identificação de vícios processuais, a padronização de decisões, e o fato de tratar-se de uma ferramenta auxiliar na tomada de decisões judiciais reforçaram o potencial dessa tecnologia em contribuir para um Poder Judiciário mais ágil e acessível.

Salientou-se, ainda, a importância de se preservar a revisão e a supervisão humana em todas as etapas do processo judicial cível. Embora a IA seja altamente eficiente na análise de dados e na realização de tarefas automatizadas, sua aplicação ainda é limitada quando se trata de compreender as nuances e as especificidades de cada caso. A sensibilidade e a experiência dos magistrados continuam indispensáveis para assegurar decisões justas e alinhadas aos princípios constitucionais cíveis e aos direitos fundamentais.

A regulação da IA foi outro ponto central abordado nesta dissertação. Embora o Brasil ainda esteja em um estágio inicial no que se refere à regulamentação da IA, iniciativas como a EBIA, os Projetos de Lei discutidos, a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente, a Resolução CNJ n. 615/2025 e a LGPD representam avanços significativos. Essas iniciativas têm como objetivo criar um marco regulatório capaz de equilibrar o avanço tecnológico

com a proteção dos direitos dos cidadãos, garantindo, assim, um ambiente seguro para o uso da IA no sistema jurídico.

Por outro lado, os desafios éticos e legais e as limitações da IA no direito processual civil não foram ignorados. Questões como transparência nos algoritmos, possíveis vieses nas decisões automatizadas e a necessidade de proteção dos dados pessoais foram amplamente discutidas. Para que a IA seja utilizada de maneira responsável, é fundamental a abordagem dessas questões com rigor, garantindo que a tecnologia seja implementada conforme os dispositivos legais norteadores que devem orientar o uso da IA no sistema jurídico.

Posteriormente, foram apresentados os fundamentos e os princípios considerados mais relevantes na implementação e na aplicação da IA, tanto no direito processual civil quanto no direito processual como um todo. Esses dispositivos legais, baseados em normativas internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro, revelam-se essenciais para assegurar que a IA seja uma ferramenta de apoio e não uma ameaça à integridade do sistema judicial.

A proteção de dados pessoais também foi amplamente discutida como um pilar essencial para a implementação responsável da IA. A LGPD desempenha um papel crucial nesse contexto ao estabelecer diretrizes para o uso ético e seguro das informações coletadas e processadas por sistemas de IA.

Somam-se a esse contexto dois importantes questionamentos sobre o uso da IA no Poder Judiciário: (i) a eventual inutilidade da IA caso o juiz tenha que revisar todo o conteúdo gerado, o que faria do magistrado um “auditor”, e não um aplicador da lei; e (ii) o risco de plágio decorrente da replicação de fundamentações jurídicas oriundas de peças processuais de terceiros.

Demonstrou-se que, embora legítimas, ambas as preocupações não devem prosperar por encontrarem respaldo normativo claro na Resolução CNJ n. 615/2025, que regula criteriosamente o uso dessa tecnologia na jurisdição.

Modelos de IA como os sistemas Victor, GALILEU e MARIA, atualmente utilizados no Brasil, foram destacados por sua capacidade de automatizar tarefas burocráticas e repetitivas, além de otimizarem o tempo de trabalho dos servidores.

Outro aspecto relevante discutido foi o impacto da IA no controle orçamentário do Poder Judiciário. A automação de tarefas repetitivas e burocráticas libera recursos humanos e financeiros para áreas mais estratégicas, reduz custos operacionais e

aumenta a eficiência institucional, além de gerar economia significativa de recursos e de contribuir para um Poder Judiciário mais sustentável e eficiente.

No âmbito processual cível, foram explorados os reflexos positivos da IA como ferramenta de otimização nos processos, desde sua aplicação nas decisões judiciais como tecnologia auxiliar na tomada de decisões, até sua utilização no juízo de admissibilidade das petições iniciais ao realizar análises preliminares de forma ágil e precisa, verificando o cumprimento de requisitos formais e identificando irregularidades. Além disso, padronizar e automatizar essas tarefas pode contribuir para reduzir erros humanos e promover maior uniformidade nas decisões judiciais cíveis.

Por fim, este trabalho reforça a ideia de que a IA não deve substituir o ser humano no âmbito jurídico, mas atuar como sua aliada estratégica. A combinação entre análise automatizada e expertise humana é fundamental para garantir que as decisões judiciais sejam justas, fundamentadas e alinhadas aos valores que regem o sistema jurídico. Enquanto a IA pode oferecer velocidade e precisão em tarefas específicas, a supervisão humana garante que as decisões sejam justas, fundamentadas e alinhadas aos valores que regem o direito. Esse equilíbrio é fundamental para que a tecnologia seja uma aliada estratégica, e não uma substituta dos operadores do direito.

Além disso, abordou-se a importância da integração da IA ao sistema jurídico por meio de medidas de capacitação e de treinamento de uso dos modelos implantados no Poder Judiciário. Isto porque, essas tecnologias devem ser utilizadas de maneira eficiente e ética, tendo em vista suas limitações e potenciais. Programas de treinamento e educação continuada são essenciais para que esses profissionais se adaptem à transformação digital no Poder Judiciário e garantam que a tecnologia seja utilizada em benefício da sociedade como um todo.

A IA, portanto, possui um papel transformador no sistema judicial brasileiro, especialmente no direito processual cível. Sua aplicação tem o potencial de otimizar processos, reduzir custos e promover maior acessibilidade à justiça, desde que utilizada com responsabilidade e alinhada ao ordenamento jurídico pátrio. À medida que a tecnologia avança, é imprescindível o Brasil continuar investindo na criação de um marco regulatório robusto e na capacitação dos profissionais da área jurídica, garantindo, assim, que a IA seja uma ferramenta de progresso e não um risco à integridade do sistema judicial.

## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). **AGU passa a utilizar ferramentas de Inteligência Artificial na produção de documentos jurídicos**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-passa-a-utilizar-ferramentas-de-inteligencia-artificial-na-producao-de-documentos-juridicos>. Acesso em: 21 out. 2024.

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Rio de Janeiro: Expressa, 2022 (*ebook*).

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019 (*ebook*).

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Prefácios dos senadores Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao\\_aos\\_mocos\\_Rui\\_Barbosa.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf). Acesso em: 21 out. 2024.

BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência Artificial**: aspectos ético-jurídicos. São Paulo: Almedina Brasil, 2021 (*ebook*).

BENNER. **Digitalização na Justiça**: avanços, desafios e impactos. 2023. Disponível em: <https://www.benner.com.br/digitalizacao-na-justica-avancos-desafios-e-impactos/>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 745, de 2022**. Altera a Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.513, de 2022**. Institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154469>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.691, de 2022**. Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial, com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias em Inteligência Artificial. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586#:~:text=Projeto de Lei n. 5691, de 2019&text=>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Ato n. 4, de 2022, da Presidência do Senado Federal.** Institui Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei n. 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152136>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 872, de 2021.** Dispõe sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Portaria Ministerial MCTI n. 4.979, de 2021.** Altera o Anexo da Portaria MCTI n. 4.617, de 06.04.2021, que Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria\\_mcti\\_4-979\\_2021\\_anexo1.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria_mcti_4-979_2021_anexo1.pdf). Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 21, de 2020.** Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil e dá outras providências. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 240, de 2020.** Cria a Lei da Inteligência Artificial, e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236943#:~:text=PL 240/2020 Inteiro teor,Projeto de Lei&text=Cria a Lei da Inteligência Artificial, e dá outras providências.&text=Criação, legislação, diretrizes, Inteligência,Política Nacional de Inteligência Artificial>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.051, de 2019.** Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm). Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 21 out. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024 (*ebook*).

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023 (*ebook*).

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (*ebook*).

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Inteligência Artificial: visões interdisciplinares e internacionais**. São Paulo: Almedina, 2023 (*ebook*).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Figura 1 – O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário**. 2024. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência Artificial no Judiciário: uso é pouco frequente, mas interesse pela ferramenta é elevado**. Por: Jéssica Vasconcelos, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 21 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Quanto vale o Judiciário?** Por: Luís Roberto Barroso, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-quanto-vale-o-judiciario/>. Acesso em: 21 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plataforma Sinapses/ Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em: 02 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 54, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Direitos Humanos na Administração da Justiça**. 2011. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/capitulo\\_4\\_-\\_human\\_rights\\_in\\_the\\_administration\\_of\\_justice\\_portuguese.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/capitulo_4_-_human_rights_in_the_administration_of_justice_portuguese.pdf). Acesso em: 21 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. **Conheça as quatro Revoluções Industriais que moldaram a trajetória do mundo**. 2019. Disponível em: <https://cfa.org.br/as-outras-revolucoes-industriais/>. Acesso em: 21 out. 2024.

CORRÊA, Fernando. **Mas, afinal, o que é jurimetria?** Associação Brasileira de Jurimetria, 15 out. 2019. Disponível em: <https://lab.abj.org.br/posts/2019-10-15-mas-afinal-o-que-jurimetria/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

COUNCIL OF EUROPE. **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 21 out. 2024.

CRESPO, Marcelo; SANTOS, Coroliano Aurélio de Almeida Camargo. Inteligência Artificial, algoritmos e decisões injustas: é hora de revermos criticamente nosso papel em face da tecnologia. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/268283/inteligencia-artificial-algoritmos-e-decisoes-injustas-e-hora-de-revermos-criticamente-nosso-papel-em-face-da-tecnologia>. Acesso em: 15 maio 2024.

DATAPOLICY. **O que é inteligência Artificial?** [definição e exemplo]. Por: Letícia Medina. 2022. Disponível em: <https://datapolicy.co/inteligencia-artificial-definicao-exemplos/>. Acesso em: 04 maio 2025.

DAVIS, Ande. A preponderance of bias: why Artificial Intelligence should be qualified immunity's fatal flaw. **Washburn Law Journal**, Kansas, v. 61, n. 3, p. 585-587, 2022. Disponível em: <https://contentdm.washburnlaw.edu/digital/collection/wlj/id/7520/rec/71>. Acesso em: 05 maio 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025 (*ebook*).

ETZIONI, Amitai; ETZIONI, Oren. Incorporating ethics into Artificial Intelligence. **The Journal of Ethics**, n. 21, 2017. Disponível em: <https://philarchive.org/rec/ETZIEI>. Acesso em: 21 out. 2024.

FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre Pacheco da; COELHO, Alexandre Zavaglia; *et al.* **Ética, Governança e Inteligência Artificial**. São Paulo: Almedina, 2023 (*ebook*).

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SOBREIRO, Rafael Soccol; BRUN, Marco Antonio Compassi. Inteligência Artificial e Judiciário: a grande ruptura de paradigmas nas decisões judiciais. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 9, 2022. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8760>. Acesso em: 14 maio 2025.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; *et al.* **Manual de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

ICMC Junior. **Inteligência Artificial**. 16 jul. 2021. Disponível em: <https://icmcjunior.com.br/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

INTERNACIONAL BUSINESS MACHINES CORPORATION (IBM). **O que é análise de dados preditiva?** [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/predictive-analytics>. Acesso em: 17 dez. 2024.

ISRANI, Ellora Tadaney. When an algorithm helps send you to prison. **The New York Times**, Nova York, 26 out. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/10/26/opinion/algorithm-compas-sentencing-bias.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no direito brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2021.

LEGALPROD. **Justiça preditiva**. 2024. Disponível em: <https://www.legalprod.com/pt-pt/justica-preditiva/>. Acesso em: 21 out. 2024.

MCCARTHY, John *et al.* **A proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. Stanford: Harvard University, 1955. Disponível em: <http://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 07 dez. 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024 (*ebook*).

MULLER, John Paul; MASSARON, Luca. **Inteligência Artificial para leigos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019 (*ebook*).

NILSSON, Renata. Jurimetria e limites da análise preditiva no âmbito jurídico brasileiro. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-30/jurimetria-e-os-limites-da-analise-preditiva-no-ambito-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 17 dez. 2024.

OLIVEIRA, Giovana Santos de Freitas de; ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. Limites éticos para a utilização da Inteligência Artificial no direito processual. **Revista de Direito da FAE**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 272-299, 2021.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Who we are** [s.d]. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/about.html>. Acesso em: 20 maio 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD) – **Policies, data and analysis for trustworthy artificial intelligence**. [s.d.]. Disponível em: <https://oecd.ai/en/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (*ebook*).

PINTO, Henrique Alves; ERNESTO, Leandro Miranda. Inteligência Artificial aplicada ao direito: por uma questão de ética. **Revista de Processo**, v. 327, p. 431-449, São Paulo: RT *Online*, maio, 2022.

PINTO, Rodrigo Alexandre L.; NOGUEIRA, Jozelia. **Inteligência Artificial e desafios jurídicos**: limites éticos e legais. São Paulo: Almedina, 2023 (*ebook*).

ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr. 2021.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025 (*ebook*).

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de Inteligência Artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Seminário debate novas perspectivas na relação entre direito e tecnologia**. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Seminario-debate-novas-perspectivas-na-relacao-entre-direito-e-tecnologia.aspx>. Acesso em: 21 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **LGPD**: Um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil. [s.d.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 2 jan. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024 (*ebook*).

TRÍADES. Transformação digital no Judiciário: como a tecnologia tem mudado o Direito. **Tríades**, 2024. Disponível em: <https://tríades.vc/blog/transformacao-digital-judiciario>. Acesso em: 21 out. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Galileu**: Conheça a Inteligência Artificial desenvolvida pelo TRT-RS que despertou a atenção do STF. 2024. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/686248>. Acesso em: 29 dez. 2024.

TURING, Alan. Computing machinery and intelligence. **Mind**, v. 59, p. 433-460, 1950. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20080702224846/http://loebner.net/Prize/TuringArticle.html>. Acesso em: 07 dez. 2024.

VADELL, Lorenzo M. Bujosa. Artificial intelligence and law: procedural dilemmas and ethical issues. **Forensic Research & Criminology International Journal**, v. 8, n. 5, 2020. Disponível em: <https://medcraveonline.com/FRCIJ/artificial-intelligence-and-law-procedural-dilemmas-and-ethical-issues.html>. Acesso em: 14 maio 2025.

VESELOV, Vladimir. Computer AI passes Turing test in 'world first'. **BBC News**, Londres, 9 jun. 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-27762088>. Acesso em: 07 dez. 2024.

VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial**: aspectos jurídicos. São Paulo: Almedina, 2023 (ebook).

## **REFERÊNCIAS NORMATIVAS (Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)**

ABNT NBR 14724: 2024 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2023 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2021 – Informação e documentação – Resumo, resenha e recensão – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação